

**REVISTA  
ELETRÔNICA**

# **DIREITO & TI**

**DIREITO & TI – PORTO ALEGRE / RS**

**[WWW.DIREITOETI.COM.BR](http://WWW.DIREITOETI.COM.BR)**

**EDIÇÃO ESPECIAL**

**MULHERES,  
DIREITO & TI**

**Nº 17 [SET./DEZ.]**

**ANO 2023**

**ISSN 2447-1097**

**WB**  
EDUCAÇÃO

**GB**  
EDITORA

**WB EDUCAÇÃO [CNPJ:41.653.466/0001-73]**

Site: <https://wbeduca.com.br/pt/>

E-mail: [revista@wbeducacional.com.br](mailto:revista@wbeducacional.com.br)

**REVISTA ELETRÔNICA DIREITO & TI [QUALIS CAPES B1]**

Regras de submissão, cadastro e publicações: <https://direitoeti.com.br/direitoeti>

Editor-chefe: Emerson Wendt

Editora revisora: Valquiria P. C. Wendt

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Revista Direito e TI [recurso eletrônico] / Valquiria Palmira Cirolini  
Wendt e Gabriela Lima Barreto (Orgs.) ; WB Educação. Edição  
especial: Mulheres, Direito & TI - v. 1, n. 17 (set./dez. 2023).  
Porto Alegre: WB Educação, 2023.

Quadrimestral.

ISSN: 2447-1097.

Acesso em: <<https://direitoeti.com.br/direitoeti>>.

1. Direito - Periódicos. 2. Mulheres - Periódicos.  
I. WB Educação. II. Valquiria Wendt. III. Gabriela Barreto.

CDD 340

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Taís Amorim, CRB 10/2547

## CONSELHO EDITORIAL

Ms. Alesandro Gonçalves Barreto  
Dr. Emerson Wendt  
Dr. Germano André Doederlein Schwartz  
Prof. Manuel David Masseno  
Dr. Marco Aurélio Florêncio Filho  
Dra. Renata Almeida da Costa  
Ms. Valquiria P. C. Wendt

## COMITÊ CIENTÍFICO

Dr. Adalberto Narciso Hommerding [Uri Santo Ângelo]  
Dr. Alberto Enrique Nava Garcés [Academia Mexicana de Ciencias Penales]  
Ms. Alesandro Gonçalves Barreto [WB Educação]  
Ms. Cláudio Joel Brito Lóssio [Unyleya, PUCMG e Lab UbiNet - Portugal]  
Dr. Cristiano Colombo [Unisinos]  
Ms. Eduardo Peres Pereira [Unisc]  
Dr. Emerson Wendt [Unilasalle, PUCRS, IDESP e WB Educação]  
Dr. Germano André Doederlein Schwartz [Fundação UCS]  
Esp. Gabriela Lima Barreto [Universidade Europeia del Atlántico e Verbo Jurídico]  
Dr. Guilherme Damásio Goulart [Cesuca]  
Esp. Higor Vinícius Nogueira Jorge [UEMS]  
Ms. Jordy Arcadio Ramirez Trejo [Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP]  
Prof. Manuel David Masseno [Instituto Politécnico de Beja]  
Ms. Manuel Martín Pinto Estrada [Direito na Faculdade do Baixo Parnaíba – FAP]  
Ms. Marcelo da Luz Batalha [Unicamp]  
Dr. Marco Aurélio Florêncio Filho [Mackenzie, FMP/RS e PUCRS]  
Dra. Renata Almeida da Costa [Unilasalle]  
Dr. Ricardo Marchioro Hartmann [Cnec e PUCRS]  
Ms. Rubem Bilhalva König [Unilasalle]  
Ms. Sandro Süffert (Independente)  
Dr. Thomaz Jefferson Carvalho [UEPB e Unesa]  
Ms. Valquiria P. C. Wendt [Unilasalle e WB Educação]

## MULHERES, DIREITO & TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Prezados leitores e entusiastas da interseção entre o Direito e a Tecnologia da Informação,

É com satisfação que apresentamos a 17ª edição da Revista Eletrônica Direito & TI, referente ao terceiro quadrimestre de 2023 e lançada em janeiro de 2024, como um espaço dedicado à exploração da intrincada relação entre diversos temas emergentes e globais.

Nesta edição, reunimos uma seleção eclética de artigos elaborados por mulheres, pesquisadoras e especialistas em tecnologia e direito, todas convergindo para uma discussão central sobre o impacto das novas tecnologias no contexto jurídico e na sociedade em geral.

**Artigo 1: As Mulheres na Palestina e o desligamento de Internet em Gaza: um Direito Humano usado como arma**, por *Carla Dalenogare Castilho e Rita de Cássia da Silva*.

O artigo realiza uma análise crítica do desligamento da internet em Gaza, destacando sua natureza como uma violação dos direitos humanos, com ênfase especial nas mulheres palestinas. Sublinha a necessidade premente de uma abordagem mais equitativa e inclusiva no acesso à tecnologia.

Essa abordagem visa assegurar que a conectividade digital seja um veículo para a autonomia, participação social e acesso à informação, fundamentais para a preservação do direito humano essencial.

O texto ressalta a importância desse avanço não apenas na Palestina, mas também em outras regiões que enfrentam práticas semelhantes, enfatizando a urgência de proteger e promover esses direitos fundamentais em ambientes digitalmente restringidos.

**Artigo 2: SyRI: Um Marco na Proteção dos Direitos Humanos na Era da Inteligência Artificial**, por *Camila Henning Salmoria e Larissa Pinho de Alencar Lima*.

Este artigo examina de forma abrangente o SyRI (Sistema de Reconhecimento e Identificação Biométrica) como um marco crucial na proteção dos direitos humanos na era da inteligência artificial, fornecendo insights significativos sobre suas ramificações éticas e sociais.

Inicialmente, destaca-se a crescente presença da inteligência artificial na sociedade e a urgência de estabelecer regulamentações sólidas para preservar os direitos fundamentais dos indivíduos.

Nesse contexto, o SyRI é apresentado como um sistema emblemático que suscita questões fundamentais relacionadas ao sistema, julgamento, não discriminação, ética, justiça, liberdade individual, segurança, transparência, privacidade dos dados coletados, princípio da finalidade, princípio da minimização dos dados e devido processo legal, assim contribui para um entendimento mais profundo das complexidades envolvidas na interseção entre inteligência artificial e direitos humanos.

**Artigo 3: A mulher, o meio ambiente virtual e o empreendedorismo**, por *Irma Pereira Maceira*.

O artigo aborda a transição da presença feminina do meio ambiente natural para o ambiente virtual/digital, analisando sua inserção nesse espaço e destacando as transformações nas oportunidades e desafios associados a essa mudança. Sublinha a urgência de adotar abordagens mais inclusivas e equitativas no empreendedorismo digital feminino.

Enfatiza a importância de políticas e práticas que promovam a dignidade da pessoa humana como pilar ético, além de defender a igualdade e a não discriminação no ambiente virtual.

O texto também destaca a necessidade de enfrentar as persistências de exclusão, visando estabelecer um ambiente digital propício ao pleno desenvolvimento das mulheres empreendedoras.

**Artigo 4: A Contribuição do Advogado na Criação de Fluxos para o Registro de Software: Um Relato de Experiência**, por *Valéria Romão Pasqualini Nerio*.

O artigo oferece uma narrativa prática centrada no papel crucial do advogado e na importância da interdisciplinaridade na construção de procedimentos eficientes para a elaboração de Parecer e Termo de Ciência de Direitos de Registro de Software. Este processo se desenrola em uma colaboração entre a Escola de Saúde Pública Paulo Marcelo Martins Rodrigues Sobrinho (ESP/CE), o responsável pelo desenvolvimento do software e o Centro de Inteligência em Saúde do Estado do Ceará (CISEC). O relato destaca não apenas os desafios enfrentados ao longo dessa experiência, mas também as soluções estratégicas que foram implementadas.

Além disso, o texto ressalta a importância da expertise jurídica na identificação e resolução de questões legais específicas, tanto no contexto nacional quanto internacional.

A colaboração entre profissionais jurídicos e técnicos é destacada como um fator-chave para a obtenção de processos mais ágeis e eficazes no registro de software. Ao enfatizar esses pontos, o artigo contribui para a compreensão da interação entre as disciplinas jurídica e técnica, evidenciando como essa colaboração pode resultar em benefícios tangíveis e eficiência nos procedimentos relacionados ao registro de software.

**Artigo 5: Discriminação algorítmica, a responsabilidade empresarial e individual em sua mitigação: o papel das diretrizes ESG, da compliance e da agenda 2030**, por *Danila Leite Almeida de Sá, Raysa Ribeiro Oliveira, Stephanny Resende de Melo*.

Este artigo aprofunda a questão da discriminação algorítmica decorrente da sub-representação de dados nas referências dos algoritmos, evidenciando os vieses

discriminatórios relacionados à raça, gênero, classe social, entre outros, no contexto das transformações digitais contemporâneas.

Posteriormente, sublinha a necessidade premente de uma transformação comportamental diante das discriminações enraizadas na sociedade e manifestadas no meio digital.

A proposta central do artigo é a integração estratégica das diretrizes ESG, Compliance, responsabilidade empresarial/individual e Agenda 2030 como abordagens eficazes para confrontar e mitigar esse desafio emergente.

Por fim, o texto ressalta a importância de um envolvimento abrangente dos stakeholders na responsabilidade de mitigar discriminações, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

**Artigo 6: Redefinindo fronteiras: uma análise crítica do feminismo estrutural e a necessidade de interseccionalidade nas redes virtuais**, por *Valquiria P. C. Wendt*.

O artigo critica a noção de igualdade formal nos direitos humanos e explora o conceito de feminismo interseccional, especialmente na universalização do termo 'mulher'. O estudo analisa as ondas do feminismo ao longo do tempo, destacando sua adaptação à era digital. Inicialmente desafiando a ideia de igualdade formal, a pesquisa se aprofunda na compreensão das interseções que moldam as experiências das mulheres.

A centralidade da investigação reside na avaliação do papel da Internet como catalisadora da interseccionalidade, ampliando a visibilidade de pautas feministas não-tradicionais e possivelmente inaugurando uma quarta onda do feminismo.

Destaca-se a Internet como um meio significativo para amplificar vozes feministas marginalizadas. Embora a existência formal da quarta onda seja debatida, é inegável que movimentos diversificados emergem na era digital.

A relevância da pesquisa apresentada no artigo reside na compreensão das nuances das lutas feministas contemporâneas, mostrando como a Internet desafia e transforma a estrutura do movimento feminista, abrindo portas para debates mais inclusivos e progressistas. Visando, deste modo, contribuir para a continuidade e expansão das

diversas vozes femininas, ocupando espaços já conquistados e aqueles ainda por conquistar.

**Artigo 7: Inteligência Artificial: impactos e desafios no Brasil**, por *Ana Paula Canto de Lima e Gabriela Lima Barreto*.

O artigo explicita uma análise abrangente dos impactos e desafios gerados pela Inteligência Artificial (IA) no contexto brasileiro, explorando diversas dimensões dessa tecnologia na interseção da tecnologia, ética e legislação.

A discussão tem início com uma reflexão sobre a relação entre a IA e os princípios éticos, enfatizando a necessidade de alinhar seu desenvolvimento com valores fundamentais. O enquadramento jurídico, especialmente relacionado à discriminação na legislação brasileira, é minuciosamente examinado, considerando a influência da IA na perpetuação de padrões discriminatórios existentes e abordando temas como a proteção de dados.

Os desafios regulatórios enfrentados pelos órgãos responsáveis são cuidadosamente explorados, levando em conta a complexidade de estabelecer políticas e normas que orientem o desenvolvimento ético da IA.

A necessidade de um marco legal específico para a IA é discutida, considerando a rápida evolução dessa tecnologia e os potenciais impactos sociais e econômicos que dela advêm.

As implicações legais associadas às responsabilidades civis e criminais decorrentes do uso da IA são minuciosamente investigadas, destacando a complexidade do tema.

A conclusão ressalta a importância de estratégias multidisciplinares e de uma legislação proativa para lidar com os impactos da IA no Brasil. O foco é promover um desenvolvimento ético e equitativo dessa tecnologia disruptiva, reconhecendo a necessidade urgente de abordar questões éticas, legais e sociais inerentes ao avanço acelerado da Inteligência Artificial.

Finalizamos a presente edição especial, dedicada ao tema 'MULHERES, DIREITO & TI', da Revista Eletrônica Direito & TI, ressaltando a notável diversidade e profundidade que permeiam os artigos que integram esta seleção. Desde "As Mulheres na Palestina e o desligamento de Internet em Gaza" até "Inteligência Artificial: Impactos e Desafios no Brasil", cada contribuição oferece uma perspectiva única sobre a interseção entre o Direito e a Tecnologia da Informação em escala global.

Ao abordar temas cruciais em contextos geopolíticos complexos e jurídico-tecnológicos, esta edição destaca a riqueza e pertinência das discussões contemporâneas, desempenhando um papel fundamental na moldagem de um futuro marcado pela ética e equidade.

A Coordenação Acadêmica desta edição expressa profunda gratidão a todas as autoras por suas contribuições excepcionais, fornecendo *insights* valiosos que enriquecem o debate e aprofundam nossa compreensão das complexidades entre Direito e Tecnologia da Informação.

Que esta revista, marcada pela excelência acadêmica, sirva como fonte inspiradora para reflexões contínuas, contribuindo para o aprimoramento do entendimento dos desafios e oportunidades inerentes a esse dinâmico e constantemente evolutivo cenário jurídico-tecnológico. Boa leitura!

**COORDENAÇÃO ACADÊMICA DESTA EDIÇÃO DA REVISTA ELETRÔNICA**

**DIREITO & TI – MULHERES, DIREITO & TI**

**Gabriela Barreto e Valquiria Wendt**

## SUMÁRIO

### **AS MULHERES NA PALESTINA E O DESLIGAMENTO DE INTERNET EM GAZA: UM DIREITO HUMANO USADO COMO ARMA ..... 13 - 31**

- **Carla Dalenogare Castilho**
- **Rita de Cássia da Silva**

### **SYRI: UM MARCO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ..... 32 - 46**

- **Camila Henning Salmoria**
- **Larissa Pinho de Alencar Lima**

### **A MULHER, O MEIO AMBIENTE VIRTUAL E O EMPREENDEDORISMO ..... 47 – 65**

- **Irma Pereira Maceira**

### **A CONTRIBUIÇÃO DO ADVOGADO NA CRIAÇÃO DE FLUXOS PARA O REGISTRO DE SOFTWARE: UM RELATO DE EXPERIÊNCIA ..... 66 – 79**

- **Valéria Romão Pasqualini Nerio**

### **DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA E A RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL E INDIVIDUAL EM SUA MITIGAÇÃO: O PAPEL DAS DIRETRIZES ESG, COMPLIANCE E AGENDA 2030 DA ONU ..... 80 - 97**

- **Danila Leite Almeida de Sá**
- **Rayza Ribeiro Oliveira**
- **Stephanny Resende de Melo**

**REDEFININDO FRONTEIRAS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO FEMINISMO  
ESTRUTURAL E A NECESSIDADE DE INTERSECCIONALIDADE NAS  
REDES VIRTUAIS ..... 98 – 121**

- **Valquiria Palmira Cirolini Wendt**

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: IMPACTOS E DESAFIOS NO BRASIL .....  
..... 122 – 146**

- **Ana Paula Canto de Lima**
- **Gabriela Lima Barreto**

**ARTIGOS**

## **AS MULHERES NA PALESTINA E O DESLIGAMENTO DE INTERNET EM GAZA: UM DIREITO HUMANO USADO COMO ARMA**

**WOMEN IN PALESTINE AND THE INTERNET SHUTDOWN IN GAZA: A HUMAN RIGHT USED AS A WEAPON**

**Carla Dalenogare Castilho<sup>1</sup>**

**Rita de Cássia da Silva<sup>2</sup>**

### **RESUMO**

O presente trabalho tem por escopo a partir da recente situação de conflito entre Israel e Palestina, desde a experiência de sete de outubro de 2023 até o momento, apontar como o desligamento de internet em Gaza agrava a situação das mulheres palestinas frente ao cenário de guerra, bem como demonstrar como o direito humano de acesso à internet é fundamental para a proteção e manutenção de direitos humanos e fundamentais já consolidados. Tal situação, é evidenciada por meio da desigualdade de gênero que se constata a cada novo relatório emitido pela Organização das Nações Unidas baseados, em parte, nos dados apresentados pelo Ministério da Saúde de Gaza. Nesse sentido, aponta-se ao final do trabalho um viés hermenêutico a ser percorrido, por meio de um olhar que represente a interseccionalidade, compreendendo o lugar de fala das mulheres palestinas no mundo e, o quanto a internet representa um espaço hermenêuticamente representativo em uma região em que os bloqueios físicos há mais de 15 anos isolam e apagam suas dores. Nesse passo, utiliza-se o método fenomenológico-hermenêutico, aqui, não como método, mas sim, como modo de ser-no-mundo. A partir do “método” fenomenológico-hermenêutico – enquanto modo de ser-no-mundo – vislumbra-se desentranhar a pergunta

<sup>1</sup> Mestra em Direitos Emergentes da Sociedade Global pela UFSM – Universidade Federal de Santa Maria/RS (UFSM). Especialista em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Das Missões – URI Campos Santiago. Escritora. Palestrante. Advogada internacionalista, sócia-fundadora do escritório de advocacia internacional Cavalheiro & Castilho. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3378746723234306>.

<sup>2</sup> Pós Graduada em Advocacia Empresarial Previdenciária e Previdência Privada pela EBRADI – Escola de Direito, Pós Graduada em Seguro Social pela Universidade de Lisboa. Legal Opinion, Palestrante Internacional, Licenciada pelo Conselho Regional de Lisboa, Ordem dos Advogados em Portugal Membro – CCBE – Conseil des Barreaux Européens – Council of Bars and Law Societies of Europe no Conselho das Sociedades de Advogados da Europa. Consultora Jurídica em face a legislação Brasileira nos Estados Unidos da América. Especialista em Direito dos Expatriados, Imigrantes e Estrangeiros e Transição de Carreiras, com expertise em Acordos e Tratados Internacionais. Especialista em Direito Previdenciário Internacional. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7256572536220093>; ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-0779-6998?lang=pt>.

pelo “como” o direito humano de acesso à internet pode tutelar a voz e os direitos das mulheres palestinas em meio a condição de mundo que as circunda.

Palavras-chaves: acesso à informação; direito das mulheres; interseccionalidade; Palestina; direito à internet.

### ABSTRACT

The scope of this work is based on the recent conflict situation between Israel and Palestine, from the experience of October 7, 2023, to the present. The main objective is to point out how the internet shutdown in Gaza worsens the situation of Palestinian women in the face of the war scenario, and to demonstrate how the human right to access the internet is fundamental for the protection and maintenance of already consolidated human and fundamental rights. This situation is evidenced by the gender inequality that is observed in each new report issued by the United Nations based, in part, on data presented by the Gaza Ministry of Health. In this sense, a hermeneutic bias to be covered, through a perspective that represents intersectionality is detailed at the end of the article, understanding the place of speech of Palestinian women in the world and how much the internet represents a hermeneutically representative space in a region where physical blocks for more than 15 years have isolated and erased their pain. In this step, the phenomenological-hermeneutic method is used, but here, not as a method, but rather as a way of being-in-the-world. From the phenomenological-hermeneutic “method” – as a way of being-in-the-world – it is seen to unravel the question of “how” the human right to access the internet can protect the voice and rights of Palestinian women in the midst of the condition of the world that surrounds them.

Keywords: access to information; women's rights; intersectionality; Palestine; internet rights.

## 1 INTRODUÇÃO

O conflito entre Israel e Palestina, ao longo de todos os anos, já soma milhões de vidas que foram perdidas, seja pela morte ou pela desesperança. Cientistas políticos dedicam suas vidas para apresentar uma compreensão decolonial dessa guerra, autores como Edward Said (2011), Ilan Pappé (2021) e Noam Chomsky (2020) que abordam em seus estudos temáticas sobre a ocupação colonial, o imperialismo e as formas de opressão que usam argumentos religiosos para negligenciar direitos humanos no Oriente Médio.

O filósofo, sociólogo e cientista político Noam Chomsky (2020) defende um olhar internacionalista sobre essa situação, de modo que o autor relata que essa não é uma luta por ideologias religiosas, mas por território e poder. Nesse sentido, as pessoas que

representam minorias e grupos mais vulneráveis — como é o caso das mulheres palestinas — sofrem as consequências desse poder que usa da cultura e da geopolítica para oprimir.

Nesse sentido, o Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania do Brasil, Silvio Almeida (2021), refere que em sociedades desiguais em que os valores culturais recebem atenção e desatenção a depender das mãos de quem o poder se encontra, as minorias e os grupos racializados e excluídos sempre sentirão com mais intensidade a violência da colonização.

Na era das conexões por redes, o acesso à informação se apresenta como um direito da humanidade, de modo que a internet representa uma das bases fundamentais para que se possibilite a compreensão e o empoderamento dos direitos humanos em todas as regiões geográficas do mundo.

De acordo com os autores Ingo Wolfgang Sarlet e Daniel Piñeiro Rodriguez (2015), é premente compreender os desdobramentos que as novas dimensões do direito à informação vêm tomando ao longo dos anos, pois não se trata apenas de um direito de acesso, mas de uso da internet como ferramenta de proteção aos direitos de todas as pessoas que vivem à margem da sociedade.

Assim, no cenário geopolítico atual, pode-se dizer que o uso e o acesso à internet na Palestina é fundamental para que as mulheres — e as pessoas de um modo geral — possam denunciar suas condições de sobrevivência, pedir e receber auxílio humanitário, comunicarem-se com seus familiares e entes queridos que foram desaloçados, receber informações internacionais sobre os movimentos globais de apoio, enfim, para que esses grupos vulnerados possam, minimamente, compreender a política opressora que os conduz e o domínio colonial sobre os seus corpos.

Por essa razão, a presente pesquisa se baseia na seguinte problemática: como o direito humano de acesso à internet pode tutelar a voz e os direitos das mulheres palestinas em meio a condição de mundo que as circunda?

A filósofa Angela Davis (2016), aponta em seus estudos a relevância sobre perceber a estrutura da violência de gênero aliada a duas outras estruturas: raça e classe. Desse modo, hermeneuticamente é possível compreender que, a depender das categorias (de gênero, de raça e de classe) que as pessoas compõem, os preconceitos e

discriminações<sup>3</sup> que elas sofrerão serão agravados ou atenuados a depender da geopolítica, da cultura e da condição social ocupada.

Em vista disso, por meio do método fenomenológico-hermenêutico, aqui, não como método, mas sim, como modo de ser-no-mundo intenta-se refletir sobre o papel que a internet possui para que as mulheres palestinas possam denunciar suas condições de sobrevivência, bem como possam compreender a internacionalização de seus direitos humanos e o curso dos movimentos de auxílio humanitário no globo que são gerados (ou não) em solidariedade a ocupação da Palestina.

Assim, os tópicos iniciais de desenvolvimento desta pesquisa abordam a internet e os direitos humanos por meio dela tutelados, como mecanismos de conhecimento e informação sobre os ataques e as vítimas no Oriente Médio. Consequente, os tópicos finais apresentam uma reflexão sobre as condições atuais em que as mulheres vivem na Palestina, bem como a intensificação de suas vulnerabilidades provocada pelo desligamento de internet em Gaza.

## 2 A IMPORTÂNCIA DA TECNOLOGIA NO ACESSO À INFORMAÇÃO

De acordo com a professora de literatura Rita van Hunty (Humanidade, 2021), o que nos constitui humanos, entre tantas outras características, é a nossa capacidade de nos comunicarmos, são as trocas comunicativas com o fim de desenvolvimento humano.

Comunicar, de certo modo, também significa desenvolver o pertencimento a comunidades, lugares, saberes. É uma forma de exercer a existência, trocar, refletir. Há tempos as pessoas deixaram de viver suas vidas em contextos isolados, com a globalização e a mundialização o próprio direito internacional precisou ressignificar a sua dinâmica de desenvolvimento (Fraser, 2009).

---

<sup>3</sup> Nesse sentido, é imperioso explicar a diferença entre preconceito e discriminação. De acordo com Silvio Almeida (2021), é importante que se compreenda a diferença entre racismo, discriminação e preconceito racial. O atual Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania explica que: o racismo corresponde a práticas que culminam em desvantagens e privilégios; o preconceito racial se baseia em juízos baseados em estereótipos e a discriminação racial significa conceder tratamento diferenciado a depender de quem tem ou não a capacidade de reter o poder.

Atualmente, vive-se a transmutação da ideia de “Comunidade Internacional” — fechada entre os Estados e agentes econômicos — para uma ideia de Comunidade Humana Internacional, em que Cortes e Tribunais, por exemplo, desenvolvem o trabalho de proteção aos direitos humanos. Em outras palavras: desenvolvem a proteção da pluralidade (Delmas-Marty, 2011).

Assim, a palavra “pluralidade”, nesse sentido, envolve a compreensão de que os contextos sociais são múltiplos e cada um deles possui uma pertença comunitária própria. Todavia, os instrumentos internacionais de proteção da pluralidade são instrumentos de proteção aos direitos humanos, logo, tutelam as pessoas, os direitos a elas inerentes e as relações que social e comunitariamente são desenvolvidas.

Desde a Segunda Guerra Mundial, essas relações vêm sendo potencializadas pelo uso das tecnologias, a internet se tornou um instrumento de conexão entre as pessoas no mundo. A evolução do coletivo social se estabelece em relação ao desenvolvimento da informação, ou seja, a informação se tornou elemento primordial para se conceber o conhecimento (Malheiro, 2016).

Segundo explica o autor e professor Paulo Hamilton Siqueira Junior (2021), no I Simpósio de D. C. da Sociedade da Informação, 2021, essa evolução caminhou — e caminha — em passos largos, contínuos e rápidos, o desenvolvimento tecnológico, muito propiciado pelo avanço da internet, provocou fenômenos como o da “sociedade da informação”, de modo que a sociedade da informação é a sociedade pós-moderna, é o momento atual, pode-se dizer, inclusive, que ela é um reflexo da luta pela efetivação dos direitos fundamentais e humanos.

As tecnologias comunicativas que propagam informação como, por exemplo, a internet, a televisão, o rádio e o telefone, não transformam as pessoas por si só, na verdade, o fenômeno acontece pelo uso dessas informações entre as pessoas em seus contextos sociais, econômicos, políticos que formam uma estrutura social com reflexos e alcances local, regional e global (Siqueira Junior, 2009).

O ambiente em que a sociedade da informação acontece é composto por uma(s) esfera(s) de diversidade cultural, pois atinge as relações humanas pelo impacto da

tecnologia, possuindo maior ou menor intensidade a depender de cada Estado (Malheiro, 2016).

Nesse caso, é possível perceber que a sociedade da informação é composta pela diversidade cultural, isto significa que ela se realiza por meio da pluralidade anteriormente mencionada. Todavia, para compreender o impacto que a tecnologia causa em cada cultura é necessário refletir sobre a constituição das próprias culturas. Ou seja, se em determinadas culturas o impacto da informação (ou a ausência dela) é maior do que em outras, para compreender a função social da informação é preciso, antes, perceber a geopolítica em que cada cultura forma a sua pertença.

Em seu livro *“Palavras-Chaves: um vocabulário de cultura e sociedade”*, Raymond Williams (2007), menciona que a palavra “cultura” registra uma história social complexa e real entre sociedade e cultura, de modo que as divisões das sociedades também dividem as culturas (ou seria o contrário?). Em essência, o referido autor explica que a divisão antropológica e social das classes também divide as culturas; tem-se “cultura alta” (aceita pelo senso comum) e a “subcultura” (referente a um grupo discernível menor).

Nessa linha, Williams (2007) relata que em um de seus últimos estágios de desenvolvimento a cultura e o governo possuem sentidos semelhantes e, ao mesmo tempo, contraditórios. Em outras palavras, o autor menciona que não haveria uma definição específica sobre “cultura”, não porque o significado assentado dessa palavra não exista, mas porquê as disputas pelos sentidos de seus significados estão nas mãos e variam de acordo com cada governo.

Assim, a depender da geopolítica em que um governo é instituído — ou imposto — as pertenças culturais serão entendidas como “cultura” ou como “subcultura”. Dito de outro modo; os valores que compõem uma cultura serão ou não aceitos por quem detiver (e reter) o poder de usá-la como um conceito de ordem social aceito, tornando incompatível qualquer estado ou condição de organização comunitária que se diferencie das ideias sistemática e institucionalmente determinadas sobre o que será ou não aceito. Isto é, determinando quais grupos receberão ou não a tutela cultural valorada como um direito humano.

Conforme explica o filósofo Michel Foucault (2021), a dinâmica e a configuração do que é aceito pelo cunho social é determinada por quem exerce o controle sobre a vida das pessoas, ou seja, a cultura aprovada para formar o âmbito social é arbitrada por quem detém o poder, de modo que determinar o que é ou não uma cultura aceita é uma estratégia de dominação exercida para estabelecer quais valores serão aceitos.

Na obra “Microfísica do Poder”, Michel Foucault (2021) explica que o poder, de forma macro, é exercido pelo(s) Estado(s), já o micropoder é exercido como forma de sistematizar nas instituições, órgãos, lares e sociedades as ideias e valores definidos como soberanos e legítimos.

Nesse sentido, a autora Maria Elisa Cevasco (2003) menciona que a nossa sociedade midiática surge em um contexto sócio-histórico em que quem controla o conceito e o sentido de cultura, determina quais valores são legítimos.

A internet e as relações e comunicações que se formam por meio dela não escapam a essas determinações. Conforme explica o autor Emerson Penha Malheiro (2016), a informação de base tecnológica cria uma infraestrutura informacional que possibilita o exercício da cidadania em um cenário global, de modo que a divulgação de acontecimentos comunica ao mesmo tempo em que conecta as pessoas.

Por essa razão, dificilmente poderá ser negado, com compromisso teórico e epistêmico, o fato de que a tecnologia da informação é relevante para o exercício da cidadania, pois como a própria ONU (2021), em manifestação do Conselho de Direitos Humanos, afirma: o acesso as tecnologias digitais deve ser assegurado por meio de uma perspectiva coletiva, como forma de se promover a autonomia e o intercâmbio de ideias, de modo que a informação é fundamental no desenvolvimento da cidadania enquanto um direito humano.

## **2.1 A Internet como Instrumento de Proteção dos Direitos Humanos**

O ambiente virtual — se promovido de maneira saudável — propicia o uso de recursos tecnológicos para compreensão de conteúdos que podem favorecer o exercício

da cidadania por meio de informações que divulguem o conhecimento sobre os direitos fundamentais e humanos.

No Brasil, o governo federal chegou a lançar o programa Humaniza Redes - Pacto Nacional de Enfrentamento às Violações de Direitos Humanos na Internet com o objetivo de garantir mais segurança no meio virtual, construindo um ambiente livre do preconceito e da discriminação. Segundo dados do Ministério da Educação (Brasil, 2015), a medida contou com uma tríade de atuação formada por: denúncia, prevenção e segurança.

O programa foi organizado direcionando as denúncias recebidas para as ouvidorias competentes que foram separadas por nichos como: igualdade racial, direitos das mulheres, direitos das crianças e dos adolescentes; sempre baseados pelos direitos humanos. O conteúdo protetivo foi divulgado por meio de iniciativas governamentais a fim de prevenir o desrespeito (em especial das minorias) e garantir uma atmosfera digital segura para todas as pessoas.

O referido programa vem recebendo variável fomento pelas gestões posteriores, todavia, no ano de 2023, esse compromisso humano foi reafirmado, conforme manifestaram representantes do atual governo (Brasil, 2023) na 138ª Sessão do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) que ocorreu em Genebra, na Suíça.

Essa política interna de proteção dos Direitos Humanos na internet também é reproduzida por mecanismos internacionais como, por exemplo, no âmbito do MERCOSUL em que a promoção desses direitos é motivo de atenção entre os representantes de Estados que assinaram a Declaração por uma Cultura de Paz e Democracia e de Combate a Expressões e Discursos de Ódio que foi elaborada em Buenos Aires (Brasil, 2023), durante a plenária da 41ª Reunião de Altas Autoridades sobre Direitos Humanos do Mercosul (RAADH). O texto desse documento incentiva a proteção dos direitos humanos, de modo que reprova qualquer manifestação que reproduza o racismo, a xenofobia e qualquer conduta de opressão que promova discursos de ódio.

O acesso à internet também é uma preocupação para outros organismos internacionais. Nesse sentido, a ONU elabora programas que visam reduzir a desigualdade de gênero no ambiente virtual, pesquisas da mencionada Organização

apontam que nos países menos desenvolvidos a desigualdade chega a ser de 43% em desfavor das mulheres. Em um pronunciamento publicado no ano de 2021, a Organização das Nações Unidas reforça o compromisso mundial em desenvolver projetos para a inserção tecnológica de meninas na “geração digital” (ONU, 2021).

Na ocasião, foi relatado que a desigualdade de gênero no espaço digital possui impacto em outros campos na vida das mulheres como, por exemplo, empregabilidade, saúde e autonomia corporal. De acordo com Natalia Kanem (2021), diretora executiva do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), meninas sem acesso a informações são vítimas mais vulneráveis de casamentos forçados, reprimidas de forma heteronômica são incapazes de tomar suas próprias decisões sobre sexo, contracepção e outros cuidados de saúde. Assim, segundo a mencionada diretora, não se pode tolerar um mundo digital que reforce a desigualdade.

Conforme explicam Ingo Sarlet e Andressa de Bittencourt Siqueira (2021), são muitas as dificuldades de acesso à internet enfrentadas no mundo todo, de modo que na esfera internacional, é reconhecida a relevância e urgência sobre o tema. Os referidos autores explicam que no âmbito do sistema ONU sobre o direito de acesso à internet, importantes documentos foram elaborados com o fim de assegurar a conectividade à internet enquanto instrumento de promoção dos direitos humanos e fundamentais já reconhecidos como, por exemplo, o acesso à informação.

É possível compreender o acesso à internet como sinônimo de acesso à informação e demais direitos que possibilitam o exercício da cidadania. Uma das razões para isso é o fato de que ter conhecimento sobre os acontecimentos no mundo é fundamental para que as pessoas, de forma individual e coletiva, possam usufruir dos direitos humanos de forma autônoma e decolonial.

Em artigo publicado na Revista Eletrônica Consultório Jurídico (Conjur), Sarlet e Siqueira (2021) afirmam que o acesso à internet representa um direito humano. Nessa linha, os autores mencionam o acontecimento em que a Suprema Corte Indiana determina que casos de suspensões do acesso à internet ferem direitos essenciais, de modo que a mencionada Corte proferiu decisão no sentido de que, em caso de suspensão do serviço de internet, essa restrição implica em limitação de direitos fundamentais. Por essa razão,

que a Suprema Corte Indiana determinou um procedimento específico a ser seguido nessas situações: a suspensão somente poderá acontecer em condição temporária e em circunstâncias excepcionais; de modo que deve ser notificada com considerável antecedência, a fim de que os tribunais possam discutir sobre tal medida.

Na mesma pesquisa, Sarlet e Siqueira (2021) ainda mencionam o posicionamento da Alemanha que, em sua governabilidade, compreende o acesso à internet como um direito ao mínimo existencial que é representado por um conjunto de prestações essenciais para que se assegure a possibilidade de uma vida digna, sendo indispensável para a satisfatória efetivação dos direitos humanos e fundamentais.

Como ensina Karina Joelma Bacciotti Selingardi (2022), os direitos humanos recebem a influência das tecnologias da comunicação e informação, de modo que o acesso à internet é compreendido como um direito essencial para a pessoa humana, pois a internet é compreendida como um instrumento de concretização dos direitos inerentes a vida.

Nessa linha, desde o ano de 2013 a ONU vem manifestando sua preocupação com a desigualdade de gênero no ambiente virtual quando, então, divulgou um estudo da União Internacional de Telecomunicações em que, pela primeira vez, apresentou-se a diferença de gênero no acesso à internet em todo o mundo. Na época, essa pesquisa apontou que 37% das mulheres têm acesso à rede, em contraponto, 41% dos homens usufruem desse acesso, de modo que os dados apresentados afirmam que a diferença é mais acentuada nos países em desenvolvimento, situação em que apenas 16% das mulheres teriam acesso à internet.

No corrente ano de 2023, António Guterres, secretário-geral da ONU, em pronunciamento oficial fala sobre a importância do uso da internet enquanto uma resposta humanitária para que se promova a igualdade de gênero, a paz e a segurança. Em sua manifestação, o secretário-geral relata a relevância das plataformas digitais em tempos de crise e luta para que vozes sejam ouvidas e movimentos ganhem força protetiva. Assim, reforça que o acesso à informação é um direito humano que possibilita a construção do conhecimento sobre realidades que acontecem no mundo, sendo a internet um alicerce desse direito (Guterres, 2023).

### 3 A SITUAÇÃO DAS MULHERES NA PALESTINA

As datas de 1947, 1948 e 1967 são muito importantes para o povo palestino, pois perder território, nesse caso, é sinônimo de perder o pertencimento e sofrer com a opressão e a colonização. Todavia, essa situação emergente tem reflexos mais profundos para àqueles(as) que além do preconceito e discriminação racial, sofrem pela violência de gênero.

Segundo dados da ONU Mulher (2023b), após o ataque de Israel à Gaza que ocorreu em sete de outubro de 2023, cerca de 788.800 mulheres e meninas foram deslocadas de suas casas; 2.056 mulheres tornaram-se viúvas e precisam assumir a posição de “chefes de família” em um contexto geopolítico que desfavorece as condições ao mercado de trabalho para mulheres; 50.000 mulheres em Gaza estão grávidas, com previsão de parto de 5.522 até o final de dezembro do mencionado ano.

Os organismos da ONU Mulher (2023b), por meio de pesquisas, divulgam que mesmo antes da intensificação dos ataques, 98% das mulheres palestinas viviam — e ainda vivem — com medo, elas temem pela falta de segurança. O bloqueio à Gaza tem pouco mais de 15 anos e as mulheres que vivem nessa região possuem necessidades e vulnerabilidades delicadas, pois as questões de desigualdades de gênero, em um contexto de guerra, intensificam a violência.

De acordo com a cientista política Fhoutine Marie (2023), não existem fronteiras para as opressões patriarcais e, nesse contexto étnico-racial, as palestinas e suas crianças são a maioria das vítimas da guerra Israel-Hamas que, além de enfrentarem as consequências desumanas dessa luta armada, também sofrem violência doméstica, sexual e colonização em suas comunidades.

As autoras Anna Carletti e Ayat Yaser Said Abdallah (2019) relatam que, mesmo sendo vítimas de diversas violências, as mulheres palestinas participam na luta pelo fim da ocupação do território palestino, elas são vítimas de violência de gênero, mas também são agentes de resistência ao lado dos homens.

Por meio do empenho e engajamento de mulheres palestinas, foram criadas organizações femininas como a Sociedade de Mulheres Árabes Tahdhib Al-Fatat, a

Associação de Renascimento das Mulheres e a Casa de Socorro das Mulheres para o Cuidado da Criança e a maternidade de Nablus. Em razão dessas organizações, as mulheres passaram a atuar no campo de cuidados infantis e saúde, mas também no âmbito econômico e social, liderando manifestações e cartas para líderes representativos (Carletti e Abdallah, 2022).

Essas informações são importantes para que, do mesmo modo em que se compreenda a condição de vítimas da violência em que as mulheres palestinas se encontram, também se perceba a força de resistência e luta de gênero por espaço, respeito e igualdade.

Como explica a autora Rafia Zakaria (2021), o “ser no mundo” de uma mulher não branca requer, além da questão de gênero, um olhar epistêmico sobre sua identidade religiosa-cultural. Assim, não é possível isolar a questão de gênero, ela é, sim, um aspecto importante sobre a violência experienciada pelas mulheres no oriente, mas não é o único.

A falta de acesso a recursos tecnológicos, financeiros e tantos outros reforçam a experiência dolorosa daquelas que são submetidas a traumas, aliás, a experiência do trauma é reconhecida como o “padrão” para mulheres negras, asiáticas e marrons e isso enraíza a ideia de que a vitimização dessas mulheres acontece em razão de suas culturas (Zakaria, 2021).

No entanto, se as culturas são ou não legitimadas por quem detém o poder, esse “padrão” aceito pelo cunho social está, em verdade, refletindo as consequências do colonialismo e da opressão. O olhar hermenêutico sobre gênero, raça e classe precisa, sim, estar presente na denúncia, na análise e na luta contra as desigualdades, pois a questão, aqui, não é a cultura, mas quem a institui e preconiza.

As mulheres palestinas lutam pela libertação nacional do seu Estado, mesmo sendo as pessoas mais atingidas com as consequências da guerra, vítimas constantes de uma política colonial; atacá-las torna-se regra dentro do conflito israelense-palestino (Carletti e Abdallah, 2022).

A Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU, 2023b) relata que a vulnerabilidade das mulheres que vivem em Gaza é agravada pela guerra, mas não se limita a ela. As formas de violência também

estão presentes na discriminação estrutural de gênero, de modo que a própria legislação palestina pressupõe que as mulheres estejam sob a proteção e tutela dos homens.

De acordo com a ONU Mulheres (2023b), as palestinas sofrem as maiores consequências da insegurança alimentar, ao serem deslocadas, mais propensas do que os homens a viver em abrigos temporários de qualidade inferior com pouquíssimo — ou nenhum — suprimento de saúde feminina, sendo inegável o impacto desigual causado a elas.

Em seu último relatório, a ONU Mulheres (2023b) afirma que atualmente mulheres e meninas procuram por refúgio em abrigos sobrelotados que carecem de alimentos, água e privacidade. As condições na região agravam a vulnerabilidade e aumentam a ausência de segurança, pois o isolamento acontece de modo físico e virtual. Por essa razão, é possível afirmar que a situação das mulheres na palestina é desumana.

### **3.1 Os Direitos Humanos ocultados pelo desligamento da internet em Gaza**

A situação das mulheres no Oriente Médio é delicada por razões sociais, culturais, econômicas, raciais, políticas e históricas e esses contextos são agravados pelos ataques armados. Conforme relatório publicado no dia 18 de novembro de 2023 pela Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA) que, teve como base os dados do Ministério da Saúde de Gaza, até o dia 10 de novembro, mais de 11.078 pessoas foram mortas na Faixa de Gaza desde 7 de outubro do corrente ano; sendo que dois terços são alegadamente crianças e mulheres, de modo que suspeita-se que em razão do colapso dos serviços de comunicações os dados sobre essas vítimas não foram atualizados, o que demonstra a impossibilidade de precisão do número de vítimas.

O mencionado relatório, ainda, denuncia que Gaza segue sofrendo blecautes de comunicações; até novembro de 2023 foram quatro. Em razão disso, a UNRWA não conseguiu transportar camiões de assistência humanitária que chegavam através do Egito, de modo que essa opressão além de causar mortes e feridas também barra o auxílio e o socorro àqueles(as) que insistem em sobreviver.

Segundo Ilan Pappé (2021), a opressão sobre a Palestina possui bases sistemáticas para expulsar e, quando não expulsa, aliena pela própria colonização. Isso por meio de um projeto político que objetiva fazer “uma limpeza étnica” sob argumentos religiosos e nacionalistas que, na verdade, são usados de pretextos para legitimar bombardeios.

Nesse cenário, pausas nas comunicações foram estrategicamente provocadas por Israel e um novo subterfúgio foi usado: o desligamento do serviço de internet em Gaza. Em consequência disso, não é só o acesso à informação que sofre bloqueio, mas tudo o que desse acesso decorre: ajuda humanitária; liberdade de expressão, informação e comunicação; a conexão com um mundo além das barreiras, dos bloqueios, do imperialismo cultural.

Dados atuais da Internet Society (2023) revelam que essa manobra de barrar o acesso à internet tem sido usada em governos pelo mundo todo. Por meio da plataforma Pulse da Internet Society, é possível rastrear e analisar essas paralisações, de modo que a mencionada plataforma constatou que o encerramento da internet em todo o mundo cresceu de forma exponencial e é usado como manobra governamental em momentos de crise política.

Em suas análises, a Internet Society (2023) publicou um estudo que aponta, por exemplo, que a estimativa de perda econômica no Paquistão em maio de 2023, em razão da paralisação do serviço de internet, tenha custado mais de 13 milhões de dólares, bem como causou o aumento do desemprego.

Esse estudo não foi realizado para apurar a singularidade dos danos causados à Palestina em razão do desligamento forçado de internet, todavia, é possível afirmar que essas mulheres — e não apenas elas — em condições de isolamento físico e virtual tiveram os seus direitos humanos negados por uma ideologia imperialista que domina corpos e territórios.

O site de matéria jornalística “Midia Ninja” (2023) divulgou dados apresentados pela maior operadora de internet palestina (Paltel), bem como dados do Gabinete de Coordenação de Assuntos Humanitários das Nações Unidas (ENUCAH) que revelam o quanto esse desligamento prejudicou a comunicação entre profissionais da área da saúde,

trabalhadores humanitários e civis que precisavam se comunicar para desenvolver o trabalho de auxílio as vítimas dos ataques de guerra.

Nessa linha, o filósofo Michael Foucault (2021) relata em seus estudos que comunicação e poder caminham na mesma direção. Isso porque, segundo ele, toda esfera de poder revela um discurso pelo qual ela se comunica para articular as suas estratégias de dominação que, nem sempre surgem por meio de palavras expressas, às vezes o sentido é oculto, às vezes é o próprio silêncio.

A partir dessa compreensão, é possível entender o desligamento forçado do serviço de internet ao povo palestino como uma estratégia de dominação, pois revela um silenciamento das pessoas sob a alienação de seus próprios direitos. Isso devido ao fato de que a cidade de Gaza já sofria bloqueio físico de acesso a matérias-primas, de modo que esse cenário de escassez foi ainda mais agravado pelo bloqueio virtual.

Bloquear o acesso à internet, nesse caso, impossibilitou o acesso à informação, alienando cada vítima da guerra em sua própria condição de refugiado(a), deslocado(a), órfão(ã), desabrigado(a), ferido(a), viúvo(a), ou seja, o silenciamento também é uma estratégia do discurso de poder.

Em relatório a UNRWA (2023) relata que um dos setores mais atingidos pela falta de internet é o sistema de saúde, entre as razões, está o fato de que a maioria dos centros de saúde não consegue fazer uso dos sistemas de registo online dos pacientes. Assim, as informações das vítimas que recebem atendimento médico são, portanto, maioritariamente registadas em papel, o que torna a recolha de dados, bem como as notificação e informações sobre o tratamento de saúde dessas pessoas mais desafiante, agravando inclusive a segurança hospitalar.

Nesse contexto de saúde precária, mulheres que prestam assistência como parteiras executam cuidados a mulheres grávidas e pós-natais, de modo que no mencionado relatório, a UNRWA (2023) estimou que existam cerca de 50 mil mulheres grávidas em Gaza, e mais de 180 dão à luz diariamente.

Esse é o contexto em que o desligamento do serviço de internet acontece: guerra, ataques a hospitais, escolas e abrigos; também é esse contexto em que mulheres lutam para sobreviver, para dar à luz, para ter esperança, para, simplesmente, respirar. Nesse

sentido, conforme as mencionadas agências da ONU denunciam, bem como os autores referidos nesta pesquisa retratam, o acesso à internet, nesse caso, representa o direito humano basilar para que outros direitos como liberdade e informação possam ser exercidos.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa conclui que o conflito entre Israel e Palestina reflete a luta do imperialismo para manter-se no poder, de modo que negligenciar direitos humanos não só é um caminho como também se apresenta como uma estratégia de manutenção da opressão.

Diante desse cenário de guerra em que diariamente vítimas palestinas somam e crescem o número de mortos e feridos, os grupos de minorias vulnerabilizados pelo gênero, pela raça e pela classe sofrem com mais intensidade as consequências desse sistema que mediante violência toma território e vidas.

As mulheres palestinas traduzem esse grupo de “minoria” que são a maioria dos feridos, deslocados e refugiados, elas sofrem a tríade da colonização; estão no lado mais vulnerável das categorias de gênero, de raça e de classe, de modo que o resultado dessa situação é a condição desumana em que essas mulheres estão, perseverantemente, sobrevivendo.

A sequência de desligamentos forçados de internet vulnerabiliza ainda mais os direitos humanos como o acesso à informação, o acesso à internet e tudo o que dela decorre nesse cenário devastado pela guerra, como saúde, alimentação, refúgio e segurança. Nesse sentido, o direito de acesso à internet se apresenta como fundamento essencial para que as mulheres palestinas possam compreender o contexto atual em que elas estão vivendo, bem como o alcance de suas vozes.

Essa é uma situação que precisa de um olhar hermenêutico por meio da interseccionalidade e, nesse sentido, desligar a internet significa reforçar o sentimento de medo, de modo que, coletivamente, essa postura de Israel representa um silenciamento

em massa que firma as suas bases no racismo, no imperialismo, na opressão colonizadora de territórios e corpos, em especial, os femininos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.

BRASIL, Ministério da Educação, governo de 2015. **Acesso à informação**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/humaniza-redes>. Acesso em: 08 jun. 2023.

BRASIL, Ministérios dos Direitos Humanos e da Cidadania. **138ª Sessão do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU)**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/delegacao-brasileira-em-genebra- responde-a-peritos-internacionais-sobre-a-agenda-de-direitos-humanos-e-o-pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL, Ministérios dos Direitos Humanos e da Cidadania. **41ª Reunião de Altas Autoridades sobre Direitos Humanos do Mercosul (RAADH)**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/paises-do-mercosul-assinam-declaracao-de-combate-ao-discurso-de-odio-na-internet>. Acesso em: 12 nov. 2023.

CARLETTI, Anna e ABDALLAH Ayat Yaser Said. A violência de gênero e a resistência das mulheres na luta nacional pela Palestina. **Meridiano 47, Journal of Global Studies**. Universidade de Brasília, Volume 23, 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/carla/Downloads/md47v23e23009.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2023.

CEVASCO, Maria Elisa. **Dez Lições Sobre Estudos Culturais**. São Paulo: Boitempo, 2003.

CHOMSKY, Noam. **Internacionalismo ou extinção: Reflexões sobre as grandes ameaças à existência humana**. São Paulo: Planeta, 2020.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Les Forces Imaginantes du Droit (IV)**. Vers Une Communauté de Valeurs?. Paris: Éditions du Seuil, 2011.

FRASER, Nancy. **Reenquadrando a Justiça em um Mundo Globalizado**. São Paulo: Lua Nova, 77: 11-39, 2009.

GUTERRES, António. Como proteger a integridade da informação nas plataformas digitais? ONU publica orientações do secretário-geral. 20 de outubro de 2023. ONU

**Notícias.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/249995-como-protoger-integridade-da-informa%C3%A7%C3%A3o-nas-plataformas-digitais-onu-publica-orienta%C3%A7%C3%B5es-do>. Acesso em: 08 nov. 2023.

KANEM, Natalia. **ONU**, diretora executiva do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA). Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/151393-programas-da-onu-ajudam-diminuir-desigualdade-de-g%C3%AAnero-online>. Acesso em: 12 nov. 2023.

MALHEIRO, Emerson Penha. Direitos Humanos na Sociedade da Informação. **Revista Paradigma**, ISSN 2318-8650, Ribeirão Preto-SP, a. XXI, v. 25, n. 1, p. 218-230 Jan./jun. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/carla/Downloads/paradigma,+DIREITOS+HUMANOS+NA+SOCIEDADE+DA+INFORMA%C3%87%C3%83%93+com+identifica%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

MÍDIANINJA. **Notícias sobre Israel e Palestina.** Disponível em: <https://midianinja.org/news/desligamento-de-internet-em-gaza-e-a-nova-arma-de-israel-contra-palestina/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

HUMANIDADE. Vídeo. 29min42s. **Publicado pelo canal Tempero Drag.** 28 de out. de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pj3kSSKunzQ&t=93s>. Acesso em: 10 dez. 2022.

SAID, Edward. **Cultura e Imperialismo.** São Paulo: Companhia de Bolso, 2011.

SARLET, Ingo e SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. O Direito Humano e Fundamental de Acesso à Internet. **Consultor Jurídico - Conjur**, nov. de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-12/direitos-fundamentais-direito-humano-fundamental-acesso-internet/>. Acesso em: 18 nov. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang e RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro. O Direito Fundamental à Informação e um Novo Marco Regulatório Informacional. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, jan-jun/2015, ano 15, n.1, pp. 81-98. Disponível em: [https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11321/2/O\\_direito\\_fundamental\\_a\\_informacao\\_e\\_um\\_novo\\_marco\\_regulatorio\\_informacional.pdf](https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11321/2/O_direito_fundamental_a_informacao_e_um_novo_marco_regulatorio_informacional.pdf). Acesso em: 15 nov. 2023.

SELINGARDI, Karina Joelma Bacciotti. **Direito de acesso à internet.** Tomo Direitos Humanos, Edição 1, Março de 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/538/edicao-1/direito-de-acesso-a-internet->. Acesso em 10 out. 2023.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. Vídeo. 1h18min48s. **I Simpósio de Direito Constitucional da Sociedade da Informação.** Publicado pelo canal Centro

Universitário FMU. 14 de out. de 2021. Disponível em:  
<https://www.youtube.com/watch?v=pbQXqRomw0E>. Acesso em: 12 nov. 2023.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. **Teoria do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SOCIETY, Internet. **Amid Global Rise in Internet Shutdowns, Internet Society Launches ‘NetLoss’ Calculator to Measure Economic Impact**. 28 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.internetsociety.org/news/press-releases/2023/internet-society-launches-netloss-calculator-to-measure-economic-impact/>. Acesso em: 18 nov. 2023.

ONU. Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA). **Relatório de situação nº 33 da UNRWA sobre a situação na Faixa de Gaza e na Cisjordânia, incluindo Jerusalém oriental**. 19 de novembro de 2023a. Disponível em: <https://www.unrwa.org/resources/reports/unrwa-situation-report-33-situation-gaza-strip-and-west-bank-including-east-Jerusalem>. Acesso em: 19 nov. 2023.

ONU, Nações Unidas Brasil. Conselho de Direitos Humanos. **Fortalecer a participação para enfrentar as crises, pede Bachelet no Conselho de Direitos Humanos**. 04 de março de 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/114755-fortalecer-participa%C3%A7%C3%A3o-para-enfrentar-criises-pede-bachelet-no-conselho-de-direitos-humanos>. Acesso em: 15 nov. 2023.

ONU, Nações Unidas Brasil. Notícias. **Homens têm mais acesso à Internet que mulheres, revela estudo da ONU**. 28 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/61807-homens-t%C3%AAm-mais-acesso-%C3%A0-internet-que-mulheres-revela-estudo-da-onu>. Acesso em: 15 nov. 2023.

ONU Mulher. **Factos e números: Mulheres e raparigas durante a guerra em Gaza**. 22 de dezembro de 2023b. Disponível em: [https://www.unwomen.org/en/news-stories/feature-story/2023/10/facts-and-figures-women-and-girls-during-the-war-in-gaza?gad\\_source=1&gclid=CjwKCAiAgeeqBhBAEiwAoDDhn7TpviOVvii7arSKdptshG8XZgW6yJkF-JIXMh0t9K62NTHHSmaVSxoCxZwQAvD\\_BwE](https://www.unwomen.org/en/news-stories/feature-story/2023/10/facts-and-figures-women-and-girls-during-the-war-in-gaza?gad_source=1&gclid=CjwKCAiAgeeqBhBAEiwAoDDhn7TpviOVvii7arSKdptshG8XZgW6yJkF-JIXMh0t9K62NTHHSmaVSxoCxZwQAvD_BwE). Acesso em: 19 nov. 2023.

PAPPÉ, Ilan. **A Limpeza Étnica da Palestina em 1948**. UCG Ebooks. Lisboa, 2021.

ZAKARIA, Rafia. **Contra o feminismo branco**. Tradução Solaine Chioro, Thaís Brito. 1 ed. – Rio de Janeiro: Intrínscica, 2021.

## **SYRI: UM MARCO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

**SYRI: A MILESTONE IN THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS IN THE AGE  
OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE**

**Camila Henning Salmoria<sup>1</sup>**

**Larissa Pinho de Alencar Lima<sup>2</sup>**

### **RESUMO**

Em 2020, o uso do SyRI foi proibido pelo tribunal holandês, marcando um dos primeiros casos de interrupção de um sistema de inteligência artificial para preservar os direitos humanos. Este artigo propõe analisar o referido caso, identificando as violações dos direitos humanos durante seu uso, contextualizando tais transgressões à luz da legislação e da jurisprudência brasileira. Através de uma abordagem metodológica dedutiva, empregando pesquisa indireta embasada em revisão bibliográfica e documental, o estudo analisa o sistema de tecnologia e, subsequentemente, o veredicto da corte. São identificados os direitos humanos violados, seguido por uma análise da proteção desses mesmos direitos no contexto brasileiro. Como conclusão, verifica-se que o Brasil dispõe de uma legislação e jurisprudência em consonância com as normas europeias.

Palavras-chave: Algoritmo; Privacidade; Poder Judiciário; Proteção de Dados; Vieses.

### **ABSTRACT**

In 2020, the use of SyRI was banned by the Dutch court, marking one of the first cases of disruption of an artificial intelligence system to preserve human rights. This article proposes to analyze the aforementioned case, identifying human rights violations during its use, contextualizing such transgressions in light of Brazilian legislation and jurisprudence. Through a deductive methodological approach, employing indirect research based on bibliographic and documentary review, the study analyzes the technology system and, subsequently, the court's verdict. Violated human rights are

<sup>1</sup> Juíza do Tribunal de Justiça do Paraná, desde 2004. Titular na 5 Turma Recursal. Pós-graduanda em Direito Digital na ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados). Graduada em Direito pela UFPR (2003). Graduada em Inteligência Artificial na Universidade Positivo. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7247288385539782>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-8061-214X>.

<sup>2</sup> Doutora em Ciências Políticas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Mestre em Educação e Políticas Públicas pela Universidade Federal de Rondônia. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Rondônia. Professora e coordenadora de cursos de pós-graduação, o palestrante e pesquisadora na área de Direito Digital. Autora e coordenadora de mais de 40 (quarenta) obras, entre eles livros, artigos científicos, jurídicos, pesquisas técnicas. <http://lattes.cnpq.br/4670174572952874>.

identified, followed by an analysis of the protection of these same rights in the Brazilian context. In conclusion, it appears that Brazil has legislation and jurisprudence in line with European standards.

Keywords: Algorithm; Privacy; Judicial Power; Data Protection; Biases.

## 1 INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico tem impulsionado a rápida adoção de modelos de inteligência artificial (IA) em diversos setores da sociedade. No entanto, como é comum em qualquer inovação tecnológica de grande impacto, a ascensão da IA traz consigo um conjunto de questões cruciais que orbitam em torno da ética, dos direitos humanos e da proteção de dados.

É nessa interseção entre a tecnologia e os direitos humanos que este artigo concentra sua atenção, explorando o caso emblemático do SyRI (Sistema de Indicação de Riscos de Informações). O SyRI, um sistema de IA originalmente desenvolvido na Holanda com o propósito de detectar fraudes e irregularidades em benefícios sociais, foi considerado ilegal por sua violação dos direitos humanos, especialmente no que se refere à proteção dos dados dos cidadãos.

O objetivo deste estudo é analisar o caso, aprofundando-se na compreensão do funcionamento do SyRI e identificando quais direitos humanos foram desrespeitados durante sua utilização. A pesquisa investigará as complexidades associadas à coleta e ao uso de conjuntos de dados, que podem inadvertidamente perpetuar desigualdades e preconceitos.

Além disso, o artigo contextualizará essas violações à luz da legislação e jurisprudência brasileira, uma vez que o Brasil também enfrenta desafios significativos no que se refere à proteção de dados em meio à era da Big Data. O propósito final é contribuir para enriquecer o debate em torno do delicado equilíbrio entre o uso de sistemas de IA e a preservação dos direitos fundamentais dos indivíduos em uma sociedade cada vez mais impulsionada pela tecnologia.

## 2 O SISTEMA

SyRI, “*SysteemRisikoIndicatie*” (Appelman; Fathaigh; Van Hoboken, 2021), era um sistema de análise de risco do governo holandês implementado em 2014 e que permaneceu em uso até 2020, quando foi proibido por ordem judicial. O processo tornou-se histórico, pois foi um dos primeiros casos que um sistema de tecnologia teve seu uso interrompido para salvaguardar direitos humanos (Van Bekkum; Borgesius, 2021)

O SyRI consistia em um algoritmo para detectar fraudes do sistema da seguridade social e prever riscos do uso ilícito de fundos e benefícios governamentais, no sistema tributário e trabalhista. Desde sua criação, o algoritmo e toda sua estrutura não tiveram informações públicas. A legislação e os regulamentos para sua implementação não deixavam claro como o sistema operava (Hague, 2020).

Apenas durante o curso do processo judicial foi possível obter um entendimento mais claro sobre a arquitetura do sistema SyRI. No entanto, nunca ficou claro se era um algoritmo supervisionado ou não, se utilizava aprendizado profundo ou como realizava a mineração de dados (Appelman; Fathaigh; Van Hoboken, 2021). O sistema possuía um ciclo complexo, envolvendo várias etapas, que começavam com a coleta de dados, anonimização, análise, comparação de riscos e, posteriormente, desanonimização. Os dados eram coletados de mais de 17 fontes estatais distintas, abrangendo informações relacionadas a emprego, multas, impostos, propriedades, moradia, educação, saúde, entre outros. Uma vez reunidos, os dados eram anonimizados pelo *Information Bureau* (Van Bekkum; Borgesius, 2021). A análise dos dados pelo algoritmo era terceirizada, com uma fundação privada conhecida como “*The Intelligence Agency*” sendo responsável por conduzir esse serviço em nome do governo.

A fundação, fazendo uso do algoritmo processava e analisava os dados, produzia um arquivo que identificava casos suspeitos. Somente após a conclusão dessa comparação e a identificação da lista de casos que se destacam como sendo de risco elevado, é que o processo de desanonimização era iniciado (Van Bekkum; Borgesius, 2021). Nessa etapa, o Ministério, responsável pelo sistema SyRI, notificava as autoridades competentes apresentando a lista de casos identificados (Hague, 2020).

Os relatórios de risco permaneciam ativos em um cadastro por dois anos. As pessoas nela incluídas não eram notificadas, embora pudessem ter acesso a suas informações se fizessem um pedido específico (vanVeen, 2019). O sistema era operado na sequência com supervisão humana, assim, a identificação de risco não gerava consequências legais diretas e automáticas como a revogação de um benefício ou a imposição de uma multa.

O legislador holandês definiu alguns modelos de risco dos quais a doutrina (Bekum, 2021) colaciona algumas hipóteses. Por exemplo, considerava-se suspeito se duas pessoas compartilhassem o mesmo domicílio, mas reportassem endereços diferentes às autoridades, sugerindo a possibilidade de reivindicações excessivas de benefícios sociais, uma vez que, na Holanda, um casal que vive separadamente pode receber mais benefícios. Além disso, um aumento significativo no saldo de uma conta bancária em um curto período de tempo levantaria suspeitas de ocultação de ativos. Da mesma forma, a posse de várias garagens e veículos era vista como um indicativo de ativos ocultos.

Para além poucos exemplos, o governo holandês negava-se a dar maiores informações sobre o sistema, temendo que assim os fraudadores buscassem burlar o sistema (vanVeen, 2019), adaptando seu comportamento caso o modelo de risco fosse divulgado (Algorithm, 2020). A decisão de manter o algoritmo e o modelo de risco sigilosos, sem dados públicos, comprometia sua transparência, pois dificultava avaliações externas sobre as operações do sistema, assim como a análise de sua eficácia em cumprir seus objetivos.

### **3 O JULGAMENTO**

Em 2018, logo após a entrada em vigor do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados -RGPD- (União Europeia, 2016), um pequeno grupo de pessoas ingressou com uma ação perante a justiça holandesa alegando que tinham seus direitos fundamentais violados pelo uso do sistema SyRI. Nos meses subsequentes, o caso ganhou relevância como ingresso de novas partes no processo, além de organizações não governamentais locais, o Relator da ONU sobre pobreza extrema e direitos humanos, ingressou na

qualidade de *amicuscuriae* (vanVeen, 2019). A audiência de julgamento foi realizada em 29 de outubro de 2019, no Tribunal Distrital de Haia, e a sentença foi proferida em fevereiro de 2020.

No curso do processo se comprovou que o SyRI era utilizado para detectar fraudes e irregularidades, focando em bairros pobres, de quatro cidades (vanVeen, 2019), entre elas Roterdã, a qual detém a mais alta taxa de pobreza do país (Toh, 2019). Durante o julgamento, o advogado do governo admitiu que os bairros foram escolhidos por terem o maior número de pessoas recebendo benefícios sociais, embora não houvesse qualquer prova de que naqueles locais houvesse um maior número de fraudes, demonstrando, assim, um enviesamento baseado no contexto socioeconômico (Hussain, 2020) e migratório, focando em turcos e marroquinos (Heikkila, 2022).

O tribunal proibiu o uso do SyRI, por considerar que ele violava o parágrafo 2º do artigo 8º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, não tendo passado pelo teste do justo equilíbrio. A limitação dos direitos e liberdades poderia ocorrer caso houvesse um risco aos interesses da segurança nacional, segurança pública, prevenção da desordem ou crime. O direito à privacidade, a proteção de dados, a um julgamento justo, com transparência, foram alguns dos tópicos analisados. Concluindo, o Tribunal de Haia que no caso do SyRI, a violação a direitos e liberdades ocorreu em um grau superior ao interesse que visava salvaguardar, qual seja a prevenção de fraudes (Hague, 2020).

Com relação a privacidade de dados, reconheceu o tribunal que os dados não devem circular livremente e que cada cidadão deve ser capaz de acessar facilmente quem acessou seus dados e por qual motivo esse foram usados (Hague, 2020).

O tribunal entendeu que o problema não estava em um algoritmo buscar detectar fraudes, mas sim no formato opaco que esse possuía. Para além da violação ao direito de privacidade, a falta de transparência quanto a estrutura e funcionamento do sistema, que não explicita o modelo de risco e seus indicadores nem para o público, nem para os titulares dos dados comprometa o direito a um julgamento justo. O fato dos cidadãos não serem notificados sobre sua inclusão no cadastro de risco, impedia que esses se defendessem, afetando o direito a um julgamento justo, ocorrendo uma assimetria de informações (Algorithm, 2020).

A falta de transparência expôs também preocupações éticas e legais sobre privacidade, vigilância e uso indevido de dados do sistema, bem como seu potencial para aumentar o risco de enviesamento em seu uso. Como de fato ocorreu no uso do SyRI, que foi direcionado apenas a bairros pobres, migrantes e minorias étnicas (Appelman; Fathaigh; Van Hoboken, 2021), focando sobretudo nos turcos e marroquinos (Heikkila, 2022). Sem dados públicos o sistema não podia ser auditado e fiscalizado por terceiros.

Mais dois critérios essenciais para garantir a proteção completa de dados em uma sociedade democrática também foram examinados. Primeiro, a limitação de finalidade, que estipula que os dados pessoais devem ser coletados apenas para propósitos específicos, explícitos e legítimos, não podendo ser processados de maneira contrária a esses propósitos. Segundo, a minimização de dados, que requer que os dados sejam adequados, relevantes e restritos ao mínimo necessário para alcançar o objetivo pretendido (Van Bekkum; Borgesius, 2021).

O julgamento ensejou ainda críticas sobre a digitalização governamental atingir sobretudo os grupos mais pobres e marginalizados da sociedade. Com estudiosos ressaltando que o desenvolvimento tecnológico governamental tem se pautado em um pensamento neoliberal de eficiência, buscando apenas reduzir gastos com assistência social, sem uma efetiva preocupação no investimento e melhoria da qualidade de vida da população (van Veen, 2020).

#### **4 OS DIREITOS HUMANOS**

Neste capítulo, será abordado os fundamentos pelos quais o sistema SyRI foi considerado violador dos direitos humanos. O debate jurídico e social entrelaça diversas áreas do direito, incluindo a proteção de dados pessoais, o direito à privacidade e o devido processo legal. Essa análise do SyRI não apenas ilustra os desafios inerentes à governança de dados na era digital, mas também reflete a crescente conscientização global sobre a importância da proteção de dados, um tema que transcende fronteiras e influencia legislações e práticas em todo o mundo, incluindo o Brasil.

## 4.1 A PROTEÇÃO DE DADOS

O principal direito humano que se reputou como violado pelo sistema SyRI foi o direito à proteção de dados, que tem sua origem tanto no sistema universal de proteção da ONU, quanto o âmbito do Direito europeu<sup>3</sup>. Embora seja fortemente relacionado com o direito à privacidade, o direito à proteção de dados é autônomo e foi expressamente reconhecido pelo artigo 8º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000, que passou a ser vinculante para os Estados membros da União Europeia após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa em 2009 (Sarlet, 2020).

O artigo 8 da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia estabelece que:

1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados pessoais que lhes digam respeito. 2. Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de acessar os dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respetiva retificação. (Parlamento, 2000)

Em 2016, a Europa amplia a proteção de dados com a aprovação do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) (União Europeia. Regulation (EU) 2016/679). O RGPD estabelece regras rigorosas para o processamento de dados pessoais sensíveis, com o objetivo de preservar os direitos e liberdades individuais do cidadão no que diz respeito aos seus dados. Possui aplicação para todas as organizações que processam dados pessoais de residentes na União Europeia, independentemente de sua localização, o que significa que empresas em todo o mundo podem estar sujeitas a ele. Seu escopo é equilibrar a proteção de dados com outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, reconhecendo que o direito à privacidade deve ser ponderado em relação a outros interesses legítimos, como a segurança pública e a liberdade de informação

---

<sup>3</sup>A Comissão da ONU para Direitos Humanos desempenhou um papel crucial ao interpretar o artigo 17 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, assim como a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) e do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) contribuíram para esse desenvolvimento. No entanto, somente com a Convenção nº 108 para a Proteção de Indivíduos com Respeito ao Processamento Automatizado de Dados Pessoais em 1981 e, quase vinte anos depois, com o artigo 8º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia em 2000.

(Rachovitsa; Johann, 2022). O RGPD é fundamentado em diversos princípios, entre eles o da finalidade e da minimização de dados que ganharam relevo com o julgamento do caso SyRI.

#### 4.1.1 Princípio da finalidade

O RGPD incorpora princípios fundamentais destinados a fortalecer a segurança e a confiança dos titulares de dados, ao mesmo tempo em que estabelece restrições claras quanto às finalidades específicas para as quais o tratamento de dados pessoais deve ser direcionado (Morais, 2023).

Um dos princípios mais notáveis é o da limitação da finalidade, que determina que os dados devem ser coletados com propósitos precisos, explícitos e legítimos, proibindo seu subsequente processamento de forma incompatível com essas finalidades (art. 5).

O RGPD também destaca a importância do consentimento do titular dos dados (art. 6), que deve ser obtido de maneira voluntária, informada e inequívoca, conferindo ao titular o direito de revogar seu consentimento a qualquer momento. Essa abordagem rigorosa do princípio da finalidade no RGPD visa proteger os direitos individuais e garantir que informações pessoais sejam usadas de maneira adequada e legal (Van Bekkum; Borgesius, 2021).

No contexto do sistema SyRI, surgiu uma controvérsia significativa devido ao fato de o sistema coletar e analisar dados de várias fontes governamentais, como registros fiscais, de habitação e de assistência social, com o objetivo de identificar possíveis fraudes em benefícios sociais.

O problema essencial estava relacionado ao fato de o sistema SyRI processar uma quantidade substancial de dados pessoais sem consentimento do titular e sem uma finalidade clara e específica, o que representava uma violação direta do princípio da finalidade (Appelman; Fathaigh; Van Hoboken, 2021).

No julgamento o tribunal concluiu que a coleta indiscriminada de dados, com compartilhamento entre diversas entidades governamentais sem consentimento expresso do titular e a falta de uma finalidade clara violavam os princípios fundamentais da

proteção de dados, na sua perspectiva finalística. O sistema SyRI foi proibido e teve seu uso descontinuado pelo governo holandês, o qual não recorreu da decisão.

#### 4.1.2 Princípio da minimização de dados

O princípio da minimização de dados desempenha um papel crucial na proteção de dados pessoais, garantindo que apenas as informações estritamente necessárias sejam coletadas e processadas para a finalidade pretendida (Appelman; Fathaigh; Van Hoboken, 2021). Assegura que os dados sejam adequados, pertinentes e limitados ao mínimo necessário em relação às finalidades para as quais são processados (art. 5º do RGPD).

No caso do sistema SyRI, o problema crucial residia na maneira como ele coletava e analisava os dados. O sistema processava uma ampla variedade de informações pessoais de várias fontes governamentais, em larga escala, sem se concentrar apenas nos casos suspeitos. Isso resultou em uma coleta indiscriminada de dados de cidadãos, inclusive daqueles que não eram alvos de investigações por fraude. A coleta excessiva de dados, desprovida de uma finalidade específica e apropriada, claramente violava o princípio da minimização (Van Bekkum; Borgesius, 2021). Os dados coletados, no caso holandês, excediam o estritamente necessário para identificar fraudes em benefícios sociais, e, como resultado, representavam uma intrusão demasiada na privacidade dos cidadãos.

#### 4.1.3 Devido processo legal

O devido processo legal é uma garantia fundamental que assegura que os indivíduos tenham procedimentos justos e equitativos, incluindo o direito de serem informados e de contestar decisões que possam afetá-los, especialmente em contextos nos quais sistemas de inteligência artificial (IA) são utilizados para a tomada de decisões automatizadas (Appelman; Fathaigh; Van Hoboken, 2021).

Para assegurar o devido processo legal em casos envolvendo coleta e processamento de dados por sistemas de IA, é essencial garantir transparência e informação adequada aos cidadãos. Isso significa que os indivíduos têm o direito de serem

informados sobre como seus dados serão usados, com que finalidades e quais medidas estão em vigor para proteger sua privacidade e direitos fundamentais. A falta de transparência e clareza nesse processo resulta em uma assimetria de informações, onde os cidadãos não têm conhecimento completo sobre como seus dados estão sendo tratados, o que compromete sua capacidade de tomar decisões informadas sobre o compartilhamento de suas informações pessoais.

No caso específico do sistema SyRI, ele descumpriu a garantia do devido processo legal com a falta de transparência em sua operação e a ausência de notificação aos cidadãos sobre sua inclusão no cadastro de risco, os quais sem notificação, não podiam contestar o uso e as conclusões do sistema e, assim, tiveram prejudicados sua capacidade de buscar um julgamento justo em relação ao sistema SyRI (Van Bekkum; Borgesius, 2021).

#### **4.2 A Proteção de dados no Brasil**

A proteção de dados no Brasil se positivou com a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 (BRASIL, 2018), mas que entrou em vigor apenas em setembro de 2020, com forte inspiração na RGPD.

A LGPD estabelece diretrizes e requisitos semelhantes a RGPD assegurando a necessidade de consentimento explícito para o processamento de dados, a transparência nas práticas de tratamento, a finalidade específica para a coleta de dados e a minimização dos dados coletados, de acordo com o que é estritamente necessário para a finalidade pretendida.

O julgamento do STF, em 2020, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6387 (Brasil, 2020a) desempenhou um papel fundamental no reconhecimento da importância da proteção de dados no Brasil. Ao suspender a eficácia da Medida Provisória (MP) nº 954/2020 (Brasil, 2020b), que exigia o compartilhamento de dados pessoais com o IBGE sem o consentimento dos titulares, o STF reforçou a necessidade de proteção da privacidade e dos direitos dos cidadãos em relação às suas informações pessoais.

A decisão da ADIn 6387(Brasil, 2020a) fundou-se também no reconhecimento da proteção dos direitos humanos frente ao pedido de compartilhamento de dados pessoais ressalvando, sobretudo, a proteção de dados e devido processo legal. Reconheceu-se que o tratamento de informações pessoais deve respeitar os limites estabelecidos pelas cláusulas constitucionais que garantem a liberdade individual e a privacidade, enfatizando a necessidade de limitar e minimizar dados no tratamento de informações pessoais.

A MP nº 954/2020(Brasil, 2020b), ao não definir apropriadamente como e para que seriam utilizados os dados coletados, desatendeu à garantia do devido processo legal, tanto na dimensão substantiva quanto na procedimental. Isso porque não ofereceu condições de avaliação quanto à adequação e necessidade do tratamento dos dados, assim como não apresentou mecanismos técnicos ou administrativos adequados para proteger a segurança e o sigilo dos dados pessoais compartilhados.

O julgamento pelo STF da ADIn 6387(Brasil, 2020a) reconheceu a importância da proteção de dados pessoais, com base nos princípios da limitação e minimização desses dados, bem como do devido processo legal, de maneira semelhante ao que foi reconhecido no caso do sistema SyRI. Este episódio ilustra a crescente conscientização sobre a proteção de dados no Brasil, alinhando-se com os princípios da LGPD e com padrões internacionais de privacidade, como os da União Europeia.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O caso do sistema SyRI lançou luz sobre os complexos desafios éticos e legais que surgem quando a tecnologia é empregada na análise de dados em um ambiente caracterizado pela opacidade. A ausência de transparência acerca do funcionamento do algoritmo e dos processos operacionais mina a confiança nas decisões geradas pelo sistema, levantando sérias preocupações em relação à privacidade e aos direitos individuais. Diante dessas inquietações, é essencial buscar um equilíbrio entre a necessidade legítima de combater fraudes e atividades ilícitas e a preservação dos direitos e liberdades dos cidadãos.

No contexto atual, muitos acadêmicos debatem as ameaças à privacidade de grupos, reconhecendo que a noção individualista de privacidade, assegurada pelos regimes de proteção de dados existentes, não é adequada para abordar os desafios impostos pela análise sofisticada de dados, incluindo a realização de inferências e previsões em grande escala. Esses desafios não apenas evidenciam as limitações do direito substantivo dos direitos humanos, como também levantam questões cruciais relacionadas à admissibilidade de reivindicações de violações dos direitos dos grupos, evidência e ônus da prova necessários para fundamentar tais alegações.

O julgamento do STF na ADIn 6387 representa um marco importante na conscientização e no reconhecimento da proteção de dados pessoais no Brasil. A decisão, baseada nos princípios da limitação e minimização de dados, bem como do devido processo legal, assemelha-se ao que já foi reconhecido em situações semelhantes, como no caso do sistema SyRI. Essa tendência reflete uma mudança significativa na sociedade brasileira, onde a proteção da privacidade e dos dados pessoais está se tornando cada vez mais valorizada e alinhada com as diretrizes da LGPD e com os padrões internacionais de privacidade, notadamente os da União Europeia.

Em uma sociedade digital em constante transformação, o Poder Judiciário desempenha um papel crucial, não apenas na definição, mas também na aplicação das normas de privacidade. À medida que a sociedade avança em direção a um ambiente digital cada vez mais complexo e interconectado, o Poder Judiciário será mais cobrado a salvaguardar proteção de dados e garantir que os direitos dos cidadãos sejam preservados.

## REFERÊNCIAS

ALGORITHM WATCH. SYRI: **A digital welfarestate experiment**. 2020 Disponível em: <https://algorithmwatch.org/en/syri-netherlands-algorithm/>. Acesso em: 31 ago. 2023.

APPELMAN, Naomi; FATHAIGH, Ronan O.; VAN HOBOKEN, Joris. **Social Welfare, Risk Profiling and Fundamental Rights: The Case of SyRI in the Netherlands**. J. Intell. Prop. Info. Tech. & Elec. Com. L., v. 12, p. 257, 2021.

BEKKER, S. Digital Welfare **States: Boundaries and Opportunities**. Social Europe. Disponível em: <https://www.socialeurope.eu/digital-welfare-states-boundaries-and-opportunities>. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6387** Medida Cautelar-Referendo. Relatora Ministra Rosa Weber. Tribunal Pleno. Julgado em 07/05/2020. Diário da Justiça Eletrônico, nº 270, Divulgação em 11-11-2020, Publicação em 12-11-2020a. Processo Eletrônico.

BRASIL. **Medida Provisória nº 954/2020**. Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 abr. 2020b.

EKKER LEGAL. **SyRI**. 02 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://ekker.legal/en/2020/02/02/syri/>. Acesso em: 31 ago. 2023.

HOLANDA. HAGUE DISTRICT COURT. Tribunal Distrital de Haia. Número do processo C-09-550982-HA ZA 18-388. Sentença foi proferida pelo Sr. MC Ritsema van Eck-van Drempt, Sr. JS Honée e Sr. HJ van Harten e pronunciada em audiência pública em 5 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/#!/details?id=ECLI:NL:RBDHA:2020:1878>. Acesso em: 31 ago. 2023.

HEIKKILÄ, Melissa. **Dutch Scandal Serves as a Warning for Europe over Risks of Using Algorithms**. 29 de março de 2022. Político. Disponível em: <https://www.politico.eu/article/dutch-scandal-serves-as-a-warning-for-europe-over-risks-of-using-algorithms/>. Acesso em: 31 ago 2023.

HUSSAIN, H. **Human Rights Pulse. Dutch Court Finds SYRI Algorithm Violates Human Rights Norms in Landmark Case**. Human Rights Pulse. 22 março de 2020. Disponível em: <https://www.humanrightspulse.com/mastercontentblog/dutch-court-finds-syri-algorithm-violates-human-rights-norms-in-landmark-case>. Acesso em: 31 ago. 2023.

LEITÃO, Rômulo Guilherme; BELCHIOR, Wilson Sales. Diretrizes Regulatórias para sistemas de inteligência artificial: análise documental das iniciativas dos Estados Unidos e União Europeia. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES**, v. 10, n. 3, p. 187-204, 2022.

MORAIS JÚNIOR, Ricardo Maia de. **Accountability e Direito Fundamental à proteção de dados pessoais enquanto limites ao uso da Inteligência Artificial na relação de emprego**, 2023. Disponível em:

[https://www.academia.edu/108390065/Accountability\\_e\\_Direito\\_Fundamental\\_%C3%A0\\_prote%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_dados\\_pessoais\\_enquanto\\_limites\\_ao\\_uso\\_da\\_Intelig%C3%Aancia\\_Artificial\\_na\\_rela%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_emprego](https://www.academia.edu/108390065/Accountability_e_Direito_Fundamental_%C3%A0_prote%C3%A7%C3%A3o_de_dados_pessoais_enquanto_limites_ao_uso_da_Intelig%C3%Aancia_Artificial_na_rela%C3%A7%C3%A3o_de_emprego). Acesso em: 31. ago. 2023.

PARLAMENTO EUROPEU. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. 18 de dezembro de 2000. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf). Acesso em: 31 ago. 2023.

RACHOVITSA, Adamantia; JOHANN, Niclas. The human right simplifications of the use of AI in the digital welfarestate: LessonslearnedfromtheDutchSyRI case. **Human Rights Law Review**, v. 22, n. 2, p. ngac010, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; SAAVEDRA, Giovani Agostini. Fundamentos jusfilosóficos e âmbito de proteção do direito fundamental à proteção de dados pessoais. **Revista Direito Público**, Brasília, Volume 17, n. 93, 33-57, maio/jun. 2020.

SIMONITE, T. **EuropeLimitsGovernment Use of AI. Wired**. Disponível em: [https://www.wired.com/story/europe-limits-government-algorithm-us-not-much/?mbid=social\\_twitter&utm\\_brand=wired&utm\\_campaign=wired&utm\\_medium=social&utm\\_social-type=owned&utm\\_source=twitter](https://www.wired.com/story/europe-limits-government-algorithm-us-not-much/?mbid=social_twitter&utm_brand=wired&utm_campaign=wired&utm_medium=social&utm_social-type=owned&utm_source=twitter). Acesso em: 31 ago. 2023.

TOH, Amós. **Dutch Ruling a Victory for Rights of the Poor**. 06 de fevereiro de 2020. Human Rights Watch. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2020/02/06/dutch-ruling-victory-rights-poor>. Acesso em: 31 ago. 2023.

TOH, Amós. **Welfare Surveillanceon Trial in the Netherlands**. Can EuropeMakeIt?.08 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.opendemocracy.net/en/can-europe-make-it/welfare-surveillance-trial-netherlands/>. Acesso em: 31 ago. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulation (EU) 2016/679 (General Data Protection Regulation) do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral de Proteção de Dados). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>. Acesso em: 31 ago. 2023.

VAN BEKKUM, Marvin; BORGESIUS, FrederikZuiderveen. **Digital welfare fraud detection and theDutch SyRI judgment**. *EuropeanJournal of Social Security*, v. 23, n. 4, p. 323-340, 2021.

VAN VEEN, Christiaan. **Landmark Judgment from the Netherlands on Digital Welfare States and Human Rights**. 19 de março de 2020. Open Global Rights. Disponível em: <https://www.openglobalrights.org/landmark-judgment-from-netherlands-on-digital-welfare-states/>. Acesso em: 31 ago. 2023.

VAN VEEN, Christiaan. **Profiling the Poor in the Dutch Welfare State**. 1º de novembro de 2019. NYU Center for Human Rights and Global Justice. Disponível em: <https://chrgj.org/2019/11/01/profiling-the-poor-in-the-dutch-welfare-state/>. Acesso em: 31 ago. 2023.

## **A MULHER, O MEIO AMBIENTE VIRTUAL E O EMPREENDEDORISMO**

WOMEN, THE VIRTUAL ENVIRONMENT AND ENTREPRENEURSHIP

**Irma Pereira Maceira<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

O presente artigo objetiva estudar o envolvimento de mulheres no espaço digital, incluindo-se as consideradas idosas. Referido posicionamento tem causado constante controvérsia tanto de ordem jurídica quanto de ordem ética e familiar, vez que os seres integrantes de um mesmo núcleo, desenvolvem pensamentos em sentido diverso uns dos outros. A metodologia utilizada foi a bibliográfica e documental e teve como objetivo a identificação da lacuna ou inexistência legislativa demonstrando que, não raras vezes, os idosos são descartados e excluídos não só do processo democrático, como também do ambiente virtual edo empreendedorismo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Internet; meio ambiente digital; mulheres idosas; dificuldades de entrosamento; empreendedorismo.

### **ABSTRACT**

This article aims to study the involvement of women in the digital space, including those considered elderly. This position has caused constant controversy both in legal terms and in ethical and family terms, since beings that form part of the same nucleus develop thoughts in different directions from each other. The methodology used was bibliographic and documentary and aimed to identify the legislative gap or non-existence, demonstrating that, not infrequently, the elderly are discarded and excluded not only from the democratic process, but also from the virtual environment and entrepreneurship.

**KEYWORDS:** Internet; digital environment; elderly women; difficulties in getting along; entrepreneurship.

---

<sup>1</sup> Graduação em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (1985), especialização em Direito Civil, Direito Educacional e Constitucional. Mestrado em Direito Civil Comparado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2005) e Doutorado em Programa de Estudos Pós Graduados em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2012) Advogada. Professora Universitária. Pós doutorada em Direitos Humanos e Constitucionalismo (Universidade de Coimbra). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4012572003499776>.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva estudo voltado para o Direito em conformidade o meio ambiente virtual e o empreendedorismo, e a ousadia das mulheres que se valem das mesmas atribuições, regalias e sucessos destinadas à população masculina. Modernamente valeram-se da utilização e trabalho por meio virtual, por entender que reúne maior agilidade na aquisição de conhecimento, inovação e facilidade com o manuseio da tecnologia, sendo certo que a inteligência artificial está presente em na totalidade das esferas onde todos deverão ser inseridos.

Porém, os jovens podem até deter maior domínio tecnológico, mas não conseguem alcançar a longitude das consequências negociais, uma vez que notadamente as mulheres são as portadoras da experiência vivenciada por vasta estrada percorrida. Essa é uma das razões pelas quais as mulheres não devem ser estereotipadas pelo gênero, mas sim reconhecidas e totalmente despida de preconceito.

As novas tecnologias da comunicação e informação (NTIC) influenciam diretamente a sociedade, sendo esta considerada interconectada. As novas tecnologias da comunicação e informação estão cada vez mais presentes no dia a dia das pessoas, sendo certo que, um simples celular ligado conecta seu usuário à internet e as redes sociais.

Como não poderia deixar de ser, as mulheres empreendedoras são uma realidade, principalmente no campo do Direito, qualquer que seja a área de concentração ou atuação. Porém a mulher experiente de idade madura, ainda é vista com certo receio social e digitalna profissão desenvolvida. Não só poderá, mas deverá desbravar novos mercados de trabalho, ocupando espaços em todas as direções e funções que julgar desenvolver de forma intelectual e conveniente, com acesso a seus talentos e conhecimentos.

O Direito jamais poderá deixar ao relento e sem a menor proteção igualitária, a população do sexo feminino que, muitas vezes, se atiram no mundo imaginário com o maior e único conhecimento experimentado durante toda uma existência, ou seja: a vivência, experiência, ousadia e empoderamento, que advém da igualdade de

oportunidade, necessidade e eventuais recursos, alcançando patamares inimagináveis não só no mundo real, como também e principalmente no mundo virtual e digital, inclusive.

## **2 A MULHER – DO MEIO AMBIENTE NATURAL AO VIRTUAL/DIGITAL**

Afinal, quem a mulher pensa que é? Indagam alguns conservadores e machistas. O desrespeito ainda existe. E, no ambiente jurídico, costuma acontecer de maneira mais sutil, especialmente por envolverem mulheres conhecedoras de seus direitos. No entanto, devido ao fato de mulheres já serem desrespeitadas em outros espaços, muitas costumam nem estranhar o comportamento impositivo ou preconceituoso de alguns colegas.

Apesar de sua energia e potencialidade criadora, a mulher permanece, ainda hoje, compulsória e majoritariamente excluída dos magnos problemas de nossa época, já que seu destino ainda não mudou de rumo. Quando os homens, criam, se projetam, se dignificam, ela segue pela vida afora como parte invisível ainda não descoberta. Ela que, como sabemos, é a metade do céu. A própria história escrita pelos homens a ignora (Alambert, 1997, p. 20).

Ainda, “Ela dificilmente pode produzir algo de novo. Sua desgraça consiste em ter sido biologicamente voltada a repetir a vida, quando a seus próprios olhos a vida não apresenta suas razões de ser e essas razões são mais importantes do que a própria vida” (Alambert, 1997, p. 19).

O desrespeito existe sim e em grande escala. Diante do comportamento inadequado, muitas vezes, é preciso um olhar treinado para identificar certas discriminações no cotidiano. O fato de a mulher advogada não ser ouvida, por exemplo. A forma como suas opiniões são levadas em consideração. A inclinação dos homens em enaltecer seus atributos físicos ou sua beleza no lugar de sua competência.

### **2.1 Meio ambiente. Terminologia. Conceito.**

O meio ambiente, na legislação pátria, encontra-se conceituado tanto no campo constitucional quanto no infraconstitucional.

Relativamente ao campo infraconstitucional, a Lei 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente) define, em seu art. 3º, inciso I, como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981).

### 2.1.1 Meio ambiente natural

A Constituição Federal de 1988, que passou a abarcar, além do meio ambiente natural, o meio ambiente artificial, cultural, do trabalho, patrimônio genético e o meio ambiente digital (Fiorillo, 2013, p. 11).

Traz enunciado no artigo 225, as indicações dos elementos estruturais da tutela ambiental:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Referido dispositivo trata especificamente do meio ambiente de forma genérica. Entretanto, a realidade atual mostra a necessidade de um tratamento diferenciado e específico ao meio ambiente virtual e digital, notadamente por ser considerado ainda um ambiente voltado à figura masculina.

### 2.1.2 Meio ambiente virtual – digital

Convém esclarecer que há diferença entre meio ambiente virtual e digital, conforme tentaremos esclarecer.

A função do meio ambiente virtual seria a de agregar conhecimento e desenvolvimento pessoal às pessoas do sexo masculino, não somente por uma questão cultural, mas também por imprimir às mulheres, a obrigatoriedade responsabilidade pelas tarefas domésticas, criação e educação da prole, trabalhem ou não fora de casa.

No tocante ao meio ambiente digital cumpre salientar que, com o avanço da globalização e da disseminação do conhecimento sem limites, a participação no mundo tecnológico pelas mulheres ocorreu de forma célere, atingindo todas as camadas sociais, uma vez que os aparelhos moveis se tornaram indispensáveis para qualquer pessoa. Ao efetuarmos a transposição de uma sociedade analógica para uma sociedade digital a mulher empreendedora uma vez que ser empreendedor não é única e tão somente uma habilidade, mas sim uma forma de ser, ver e ver o mundo como estilo de vida, inovação, meios e formas de se buscar a autorrealização, podendo ser visto como instrumento auxiliar na construção da tão sonhada liberdade, conforme Dolabela (2002).

Há discussão sobre a necessidade de uma urgente política socialista-feminina dirigida para a ciência e tecnologia, por conta da ocupação do ambiente digital pelas mulheres, fomentando o discurso de ódio para negação dos direitos fundamentais da personalidade.

Como se não bastasse a sub-representatividade, as mulheres sofrem ainda com a invisibilização no campo científico e tecnológico. Exercem as mesmas atividades, no mesmo grau ou até maior de dificuldade e responsabilidade, o que encontramos no cenário é que o meio ambiente virtual ainda está fortemente associado a um universo branco e masculino e auferem salários bem maiores que as mulheres. A visibilidade só se dá quando os gráficos apontando maior desempenho e produtividade; porém o salário é bem menor, na mesma linha de cargo e responsabilidade.

## **2.2 Inclusão cultural, social, econômica e meio ambiente.**

A trajetória da mulher no mundo profissional se arrasta há séculos, sem que ainda, tenhamos a perspectiva de uma igualdade em direitos, já que em obrigações SUPERAMOS, estamos anos luz à frente.

A MULHER, inicialmente, era vista como única e tão somente MULHER: avó, mãe, filha, cuidadora, obrigação de cuidar e amparar a todos da família e por fim, na grande maioria das vezes, profissional com trabalho árduo.

Norberto Bobbio, citado por Habermas Jurgen (2010), esclarece no sentido de que a maior transformação do século XX foi a revolução feminina, acentuando:

Naturalmente, os projetos individuais de vida não se formam independentemente dos contextos partilhados intersubjetivamente. No entanto, dentro de uma sociedade complexa, uma cultura só consegue se afirmar perante as outras convencendo suas novas gerações, que também podem dizer “não”, das vantagens de sua semântica que viabiliza o mundo e de sua força orientada para a ação. Não pode e nem deve haver uma proteção cultural das espécies. De modo semelhante, num Estado constitucional democrático, a maioria não pode prescrever às minorias a própria forma de vida cultural – na medida em que estas se distanciam da cultura política comum do país – como uma suposta cultura de referência. [...] Hoje a filosofia prática não renuncia totalmente a reflexões normativas. Todavia, na sua totalidade, ela se limita a questões sobre a justiça. Ela se esforça especialmente para elucidar o ponto de vista moral eu adotamos para julgar normas e ações sempre que se trata de estabelecer o que é de igual interesse de cada um e igualmente bom para todos. [...].

Mesmo assim, ainda encontramos na sociedade, um machismo estrutural, difícil de ser extirpado. A mulher ainda é vista como FRÁGIL e SUBORDINADA ao HOMEM.

E, no mundo jurídico não é diferente. As mulheres são vilipendiadas e até pelas próprias mulheres, colegas de profissão, muitas vezes.

### **2.3 Dificuldades de entrosamento.**

Verifica-se que a mulher até o momento ainda não conseguiu um perfeito entrosamento no ambiente virtual. A discriminação, apesar de amenizada, continua integrando o dia a dia da população feminina, notadamente no que concerne ao mundo virtual. Ou a pessoa enfrenta as mais diversas situações e segue em busca de novos horizontes ou permanece sentada à beira do caminho, infelizmente.

A internet, com o meio de comunicação em massa constitui-se no primeiro poder, o poder da informação. Para o mundo virtual, o futuro é agora.

### 3 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IGUALDADE. NÃO DISCRIMINAÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL

A mudança de comportamento demonstrada pelo ser humano onde a crise de humanidade, perda de consciência de valor e até mesmo com a ignorância da existência do outro, os direitos fundamentais do ser humano são colocados em discussão, na tentativa de salvaguardar sua essência e a responsabilidade coletiva relativamente aos atos praticados nas redes sociais.

#### 3.1 Dignidade da Pessoa Humana

Diante da atualtransfiguração em que nos encontramos e, com o advento da tecnologia da informação e das redes sociais, as relações humanas sofrem mudanças radicais, onde a presença e o contato pessoal podem vir a ser anulados completamente. O diálogo e o confronto de ideias, ocorrem frequentemente de modo solitário e impessoal. E a mulher que, na grande maioria das vezes, não acompanha, *ipsis literis*, a evolução tecnológica, fica à deriva e acaba por se ver em difícil situação no ambiente virtual.

Fábio Konder Comparato (2013, p. 544-551) ao analisar a humanidade do século XXI, sob o olhar dos direitos humanos, relata que:

Os homens nunca se viram, tal como hoje, aproximados uns dos outros pelos instrumentos de informação e comunicação. Mas por trás disso, aprofunda-se uma formidável desigualdade entre os que podem e os que não podem utilizar-se das maravilhas do engenho humano. Na verdade, a dissociação da humanidade entre a minoria abastada e a maioria carente acelerou-se consideravelmente após os “30 anos gloriosos”. Em 1960, a quinta parte mais rica da população mundial dispunha de uma renda média 30 vezes superior à dos 20% mais pobres. Em 1997, essa proporção havia mais do que dobrado: 74 para 1. Na primeira década do século XXI, ela passou a ser 80 para 1. (...) Que concluir disto tudo? Teremos perdido, definitivamente, a grande batalha para a preservação da dignidade humana? Após haver-se elevado penosamente, da afirmação dos primeiros direitos e liberdades individuais aos direitos da própria humanidade, passando pelo reconhecimento dos direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos direitos dos povos, estará agora o gênero humano condenado a desbaratar-se miseravelmente, pela conjugação sinistra de acrasia ética e dominação tecnológica? A divindade ainda saberá

compadecer-se das criaturas humanas, para enviar seu mensageiro salvador uma segunda vez ao orbe terrestre?

Para Comparato (2013, p. 566) o homem tornou-se senhor e possuidor da natureza, inclusive de sua própria, ao poder manipular o patrimônio genético e poder tecnológico, porém, como nunca, a humanidade dividiu-se, tão fundamentalmente, entre a minoria opulenta e a maioria indigente. Afirma que a chama da liberdade, da igualdade e da solidariedade haverá de iluminar e inflamar a terra inteira.

Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p.34-35) relativamente às expressões “direitos humanos” ou “direitos humanos fundamentais” e “direitos fundamentais”:

Reconhecendo, ainda uma vez, que não se cuida de termos reciprocamente excludentes ou incompatíveis, mas, sim, de dimensões íntimas e cada vez mais inter-relacionadas, o que não afasta a circunstância de se cuidar de expressões reportadas a esferas distintas de posituação, cujas consequências práticas não podem ser desconsideradas. À luz das digressões tecidas, cumpre repisar, que se torna difícil sustentar que direitos humanos e direitos fundamentais (pelo menos no que diz com a sua fundamentação jurídico-positiva constitucional ou internacional, já que evidentes as diferenças apontadas) sejam a mesma coisa, a não ser, é claro, que se parta de um acordo semântico (de que direitos humanos e fundamentais são expressões sinônimas), com as devidas distinções em se tratando da dimensão internacional e nacional, quando e se for o caso. Os direitos fundamentais, convém repetir, nascem e se desenvolvem com as Constituições nas quais foram reconhecidos e assegurados, e é sob este ângulo (não excludente de outras dimensões) que deverão ser prioritariamente analisados ao longo deste estudo.

Compreender os direitos humanos não é tarefa das mais fáceis e compreender sob a ótica da tecnologia é definitivamente tarefa espinhosa, vez que os conflitos têm de ser solucionados através de meios pacíficos, fundamentados no primado do Direito e no âmbito do sistema de direitos humanos. São limitados pelos direitos e liberdades dos outros ou por requisitos de moralidade, de ordem pública e bem comum de uma sociedade democrática. Necessitam ser respeitados e não somente tolerados (Moreira, 2014, p. 44/45).

Entretanto, verifica-se que o crescimento do uso das redes sociais e efetivação como palco de discussões em todos os níveis, têm proporcionado interpelações ao universo da ética. As plataformas das redes sociais apesar das constantes transformações,

sugerem uma nova ressignificação para que o ser humano não perca sua trajetória para acompanhar os movimentos totalitários. Diante da possibilidade de permanecer por longo período nas redes sociais, a pessoa, muitas vezes, desvia a sua finalidade e quando percebe, já está totalmente envolvida em falsas notícias ou participando de grupos duvidosos, acentuadamente em decorrência da mudança de hábito, decorrente da pandemia.

Por tratar-se de responsabilidade social, a proteção do ser humano, no caso a Mulher, se faz presente não só na legislação como também nos princípios moral, respeito e dignidade, com a finalidade precípua da preservação da dignidade da pessoa humana, propiciando-lhe condições de vida digna, de boa qualidade e com plena liberdade.

A informação de caráter interno que pertence ao indivíduo pode ser chamada de privacidade, e é fundamental para a plena liberdade. Os diversos sistemas de informação na internet proporcionam ataques de diversas maneiras à privacidade do ser; esses ataques são considerados, portanto, ataques à liberdade da pessoa. O indivíduo deve exercer o controle sobre as informações pessoais que entende como privadas, nos limites dos seus interesses e valores.

Necessário se faz uma profunda reflexão sobre as transformações da sociedade, do bem-estar do ser humano sob todos os ângulos. Conhecer é compreender as dimensões da realidade, saber e absorver informações sem qualquer julgamento inadequado ou não.

Destarte, com o advento da tecnologia, encontramos uma nova fase de ruptura com o modelo social vigente criada por uma sociedade sem fronteiras, ocorreu um devassamento da vida privada, atravessando fronteiras, uma vez que a informática e a tecnologia da informação passaram a participar do cotidiano das pessoas. O que, inicialmente deveria constituir-se em multiplicidade do enriquecimento e aprofundamento do conhecimento, transformou-se em desvirtuamento, ante a dimensão de um dinamismo próprio, totalmente desprovido de diretrizes morais fugindo do controle, mesmo dos sábios que a desencadeiam (Costa Junior, 2014, p. 14).

### **3.2 Princípio da Igualdade**

De acordo com a Constituição Federal, o princípio da igualdade está previsto no artigo 5º, que diz:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Esta igualdade é chamada de formal. De acordo com ela, é vetado que os legisladores criem ou editem leis que a violem. O princípio da igualdade garante o tratamento igualitário de acordo com a lei para os cidadãos (Brasil, 1988).

Na verdade, a igualdade não passa de um discurso antigo, repetitivo, não colocado em prática e quase impossível de ser atingido. O homem ainda se considera, e muito, superior à mulher.

Com o surgimento de novos paradigmas leva à necessidade de rever os modelos preexistentes. A liberdade e a igualdade como pilares do Direito permitem o reconhecimento da existência das diferenças (Dias, 2004, p. 23). [...] Ante a atual posição do homem e da mulher e das novas estruturas familiares, necessária uma revisão crítica e uma atenta avaliação valorativa do fenômeno social, para que se implemente a tão decantada igualdade. [...] Uma sociedade que se quer justa, livre, solidária, fraterna e democrática não pode viver com cruéis discriminações, quando a palavra de ordem é a cidadania e a inclusão dos excluídos. Para cumprir esse lema, é fundamental a atuação dos juízes, que necessitam tomar consciência de que o estado de direito não é um simples estado de legalidade, e a verdadeira justiça não é meramente formal (Dias, 2004, p. 40).

A igualdade tem sua base no princípio da universalidade, no sentido de que todos devem ser regidos pelas mesmas regras e devem ter os mesmos direitos e deveres. Todos os seres humanos devem ter a mesma importância com as mesmas oportunidades. Porém, vem ao longo da história, tentando obter o reconhecimento pleno como sujeito de direitos e obrigações. Não veremos mudanças significativas se não a conquista do efetivo respeito as diversidades, igualdade de oportunidades para capacitação, eliminação da discriminação e uma política educacional de qualidade e compatível a realidade dos fatos.

Entretanto, o discurso da igualdade dos direitos entre homens e mulheres principalmente no ambiente virtual, caminha a passos lentos e praticamente inexistente a

implementação institucional pelo órgão estatal, fragilizando, assim, a força normativa das leis reparadoras das desigualdades (Pereira, 2012).

Salienta ainda, que:

[...] a questão está em que o princípio da igualdade transcende o campo normativo. Os fatos geradores do *apartheid* feminino hoje menos acentuado em algumas sociedades, estão na essência da própria cultura. Os ordenamentos jurídicos são também tradutores destas culturas. Portanto, apesar da proclamação pelos órgãos democráticos deste fim de século, não está dissolvida a desigualdade de direito dos gêneros. A mulher continua sendo objeto da igualdade, enquanto o homem é o sujeito e o paradigma desse pretense sistema de igualdade. Isto, por si só, já é um paradoxo para o qual o Direito ainda não tem resposta: qualquer tentativa e normatização sobre igualdade terá como paradigma um discurso masculino [...] (Pereira, 2012, p. 94-95).

Em tese, igualdade traduz o modo de agir com as pessoas da mesma maneira, sem distinção, garantindo o acesso às mesmas oportunidades para elas. Portanto, a igualdade é baseada na ideia de que nenhuma pessoa deve ser prejudicada devido à alguma condição, origem, crença, convicção, ou qualquer outro motivo semelhante, notadamente no mundo virtual, onde se tem que a mulher pouco ou nada conhece.

### 3.3 Princípio da Não Discriminação no Ambiente Digital

No princípio da não discriminação no ambiente digital, o direito se opõe às condutas discriminatórias arbitrárias, que aprofundam ou perpetuam desigualdades históricas e sociais. Segundo Mauricio Godinho Delgado (2000), discriminação é a conduta pela qual nega-se à pessoa tratamento compatível com o padrão jurídico assentado para a situação concreta por ela vivenciada.

O princípio da não discriminação se constitui em desdobramento do princípio da igualdade, com um juízo de valor mais severo e consequências mais graves. As normas antidiscriminatórias tutelam em particular as próprias diferenças, físicas ou não, que são alheias à vontade do indivíduo, tais como o sexo, a raça, a etnia etc., ou advindas da manifestação do exercício de um direito humano, tais como o estado civil, a religião, a

origem etc., a fim de adotar medidas repressivas, compensatórias ou promocionais que minimizem os efeitos jurídicos, sociais e econômicos da diferença (Delgado, 2000, p. 97).

### 3.4 Princípio da Precaução

O princípio da precaução, segundo Delgado (2000), aparece sintetizado no art. 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, pelo qual, “quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental” (Rio de Janeiro, 1992), a saber:

A aplicação nas relações de trabalho pode ser igualmente fundamentada no art. 200, que insere o meio ambiente do trabalho no conceito difuso de meio ambiente seguro e saudável como direito fundamental, e no art. 225, § 1º e § 3º, inciso V, da Constituição da República de 1988, que obriga a adoção de medidas para redução de riscos previsíveis e potenciais, mesmo que ainda não sufragados pela pesquisa científica. A precaução é a cautela antecipada diante do risco ou perigo, ou melhor, do desconhecido. Há necessidade de prevenção do risco quando não é possível saber plenamente qual será o resultado de determinada atividade em relação ao meio ambiente, caso em que a conduta deve ser interrompida. As características do princípio da precaução são: a) a incerteza do dano ambiental e b) risco ou perigo. Há o dever, por parte INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, TECNOLOGIA DIGITAL E DISCRIMINAÇÃO NO TRABALHO 38 dos agentes públicos ou particulares, de agir para eliminá-lo, neutralizá-lo ou ao menos minorá-lo. Proteção de dados pessoais Direito fundamental de controle da coleta, armazenamento, tratamento e exatidão dos dados pessoais por terceiros, em arquivos e processos realizados de forma automatizada ou não. O controle sobre a coleta, armazenamento e tratamento dos dados pessoais geralmente é associado ao direito à privacidade, pois o acesso indevido a opiniões políticas, ideológicas, religiosas ou outros dados sensíveis pode ilicitamente ser um critério de seleção de trabalhadora ou trabalhador. Ele se debilita quando associado a um contrato livremente firmado pelas partes, caracterizado por acentuada assimetria de poderes e de conhecimento entre contratantes, como é o contrato de trabalho subordinado. Destaque: é lei! Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) Em 15 de agosto de 2018, foi publicada a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com prazo de *vacatio legis* alterado diversas vezes: a sua vigência se iniciou em 18/9/2020, exceto no que se refere às sanções administrativas, que entram em vigor em 1º/8/2021. O art. 1º da LGPD aponta como finalidade da lei a proteção dos “direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”, sem fazer qualquer distinção quanto ao tipo

de relação jurídica em que se dê o tratamento de dados pessoais, abrangendo as relações de trabalho. A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I – o respeito à privacidade; II – a autodeterminação informativa; III – a liberdade INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, TECNOLOGIA DIGITAL E DISCRIMINAÇÃO NO TRABALHO 39 de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV – a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V – o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII – os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. Esta norma foi publicada sem a normatização da respectiva autoridade fiscalizadora, o que se concretizou em 9 de julho de 2019, por meio da Lei nº 13.853, que criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão federal que vai editar normas e fiscalizar procedimentos sobre proteção de dados pessoais. Entre as competências da ANPD estão: zelar pela proteção dos dados pessoais, elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e aplicar sanções em caso de tratamento de dados feito de forma irregular etc., ou advindas da manifestação do exercício de um direito humano, tais como o estado civil, a religião, a origem, etc., a fim de adotar medidas repressivas, compensatórias ou promocionais que minimizem os efeitos jurídicos, sociais e econômicos da diferença (Delgado, 2000,p. 97).

Insta ratificar que o princípio da precaução é parte integrante da forma e do grau de interação do ser humano, o aproveitamento, o cuidado a prudência que cada pessoa deve ter ao explorar o campo virtual não só cuidado e preservando os seus dados pessoais, mas também os daqueles que estão sob sua guarda e responsabilidade.

#### **4 FAMÍLIA. SOCIEDADE. EXCLUSÃO DAS MULHERES**

A adoção de medidas mais simples é dever da família mediante orientação, educação e conscientização para uso mais adequado da rede, fazendo com que os integrantes do núcleo possam refletir sobre o que deve ou não ser compartilhado na rede virtual, principalmente sobre os fatos da vida pessoal não só do usuário como também do grupo familiar, sem ferir a liberdade de expressão que não é absoluta.

O cidadão do mundo virtual é antes de tudo um cidadão do mundo real. A exposição direta à esse mundo, por um lado, traz como consequência prejuízos ao núcleo familiar por ver diminuídas suas condições de cidadania, com resultados concretos na forma de relações laborais, social e até intrafamiliares, por outro (Vancim; Matioli, 2011, p. 107-108).

O espaço virtual é simplesmente excitante, fantástico e maravilhoso! Viver hoje sem internet é praticamente impossível. Não haverá mais retrocesso, o mundo está conectado, a sociedade é digital. Precisamos adotar um novo marco educacional, que envolva mudança de mentalidade, valores, ideias e atitudes em relação ao processo educativo desde a primeira infância; Eduque-se para um mundo virtual melhor, buscando novas ferramentas educacionais e suprimentos que proporcionem experiências e interativas e aprendizado.

Particularmente do ponto de vista tecnológico, é na internet que se vislumbra um terreno fértil para a prática de atos ilícitos e o aviltamento dos direitos humanos em decorrência do avanço galopante. Sem território ou nacionalidade definidos, contém em si a contradição de ser uma sociedade dependente, sem vida própria e, em parte, independente do mundo físico existir.

O ser humano, por ingenuidade, tem o hábito de contar sua rotina na rede social seja em blogs, sites de relacionamentos, *whatsapp*, *facebook*, favorecendo consideravelmente a prática de atos abusivos e crimes, como por exemplo o golpe do falso sequestro, pedofilia, entre outros. A ausência de adequado controle sobre a divulgação de informações na Internet, constitui a maior ameaça à privacidade do indivíduo.

Içami Tiba (2006, p. 15) acentua:

[...] um dos pilares para consolidar a sociabilidade é a disciplina, base fundamental para a formação de toda e qualquer pessoa, estrutura, família, grupo e sociedade. Disciplina não é, obediência às regras, como um adestramento, mas um aprendizado ético, para se saber fazer o que deve ser feito, independentemente da presença de outros. Aliada à ética, a disciplina gera confiança mútua nas pessoas – um dos fortes componentes do amor saudável que traz progresso à humanidade. [...]

Entretanto, há uma necessidade premente de conscientizar, especialmente as mulheres, para o uso correto e perfeito das tecnologias, e a participação direta, não só delas, mas também das pessoas mais próximas, na formação moral e digital do ser humano (Schreiber; *et al.*, 2022, p.114).

As mulheres concentram múltiplas funções e última por participar, em grande escala, do meio ambiente virtual, além de exercer sua função profissional e da função dos afazeres domésticos, sem a necessidade de se valerem de um local próprio para o trabalho.

Com isso passou ao aproveitamento intenso e a exploração do mundo virtual, sem fronteiras e de fácil adaptação, apesar da desigualdade ainda existente.

Fato é que, de forma inusitada, participam do meio ambiente virtual, ocupando espaços e terrenos, supostamente, deixados de lado pela grande maioria dos usuários homens. Essa é uma das formas sucintas pelas quais a figura feminina é imperceptivelmente excluída. Para tanto, necessitam de muita garra, determinação, conhecimento e galhardia para não se desviarem do objetivo inicial. Precisam acreditar em si, no próprio potencial (Oliveira, 2020, p. 164/178).

Portanto, apesar da falsa realidade, as mulheres, efetivamente não são excluídas no mundo virtual ou digital, diante da persistência e do conhecimento ímpar da realidade vivenciada durante toda a existência humana, mas são limitadas, com direitos e deveres ponderados, em sua trajetória, gerando um possível consenso, convivência pacífica e pluralismo social pós-moderno (Nunes; Ricou; Nunes, 2004, pág. 23).

Sendo assim, com a constante utilização das redes, ocorre a alteração de comportamentos transformando a maneira de pensar, sentir e agir, mudando, igualmente, as formas de comunicação, aquisição de conhecimentos e a visão de mundo fora do ambiente digital e dentro realidade mais plena.

O ambiente virtual nada mais é do que um “mundo virtual” e é para todos, não faz qualquer distinção. Basta acreditar em si mesma e seguir explorando qualquer ambiente. Somos todos iguais perante a lei e perante a humanidade, independentemente da idade, sexo, origem ou religião. Liberdade difícil *sem direitos*. Direito é impossível sem *Liberdade e Respeito*, porque ambos os princípios estão no mesmo nível.

Explorar o mundo virtual com liberdade, bom senso, nos moldes e parâmetros sociais e legais, faz com que todo e qualquer ser humano adquira conhecimento, em todos os sentidos, do que está acontecendo em qualquer parte do nosso planeta. Com isso, ele se torna profundo conhecedor dos fatos ocorridos utilizando o mundo virtual, sem a necessidade de viajar.

A grande maioria das mulheres sem trabalhos que não lhes permite explorarem outros locais do mundo físico e, com menor chance de adquirir, avaliar ou melhorar sua capacidade intelectual, com o passar do tempo, seus conhecimentos ficam um tanto defasados.

Por isso, é fundamental que as mulheres avancem no caminho do ambiente virtual, quebrem barreiras e avancem em um mundo rápido, muitas vezes difícil, mas sempre colocando em prática seus conhecimentos teóricos e práticos já solidificados no mundo virtual.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mundo jurídico é conclamado a prescrever soluções para os novos fatos sociais que se multiplicam, diuturnamente, atribuindo-lhes valor, reconhecendo-os como parte de seu conteúdo normativo, ampliando a gama de fatos judicializados, inteirando-os, pela interdisciplinariedade: direito, tecnologia e meio ambiente virtual, sobrelevando a pessoa como fonte de todos os seus valores.

As Tecnologias da Informação e Comunicação fazem parte da sociedade pós-moderna, um avanço que não retrocederá jamais. Pelo contrário, passaram a integrar o dia a dia e proliferaram-se de forma veloz. E, neste contexto pós-moderno, as mulheres inseridas no meio ambiente virtual, não estão imunes às mudanças produzidas pelas tecnologias, elas tornaram-se um novo membro e estão inseridas não só nas relações familiares como também no meio ambiente virtual, sem exceção.

Com a inserção das tecnologias nas relações parentais onde a mulher é a peça-chave e o foco central de todas as atribuições, surgem inúmeras dúvidas de como lidar, acompanhar e resolver os mais diversos conflitos, uma vez que novos desafios surgem no ambiente familiar de difícil solução. Deixar para o direito a solução plena dos problemas advindos da utilização da rede é tarefa das mais inadequadas. A responsabilidade deve começar no ambiente familiar, decorrente da convivência e da experiência. E, a solução deve ser rápida para que não haja danos irreversíveis ou ressentimentos.

Todavia, ainda existem restrições em como lidar com este novo sistema, se tornando imprescindível o fortalecimento das relações familiares diante do uso constante da tecnologia e suas nuances, visando a saúde digital das futuras gerações e um perfeito entrosamento com o ambiente virtual.

## REFERÊNCIAS

ALAMBERT, Zuleika. **Mulher Uma Trajetória Épica**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado S.A. (IMESP), 1997

BECCHI, Paolo. **O princípio da dignidade humana**. Aparecida, SP: Editora Santuário, 2013.

BRASIL. **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Palácio do Planalto, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em: 13 jan. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 13 jan. 2024.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só**. São Paulo: RT, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

DELGADO, Mauricio Godinho. Proteções contra discriminação na relação de emprego. *In: Discriminação*. São Paulo: LTr, p. 97-108, 2000.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre Justiça e os crimes contra as mulheres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2004.

DOLABELA, Fernando. **A Evolução do conceito Empreendedorismo**: da empresa para uma forma de ser. Uma proposta Conceitual: A pedagogia Empreendedora. 1a. Ed. São Paulo: AED/CULTURA EDITORES, 2002.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Crimes no meio ambiente digital**. São Paulo: Saraiva, 2013.

HABERMAS, Jurgen. **O Futuro da Natureza Humana**. 2ª. Ed. São Paulo: Editora WMF, Martins Fontes, 2010.

MACEIRA, Irma Pereira. **As redes sociais e a privacidade familiar: Educação familiar, os impactos da pandemia e a responsabilidade civil**. Curitiba: Editora CRV, 2022

MACEIRA, Irma Pereira e Sherafim, Carla Matuck Borba (Organizadoras) **Temas contemporâneos do Direito de Família, Sucessões e Responsabilidade civil**. Curitiba: Editora CRV, 2020

MACEIRA, Irma Pereira. **A proteção do Direito à Privacidade Familiar na Internet**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015

MILLEN, Maria Inês de Castro e ZACHARIAS, Ronaldo (coordenadores). **Ética teológica e direitos humanos**. Aparecida SP: Editora Santuário, 2018.

MOREIRA, Vital e Gomes, Carla Marcelino (coordenadores). **Compreender os direitos humanos: manual de educação para os direitos humanos**. Coimbra: Coimbra Editora S/A, 2014.

NUNES, Rui; RICOU Miguel; NUNES Cristina (coordenadores). **Dependências individuais e valores sociais**. Associação Portuguesa de Bioética e Ética Médica (FMUP). G.C. Gráfica Coimbra, Lda. Palheira – Assafarge: 2004

OLIVEIRA, Teresinha Maria dos Santos de. **A mulher do futuro – Além da igualdade de gênero**. Temas de direito de famílias, sucessões e responsabilidade civil. Irma Pereira Maceira e Carla Matuck Borba (organizadoras) Curitiba: CRV, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família – Uma abordagem Psicanalítica**. Rio de Janeiro: Forense, 4ª. Ed. 2012.

RIO DE JANEIRO. Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 6, n. 15, p. 153-159, 1992.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2011.

SÉGUIN, Elida. **O Idoso: aqui e agora**. RJ. Ed. Lumen Juris, 2001.

SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini. **Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão**. 2ª ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

TIBA, Içami. **Disciplina:** Limite na medida certa. Novos paradigmas. Ed. rev. atualizada e ampliada. São Paulo: Integrare Editora, 2006.

VANCIM, Adriano Roberto; MATIOLI, Jefferson Luiz. **Direito & Internet.** Contrato Eletrônico e Responsabilidade Civil na Web: jurisprudência selecionada e legislação internacional correlata. Leme: Lemos & Cruz, 2011.

## **A CONTRIBUIÇÃO DO ADVOGADO NA CRIAÇÃO DE FLUXOS PARA O REGISTRO DE SOFTWARE: UM RELATO DE EXPERIÊNCIA**

**THE LAWYER'S CONTRIBUTION IN CREATING FLOWS FOR SOFTWARE  
REGISTRATION: AN EXPERIENCE REPORT**

**Valéria Romão Pasqualini Nerio<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

Com a inovação tecnológica, surge também a necessidade de regulamentação, bem como a definição de estratégias para operacionalização das normas para registro de software dentro das organizações. Neste artigo, utilizou-se do método qualitativo, baseado em relato de experiência, com o objetivo de descrever o processo de assessoria na criação de fluxos administrativos para o registro de software na Administração Pública. Analisou-se os fluxos de desenvolvimento de “Parecer Técnico” e o “Termo de Ciência de Direitos de Registro de Software” entre a Escola de Saúde Pública Paulo Marcelo Martins Rodrigues Sobrinho (ESP/CE) e o responsável pela criação do software, com intermediação do Centro de Inteligência em Saúde do Estado do Ceará (CISEC), departamento da mesma instituição. Observou-se que a presença de um profissional juridicamente habilitado, faz com que a interpretação da norma seja implementada com adequação aos processos administrativos. Durante o desenvolvimento dos instrumentos formais na instituição, foi possível constatar a necessidade de apresentar contratos com definições de termos-chave (software, direitos patrimoniais, direitos morais, direitos autorais e titular dos direitos autorais) com linguagem simples. Ainda, verificou-se que a ênfase na inalienabilidade e irrenunciabilidade dos direitos do autor em documentos pode gerar incertezas, exigindo-se certo grau de atenção tanto da instituição quanto do desenvolvedor de software para garantir a existência de contratos administrativos que não possuam cláusulas abusivas e ao mesmo tempo ofereça segurança jurídica às partes.

**Palavras-chave:** Desenvolvedores de Software; Direitos Autorais; Proteção de Programas de Computador; Propriedade Intelectual; Registro de Software.

---

<sup>1</sup> Consultora Internacional na UNESCO. Advogada no Brasil, Portugal e qualificada na Council of Bars and Law Societies of Europe (CCBE). Administradora Pública, Especialista em Direito Público e Internacional. Mestra em Saúde Coletiva. Certificação Internacional em Compliance pela KPMG Business School. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4362708832877917>.

### ABSTRACT

With technological innovation comes the need for regulation, as well as the definition of strategies for implementing norms for software registration within organizations. This article employs a qualitative method, based on an experiential account, aiming to describe the advisory process in the creation of administrative workflows for software registration in the Public Administration. The analysis focused on the development workflows of the "Technical Opinion" and the "Acknowledgment of Software Registration Rights" between the School of Public Health Paulo Marcelo Martins Rodrigues Sobrinho (ESP/CE) and the individual responsible for software creation, mediated by the Health Intelligence Center of the State of Ceará (CISEC), a department of the same institution. It was observed that the presence of legally qualified professionals ensures the interpretation of the norm is implemented in accordance with administrative processes. While developing formal instruments within the institution, the need to present contracts with clear definitions of key terms (software, proprietary rights, moral rights, copyrights, and copyright holder) in simple language became evident. Furthermore, it was noted that emphasizing the inalienability and irrevocability of author's rights in documents can lead to uncertainties, requiring a certain degree of attention from both the institution and the software developer to ensure the existence of administrative contracts without abusive clauses while providing legal certainty to all parties involved.

**Key-words:** Copyrights; Intellectual Property; Protection of Computer Programs; Software Developers; Software Registration.

## 1 INTRODUÇÃO

A integração cada vez mais profunda da tecnologia com o direito tem gerado um cenário de constante inovação, no qual o desenvolvimento de programas de software desempenha um papel fundamental. Seja no setor da saúde, educação, indústria, governo ou em uma ampla variedade de outras áreas, o software se tornou uma ferramenta indispensável para otimizar processos, melhorar a eficiência e fornecer soluções inovadoras. Diante desse cenário, o registro de software tornou-se uma prática comum para proteger os direitos do desenvolvedor e garantir a exclusividade sobre sua criação (Barbosa, 2020).

Nesse contexto, a atuação do advogado desempenha um papel essencial na implementação de fluxos e procedimentos para a realização do registro de software nas instituições. Afinal, a complexidade do direito de propriedade intelectual, que envolve

questões de propriedade, autoria e exploração, exige um entendimento profundo das leis e regulamentos que regem o setor de tecnologia (Dallari, *et al*, 1996).

O advogado é o profissional qualificado para navegar por esse intrincado universo legal e garantir que os direitos do desenvolvedor sejam devidamente protegidos (Brasil, 1994).

A proteção dos programas de software é uma etapa crítica para assegurar que o investimento em esforços, recursos e conhecimento empregados no desenvolvimento seja preservado. Isso se torna ainda mais crucial em instituições de ensino e pesquisa, órgãos públicos e entidades privadas que atuam na vanguarda da inovação tecnológica. Pois, a tecnologia desempenha um papel fundamental na busca por soluções para desafios complexos em áreas como saúde, meio ambiente, segurança e educação (Barbosa, 2020).

O Brasil possui um arcabouço jurídico sólido para a proteção de software, abrangendo leis de direitos autorais e propriedade intelectual, bem como regulamentações específicas para o registro de programas de computador. É nesse contexto que o advogado assume um papel estratégico na elaboração de instrumentos administrativos para a realização de registros de software. A partir de uma análise aprofundada das leis e regulamentos vigentes, o advogado pode fornecer orientações precisas sobre como proteger os direitos do desenvolvedor (Andrade, *et al*, 2009).

Além disso, o advogado desempenha um papel fundamental na elaboração de pareceres e termos de ciência de direitos de registro de software, que formalizam o reconhecimento dos direitos relacionados ao software entre as partes envolvidas. Esses instrumentos estabelecem as bases legais para a utilização do software no âmbito das organizações pública ou privadas e delineiam as responsabilidades de todas as partes, garantindo que a instituição e o desenvolvedor estejam cientes e concordem com os direitos relacionados à propriedade intelectual da criação (Santos Filho; Pires; Amorim, 2023).

Neste artigo, serão apresentadas estratégias sobre a atuação do papel do advogado na criação de fluxos e procedimentos para a realização de registros de software em instituições. Analisaremos como a atuação jurídica é essencial para garantir a proteção

dos direitos dos desenvolvedores, preservando a inovação e promovendo o avanço da ciência e tecnologia.

O problema abordado neste estudo centra-se na necessidade de estabelecer procedimentos eficientes para o registro de software no contexto das organizações, especialmente diante da crescente importância da tecnologia no setor público.

A complexidade está relacionada à elaboração de estratégias operacionais que garantam a conformidade com as normas de registro de software em organizações, ao mesmo tempo em que asseguram os direitos fundamentais dos desenvolvedores de software, destacando a inalienabilidade e irrenunciabilidade dos direitos morais do autor.

Este estudo sobre a interseção entre tecnologia e direito, com foco na proteção de programas de software, é de grande importância no cenário contemporâneo, pois destaca a essencialidade do papel do advogado na preservação dos direitos dos desenvolvedores e na promoção da inovação. Além disso, a literatura se apresenta escassa quando se refere à *práxis* da integração entre o desenho de processos administrativos que atendam ao ordenamento jurídico brasileiro de forma efetiva e com preservação da segurança jurídica.

## 2 MÉTODO E METODOLOGIA

Trata-se de um relato de experiência que narra a assessoria do desenvolvimento de instrumentos formais para o registro de software na Escola de Saúde Pública do Ceará. O relato apresenta como característica principal a descrição da intervenção. Mantendo esse caráter descritivo, visto que descreve fenômenos a partir de possíveis estabelecimentos de relações da ação (Mussi; Flores; Almeida, 2021).

Em relação aos aspectos éticos desta pesquisa, é importante destacar que a abordagem adotada, que envolve exclusivamente a utilização de dados de domínio público e revisão bibliográfica, atende a critérios de ética rigorosos. Como não houve a coleta de dados de participantes humanos e todas as informações foram obtidas de fontes de acesso público ou revisões de literatura, não houve exposição de indivíduos a riscos ou violações de privacidade.

O presente estudo é conduzido com base em uma abordagem qualitativa, que incorpora elementos de pesquisa documental e relato de experiência. A pesquisa documental é utilizada para embasar a análise das legislações e regulamentações pertinentes ao registro de software, enquanto o relato de experiência descreve a aplicação prática da criação de fluxos administrativos para o registro de software (Kripka; Scheller; Bonotto, 2015).

O artigo utiliza do método qualitativo, baseado em um relato de experiência que descreve a assessoria na criação de fluxos administrativos para o registro de software na Escola de Saúde Pública do Ceará. A pesquisa documental foi empregada para analisar legislações e regulamentações pertinentes, enquanto o relato de experiência descreveu a aplicação prática dos fluxos.

Objetiva-se, portanto, descrever o processo de criação e implementação dos fluxos administrativos para o registro de software no Centro de Inteligência em Saúde do Estado do Ceará (CISEC), da Escola de Saúde Pública Paulo Marcelo Martins Rodrigues Sobrinho (ESP/CE). Esse relato inclui informações sobre o contexto, a metodologia de trabalho, os procedimentos adotados e as ações desenvolvidas.

A análise de dados consiste na interpretação das legislações e regulamentações documentadas, assim como na apresentação dos fluxos administrativos criados na instituição, considerando a contribuição do advogado na implementação desses processos administrativos e no fortalecimento da governança institucional.

### **3 REGISTRO DE SOFTWARE: PROTEÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NO BRASIL E NO EXTERIOR**

No Brasil, a concessão do registro de software é atribuição do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e encontra respaldo nas Leis de Software (Lei nº 9.609/98) e de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98). Esse processo de registro assegura aos autores o direito exclusivo de produzir, utilizar e comercializar seus programas de computador, em conformidade com um prazo determinado de 50 anos, a ser contado a

partir de 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação (Kripka; Scheller; Bonotto, 2015).

Além do âmbito nacional, cabe destacar que a Convenção de Berna desempenha um papel crucial na proteção internacional, assegurando que programas de computador registrados no Brasil sejam reconhecidos e válidos em 176 países signatários (Andrade, *et al*, 2009).

Ao passo que, a Propriedade Industrial, regulamentada pela Lei 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial), abrange diversos ativos que são registrados junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), incluindo marcas, patentes, desenhos industriais e indicações geográficas. A Proteção Sui Generis, por sua vez, engloba áreas específicas, como os conhecimentos tradicionais (Lei 13.123/2015), os cultivares (Lei 9.456/97) e as topografias de circuitos integrados (Lei 11.484/2007), estendendo ainda mais a abrangência da Propriedade Intelectual (Brasil, 1996).

Nesse sentido, a concretização da finalidade de um programa de computador ocorre apenas quando está completamente desenvolvido e em funcionamento em algum dispositivo. Embora o Direito Autoral proteja automaticamente tais programas, independente de registro, é importante ressaltar que o ato de registrar desempenha um papel significativo na garantia da segurança jurídica e na prevenção de práticas ilícitas, como pirataria e contrafação (Brito; Santos, 2020).

Já o Direito Autoral exerce um papel fundamental na proteção dos direitos relacionados aos autores e aos artistas intérpretes e executantes, na forma da Lei 9.610/98 (Lei de Direito Autoral). Este último estatuto legal abrange tanto os direitos do autor em relação à sua obra quanto os direitos conexos, que envolvem, por exemplo, os direitos de intérpretes. Portanto, o registro de programas de computador é um aspecto crucial da Propriedade Intelectual, que se estende para além do Direito Autoral e envolve diversas áreas de proteção, promovendo assim a segurança legal e a preservação dos direitos do autor (Brasil, 1998).

Nesse ínterim, a Lei de Direito Autoral, em seu Artigo 7º, Inciso XII, explicita as obras intelectuais que estão abrangidas por sua regulamentação, destacando, entre elas, os programas de computador. Ainda, o parágrafo 1º do mesmo artigo estabelece que os

programas de computador serão tratados por legislação específica, que corresponde à Lei 9.609/98, conhecida como a "Lei de Software" (Brasil, 1998b).

O INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) é uma autarquia federal com a atribuição de registrar programas de computador, conforme estabelecido pelo Decreto 2.556/98, o que torna a instituição fundamental para aqueles que desejam registrar seus programas de software (Brasil, 1998c).

Segundo a Lei de Direito Autoral (LDA), que estabelece que os programas de computador são considerados obras intelectuais. O direito autoral sobre essas obras é concedido automaticamente no momento de sua criação, desde que estejam expressos por qualquer meio ou fixados em qualquer suporte, seja tangível ou intangível, conhecido ou que venha a ser inventado no futuro, conforme disposto no Artigo 7º, Inciso XII da lei (Brasil, 1998a).

A partir dessa definição, é possível compreender que as ideias por si só não são passíveis de proteção, uma vez que precisam estar devidamente fixadas em um suporte para serem contempladas pela legislação de direitos autorais.

A legislação em questão tem como finalidade proteger as criações provenientes do intelecto humano, conforme estabelecido no Artigo 7º. Para que essas criações sejam passíveis de proteção, é necessário que estejam expressas em qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, como determina o mesmo Artigo 7º. No caso específico dos programas de software, é importante que estejam registrados em diferentes tipos de suporte, que podem incluir papel, dispositivos de armazenamento, como HD e Pen Drive, entre outros (Brasil, 1998a).

É relevante observar que a proteção dos direitos autorais independe do registro, de acordo com o Artigo 18 da legislação. De fato, o direito autoral surge automaticamente no momento da criação da obra. No entanto, o registro é recomendado para proporcionar maior segurança jurídica (Brasil, 1998a).

#### **4 TITULARIDADE DOS DIREITOS AUTORAIS EM PROGRAMAS DE COMPUTADOR E CESSÃO DE DIREITOS**

Conforme o artigo 11 da Lei de Direito Autoral (LDA), o autor é definido como sendo a pessoa física criadora da obra. Em relação aos programas de computador, a autoria recai sobre o indivíduo que efetivamente desenvolveu o software, ou seja, aquele que esteve envolvido diretamente na sua criação, programação e elaboração (Brasil, 1998a)

Nesse contexto, a pessoa jurídica que contrata um desenvolvedor de software não é considerada autora do programa, mas sim titular dos direitos patrimoniais relacionados a ele.

Ainda, a LDA em seu Artigo 22, dispõe que os direitos sobre o programa de computador são divididos em direitos morais e patrimoniais, e pertencem ao autor da obra. Em alguns casos, por meio de acordos contratuais, trabalhistas ou outros vínculos, o autor pode transferir os direitos patrimoniais sobre o software para outra pessoa, seja física ou jurídica, tornando essa outra parte a titular dos direitos relativos ao programa (Brasil, 1998a).

No entanto, os direitos morais, que incluem aspectos como a autoria e a integridade da obra, são intransferíveis. Nesse aspecto, entende-se, que caso o desenvolvedor tenha criado o programa de computador de forma independente, ele será tanto o autor quanto o titular dos direitos, detendo ambos os aspectos dos direitos autorais sobre a obra.

Conforme estabelecido no artigo 1º da Lei de Software, um programa de computador é definido como a expressão de um conjunto organizado de instruções, podendo ser tanto em linguagem natural, como um algoritmo, quanto em linguagem codificada, que são as linguagens de programação, como Delphi, Java, C, entre outras (Brasil, 1998b).

Essas linguagens de programação são posteriormente interpretadas ou compiladas, sendo transformadas em linguagem de máquina, o que possibilita sua execução em máquinas de tratamento de informações, dispositivos ou equipamentos

periféricos. Essas instruções têm o propósito de fazer com que esses dispositivos operem de forma específica e para finalidades determinadas, sendo essencial para o funcionamento e a realização de tarefas específicas em ambientes digitais e máquinas automáticas de processamento de informações (Carneiro Neto, 2016).

Há de se considerar que de acordo com o Artigo 3º, Parágrafo 1º, Inciso III, da Lei de Software, as criações devem apresentar características de originalidade, ou seja, embora duas obras possam ter a mesma funcionalidade, elas não podem ser idênticas, pois cada um com seu próprio código-fonte distinto (Brasil, 1998b).

Complementarmente, no que se refere ao período de proteção, o software é amparado pelo ordenamento por um período de 50 anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à data de publicação ou, na falta dessa informação, a partir da data de criação do software, conforme art. 2º, § 2º da Lei de Software (Brasil, 1998b).

Destaca-se que a norma apresenta uma interpretação distinta entre a data de publicação e a data de criação do software. A data de publicação corresponde ao momento em que o software se tornou de conhecimento público, como quando foi instalado em um cliente ou divulgado em palestras e revistas. Por outro lado, a data de criação refere-se ao momento em que o código-fonte do software foi finalizado, ou seja, quando o software ficou pronto para uso.

Sendo assim, o código-fonte de um programa de computador é mantido em sigilo, e seu acesso só pode ser obtido mediante ordem judicial ou a solicitação do próprio titular dos direitos autorais, conforme menciona o Artigo 3º, Parágrafo 2º, da Lei de Software (Brasil, 1998b).

No entanto, é importante observar que, para os pedidos de registro feitos até setembro de 2017, era obrigatório o envio da documentação técnica, que incluía o código-fonte e outros materiais que o desenvolvedor julgasse necessários para comprovar a originalidade do programa. Essa documentação poderia abranger elementos como fluxogramas, descrição funcional e outros recursos que servissem como evidência da autenticidade do programa de computador. A partir de 2017 não há envio de código ao INPI, permanecendo os dados sob a tutela do titular, conforme se verifica no sítio oficial da organização <https://www.gov.br/inpi>.

## 5 RELATO DE EXPERIÊNCIA: CRIAÇÃO DE PARECER TERMO DE CIÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE SOFTWARE

A ESP/CE foi reconhecida como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) de acordo com a Lei Estadual nº 17.476/2021. Esse reconhecimento destaca a importância da instituição na pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológico. A ESP/CE possui uma Política de Inovação (Resolução 01/2021) que demonstra seu comprometimento com a proteção de suas inovações e criações (ESP/CE, 2021).

A organização iniciou o desenvolvimento de procedimentos administrativos, focados na proteção de registro de software, tendo em vista o caráter institucional, tendo desenvolvido a Política de Inovação da Escola de Saúde Pública, publicado na forma da Resolução 01/2021, disponível no sítio oficial do órgão.

O Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) da ESP/CE é responsável por gerenciar as ações da Política de Inovação, incluindo a proteção das criações da instituição. Conta com uma equipe multiprofissional e com um Advogada e Pesquisadora que atua no processo de criação e revisão dos instrumentos formais do setor como contratos, termos e pareceres.

Após revisar os documentos elaborados no departamento, a Advogada assumia a responsabilidade de encaminhar os processos ao setor jurídico, onde se procedia à análise para a homologação do ato.

O Centro de Inteligência em Saúde do Estado do Ceará (CISEC) desempenha um papel vital no avanço da área de saúde e tecnologia no estado. O desenvolvimento de programas de computador no CISEC é um avanço significativo, que demanda a proteção desses programas para preservar os investimentos em termos de esforços, recursos e conhecimento.

Nesse sentido, *in casu*, para a elaboração dos primeiros instrumentos técnicos, nomeadamente "Parecer Favorável para realização de Registro de Software" e o "Termo de Ciência de Registro de Software", é fundamental considerar a pesquisa documental da Política de Inovação da instituição. A Seção V dessa política estabeleceu que a

organização seria detentora dos direitos de propriedade intelectual sobre programas de computador resultantes de atividades realizadas na instituição. Essa disposição ressalta a relevância dos instrumentos contratuais assinados na instituição, a saber:

Art. 12. A ESP/CE será titular dos direitos de propriedade intelectual sobre as invenções, modelos de utilidade, desenhos industriais, marcas, programas de computador, cultivares e outras criações intelectuais passíveis ou não de proteção que sejam resultantes de atividades realizadas na ESP/CE e/ou que envolvam a utilização de recursos financeiros, materiais biológicos, infraestrutura, equipamentos, insumos, materiais e informações técnicas e/ou científicas pertencentes ou disponibilizadas pela ESP/CE, qualquer que seja a natureza do vínculo mantido entre o criador e a instituição; § 1º – Nos casos de prestação de serviço, de compartilhamento ou permissão de uso de laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual, **a titularidade dos direitos de propriedade intelectual de que trata o caput deverá observar os instrumentos contratuais assinados**, as normas internas e a legislação vigente. (ESP/CE, 2021, grifos nossos).

Compreende-se que o instrumento considerou a adequação às definições do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) e à Lei Nº 9.609/1998, que trata da proteção da propriedade intelectual de programas de computador.

Nesse aspecto, considerando a formalização contratual, os direitos relativos ao programa de computador desenvolvido durante o contrato ou vínculo estatutário pertencem exclusivamente ao criador. Isso confirma a possibilidade de uso, no caso da ESP/CE sobre os programas de computador desenvolvidos no CISEC, desde que observados as condições de cessão de direitos.

Com base nos pontos acima, o parecer emite um posicionamento quando favorável à proteção dos programas de computadores apresentados pelo CISEC. A proteção pode ser realizada por meio de medidas legais e regulatórias, como registros de propriedade intelectual e depósitos de código-fonte, sendo que os programas de computador são registrados no INPI pela própria instituição. Sendo o “Parecer Favorável para realização de Registro de Software” ratificado pela instituição e o “Termo de Ciência de Registro de Software” possui como signatários o criador e a instituição.

Durante o desenvolvimento dos instrumentos, foi possível destacar alguns pontos que podem gerar interpretações equivocadas e, portanto, merecem atenção na legislação

vigente, tais como: Apresentar ao colaborador documentos com linguagem acessível; identificar as definições dos termos (software, direitos patrimoniais, direitos morais, direitos autorais e titular dos direitos autorais) nos instrumentos formais; e, a aplicação do art. 27 da LDA, garantindo o entendimento de que os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis (Brasil, 1998a).

Por fim, verificou-se que a criação de documentos que enfatizem a inalienabilidade e irrenunciabilidade dos direitos do autor pode suscitar incertezas. Isso ocorre porque, mesmo que o desenvolvimento do software ocorra dentro da organização, é essencial considerar questões relacionadas à titularidade e à cessão desses direitos na forma da lei para se evitar construir contratos com cláusulas abusivas e nulas de pleno direito. Tanto a instituição quanto a desenvolvedor deve-se atentar aos aspectos previstos no ordenamento apresentados neste artigo, visando a garantia da segurança jurídica e a eficácia dos contratos administrativos.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A interseção entre tecnologia e direito, especialmente no que se refere à proteção de programas de software, destaca a importância do papel do advogado na preservação dos direitos dos desenvolvedores e na promoção da inovação. O desenvolvimento e proteção de programas de computador desempenham um papel fundamental em várias áreas, incluindo a saúde, onde a tecnologia desempenha um papel crucial.

Com o estudo identificou-se que a atuação do advogado é essencial na criação de fluxos e procedimentos para o registro de software em instituições, garantindo que os direitos do desenvolvedor sejam devidamente protegidos e a segurança jurídica seja aplicada no contexto das organizações.

Além disso, constatou-se que o registro de software é fundamental para assegurar que o investimento em esforços, recursos e conhecimento empregados no desenvolvimento seja preservado.

As limitações do estudo incluem a disponibilidade e atualização das informações legais, bem como a especificidade do contexto instituição, o que pode limitar a

generalização dos resultados. Para estudos futuros sugere-se as estratégias intersetoriais, tendo em vista a complexidade do ato, bem como da implementação na Administração Pública.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, E.; TIGRE, P. B.; SILVA, L. F.; SILVA, D. F.; MOURA, J. A. C. de; OLIVEIRA, R. V. de; SOUZA, A. Propriedade Intelectual em Software: o que podemos apreender da experiência internacional? **Revista Brasileira de Inovação**, Campinas, SP, v. 6, n. 1, p. 31–53, 2009. DOI: 10.20396/rbi.v6i1.8648940. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rbi/article/view/8648940>. Acesso em: 2 nov. 2023.

BARBOSA, F. R. dos S.; SOUZA, A. M. F. de; SOUZA, A. M. F. de; NASCIMENTO, P. S. F.; BAGANHA, A. N. A. B. Análise Exploratória dos Registros de Software do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) de 2018 a 2020. **Conjecturas**, 2020, vol. 22, n° 1, p. 765-777. Disponível em: <http://conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/540>. Acesso em: maio 2023.

BRASIL. Decreto nº 2.556, de 3 de junho de 1998. **Regulamenta o registro previsto no art. 3º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 de junho de 1998.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de julho de 1994.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Lei da Propriedade Industrial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 de maio de 1996.

BRASIL. **Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998**. Lei de Software. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 de fevereiro de 1998b.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Lei de Direitos Autorais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 de fevereiro de 1998a.

BRITO, C. V. dos S. P.; SANTOS, V. M. L. dos. Mapeamento Tecnológico dos Registros de Software de Gerenciamento de Projetos de Pesquisa: análise prospectiva no Brasil. **Cadernos de Prospecção**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 242, 2020. DOI:

10.9771/cp.v13i1.31999. Disponível em:  
<https://periodicos.ufba.br/index.php/nit/article/view/31999>. Acesso em: 2 nov. 2023.

DALLARI, S. G. *et al.* Advocacia em saúde no Brasil contemporâneo. **Revista de Saúde Pública**, vol. 30, nº 6, p. 592-601, 1996. Disponível em:  
<https://www.scielo.org/pdf/rsp/v30n6/5117.pdf>. Acesso em: out. 2023.

ESP/CE, ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO CEARÁ PAULO MARCELO MARTINS RODRIGUES. **Resolução nº 01/2021, de 16 de junho de 2021**. Estabelece os parâmetros da Política de Inovação a ser desenvolvida no âmbito das atividades da Escola de Saúde Pública do Ceará Paulo Marcelo Martins Rodrigues. Disponível em:  
<http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20210623/do20210623p02.pdf>. Acesso em: set. 2023.

KRIPKA, R. M. L.; SCHELLER, M.; BONOTTO, D. L. Pesquisa documental na pesquisa qualitativa: conceitos e caracterização. **Revista de Investigaciones de la UNAD**, vol. 14, nº 2, p. 55-73, 2015.

MUSSI, Ricardo Franklin de Freitas; FLORES, Fábio Fernandes; ALMEIDA, Claudio Bispo de. Pressupostos para a elaboração de relato de experiência como conhecimento científico. **Revista Práxis Educacional** [Internet]. 2021 [citado em 21 de agosto de 2023]; 17(48): 60-77. Disponível em:  
<https://periodicos2.uesb.br/index.php/praxis/article/view/9010/6134>.

CARNEIRO NETO, José Aprígio; *et al.* Prospecção Tecnológica de Registros de Softwares de Administração Pública. In: **VII International Symposium on Technological Innovation**, Aracaju, vol. 3, nº 1, p. 8-17, 2016. Disponível em:  
[https://www.researchgate.net/profile/Danilo-Alves-Do-Nascimento/publication/323994869\\_TECHNOLOGICAL\\_PROSPECTION\\_OF\\_THE\\_PUBLIC\\_ADMINISTRATION\\_SOFTWARE\\_RECORDS/links/5ab7193ba6fdcc46d3b6be5c/TECHNOLOGICAL-PROSPECTION-OF-THE-PUBLIC-ADMINISTRATION-SOFTWARE-RECORDS.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Danilo-Alves-Do-Nascimento/publication/323994869_TECHNOLOGICAL_PROSPECTION_OF_THE_PUBLIC_ADMINISTRATION_SOFTWARE_RECORDS/links/5ab7193ba6fdcc46d3b6be5c/TECHNOLOGICAL-PROSPECTION-OF-THE-PUBLIC-ADMINISTRATION-SOFTWARE-RECORDS.pdf). Acesso em: out. 2023.

SANTOS FILHO, A. dos.; PIRES, A.; C.; AMORIM, M. C. C. de. Prospecção Tecnológica dos Registros de Softwares na Área de Saneamento Depositados no INPI e no Software Público Brasileiro. **Cadernos de Prospecção**, [S. l.], v. 16, n. 4, p. 966–979, 2023. DOI: 10.9771/cp.v16i4.50703. Disponível em:  
<https://periodicos.ufba.br/index.php/nit/article/view/50703>. Acesso em: 2 nov. 2023.

## **DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA E A RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL E INDIVIDUAL EM SUA MITIGAÇÃO: O PAPEL DAS DIRETRIZES ESG, COMPLIANCE E AGENDA 2030 DA ONU**

ALGORITHMIC DISCRIMINATION AND CORPORATE AND INDIVIDUAL RESPONSIBILITY IN ITS MITIGATION: THE ROLE OF ESG GUIDELINES, COMPLIANCE AND THE UN 2030 AGENDA

**Danila Leite Almeida de Sá<sup>1</sup>**

**Rayza Ribeiro Oliveira<sup>2</sup>**

**Stephanny Resende de Melo<sup>3</sup>**

### **RESUMO**

Este artigo busca abordar a temática da discriminação algorítmica decorrente da sub-representação dos dados de referências dos algoritmos diante de vieses discriminatórios de raça, gênero, classe social e outros, no contexto das transformações digitais apresentadas nos tempos atuais. O artigo propõe-se a destacar a necessária mitigação da incidência da discriminação algorítmica a partir da compreensão do papel das diretrizes ESG, em ascensão no Brasil, da *compliance* e da responsabilidade empresarial e individual, conforme alinhamento com a Agenda 2030 da ONU. Desta feita, parte-se da definição de algoritmos e de discriminação algorítmica diante dos vieses discriminatórios para, em seguida, apresentar a necessária mudança de comportamento acerca das discriminações enraizadas na sociedade e introjetadas no meio digital; perpassando para

<sup>1</sup> Advogada. Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil. Mestranda em Direito e Negócios Internacionais pela Universidad Europea Del Atlántico. Sócia Júnior do Escritório Lisbôa Prado, Pereira & Lima Advocacia. Associada do Instituto Brasileiro do Direito das Famílias - IBDFAM e Membro da Comissão de Família e Tecnologia – IBDFAMTEC. Coordenadora e coautora da obra Empreendedoras da Lei Sergipe. Professora Colaboradora Voluntária da Universidade Federal de Sergipe – UFS.

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0142506809854400>.

<sup>2</sup> Pesquisadora bolsista CAPES. Doutoranda e Mestra em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT). Especialista em Direito Urbanístico e Ambiental pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT). Advogada (OAB/SE). Docente licenciada do Centro Universitário Estácio de Sergipe. Coordenadora do Grupo de Estudos em Direitos Humanos, Ambiente e Sustentabilidade (GEDHAS). Pesquisadora dos Grupos de Pesquisa "Direitos Fundamentais, Novos Direitos e Evolução Social" e "Direito, Políticas Públicas e Inovação" (cadastrados no CNPq). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5914855242147940>.

<sup>3</sup> Advogada Criminalista e de Novas Tecnologias. Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Tiradentes/SE. Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal pela EBRADI/SP. Pós-graduada em Direito Internacional pelo Damasio Educacional. Coordenadora Adjunta Estadual do IBCCRIM/SE. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7528580431331220>.

o destaque das diretrizes *ESG* e do *compliance* no sentido de aprimoramento da governança corporativa, culminando na perspectiva de necessidade de envolvimento amplo dos *stakeholders* na responsabilidade de mitigação de discriminações, alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. A metodologia apresenta uma pesquisa de abordagem qualitativa, de natureza básica, com procedimentos bibliográfico e documental, a partir de seleção de livros e textos científico-acadêmicos em bases de dados, tais como Google Acadêmico e *Scielo*, mediante descritores como “discriminação algorítmica”, “vieses discriminatórios em algoritmos”, “ESG e algoritmos”, “ESG e compliance” e “Agenda 2030 e responsabilidade social”.

Palavras-chave: Agenda 2030 ONU; Algoritmos; *Compliance*; Discriminação algorítmica; *ESG*.

#### ABSTRACT

This article seeks to address the issue of algorithmic discrimination resulting from the underrepresentation of algorithm reference data in the face of discriminatory biases of race, gender, social class and others, in the context of digital transformations presented in current times. The article aims to highlight the necessary mitigation of the incidence of algorithmic discrimination based on understanding the role of ESG guidelines, on the rise in Brazil, compliance and corporate and individual responsibility, in line with the UN 2030 Agenda. This time, we start from the definition of algorithms and algorithmic discrimination in the face of discriminatory biases to then present the necessary change in behavior regarding discriminations rooted in society and introjected into the digital environment; extending to the emphasis on ESG guidelines and compliance in order to improve corporate governance, culminating in the perspective of the need for broad stakeholder involvement in the responsibility for mitigating discrimination, in line with the UN Sustainable Development Goals. The methodology presents research with a qualitative approach, of a basic nature, with bibliographic and documentary procedures, based on the selection of books and scientific-academic texts in databases, such as Google Scholar and Scielo, using descriptors such as “algorithmic discrimination”, “Discriminatory biases in algorithms”, “ESG and algorithms”, “ESG and compliance” and “Agenda 2030 and social responsibility”.

Keywords: Algorithms; Algorithmic discrimination; Compliance; ESG; UN 2030 Agenda.

## 1 INTRODUÇÃO

No cenário atual de transformações digitais, cresce a incidência de uso de tecnologia de Inteligência Artificial (IA) no meio corporativo, tanto nas atividades-fim das empresas, como nos processos de relacionamento com os *stakeholders*.

À vista disso, observa-se um fenômeno também crescente: a discriminação algorítmica, uma vez que a própria programação dos algoritmos utilizados para realizar funções específicas no meio corporativo acaba por reproduzir discriminações de cunho racial, de gênero, de classe social e outras, por força de preconceitos engendrados no seio da sociedade e introjetados nos dados de referências pelos indivíduos que os fomentam.

Desta feita, o presente artigo busca abordar a temática da discriminação algorítmica decorrente da sub-representação dos dados de referências dos algoritmos diante de vieses discriminatórios.

Para tanto, parte-se da definição de algoritmos e de discriminação algorítmica diante dos vieses discriminatórios para, em seguida, apresentar a necessária mudança de comportamento acerca das discriminações enraizadas na sociedade e introjetadas no meio digital; perpassando para o destaque das diretrizes *ESG* e do *compliance* no sentido de aprimoramento da governança corporativa, culminando na perspectiva de necessidade de envolvimento amplo dos *stakeholders* na responsabilidade de mitigação de discriminações, alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

A metodologia apresenta uma pesquisa de abordagem qualitativa, de natureza básica, com procedimentos bibliográfico e documental, a partir de seleção de livros e textos científico-acadêmicos em bases de dados, tais como Google Acadêmico e *Scielo*, mediante descritores como “discriminação algorítmica”, “vieses discriminatórios em algoritmos”, “ESG e algoritmos”, “ESG e compliance” e “Agenda 2030 e responsabilidade social”.

## 2 MODELOS ALGORÍTMICOS E OS VIESES DISCRIMINATÓRIOS

A inteligência artificial (IA) vem crescendo nos últimos anos, servindo para aumentar a competitividade entre as empresas, ajudando a determinar quem deve ser contratado ou dispensado, por exemplo, trazendo inovação para o setor público e privado, disputa de países como centros tecnológicos, entre tantas outras funcionalidades.

Entre 2015 e 2018, houve um alargamento de *startups* em IA no percentual de 113% (Da Silva, 2019), sendo que 60% das empresas já adotam parcialmente ou de forma

definitiva a tecnologia. (Bughin; Hazan, 2022). Por esse motivo, entender como ela funciona e seus impactos é importante para definir os rumos de uma sociedade democrática.

Entende-se que a IA se refere a sistemas de computadores capazes de aprender e desenvolver habilidades que tradicionalmente eram consideradas exclusivas dos seres humanos. Podem aprender com suas experiências e dados inseridos – que alimentam os sistemas, tornando-os aptos a resolverem problemas complexos em diversos contextos (Datatylsinet, 2018, p. 5).

O processamento da IA funciona por meio da *machine learning* (aprendizado de máquina) que seria a forma como o sistema conseguirá aprender a partir da alimentação por um ser humano, momento em que se desenvolverá. A IA depende de um acompanhamento humano, pois os problemas ocasionados por ela ou a tentativa de evitá-los necessita de pessoas para identificar onde e o porquê do erro ocorrido; entretanto, na lógica empresarial, quanto mais humanos, maior a obstrução do trabalho, diminuindo os lucros, por isso a necessidade de automatizar tudo, mesmo uma suposta revisão dos dados e seus algoritmos (O’neil, 2020).

Antes da realização de qualquer tarefa, a máquina deve passar por um treinamento para que se ajuste ao que será disponibilizado e aprendido, sem o qual não terá ponto de partida (Bhargava, 2017). Nesse sentido, “o computador mergulha nos dados seguindo apenas instruções básicas. O algoritmo encontra padrões por si próprio e então, com o tempo, traça relações entre padrões e resultados. Em certo sentido, ele aprende” (O’neil, 2020, p. 121).

De acordo com Caitlin Mulholland (2020), a IA deve ser considerada desenvolvida quando possui dados e algoritmos. Assim, inteligência artificial seria um “sistema algorítmico adaptável e relativamente autônomo, emulatório da decisão humana” (Freitas; Freitas, 2020, p. 13). “Um ponto central para os estudos em IA é que algoritmos sejam capazes de resolver problemas tal como pessoas fariam ou, até superando as capacidades humanas” (Correa, 2021, p. 190).

Nessa correlação, “Algoritmos são basicamente um conjunto de instruções para realizar uma tarefa, produzindo um resultado final a partir de algum ponto de partida” (Almeida; Doneda, 2018, p. 141), sendo que esse ponto de partida seriam os dados que, após serem coletados, passam a tomar a decisão final.

Historicamente, os algoritmos eram definidos como “uma sequência finita de instruções precisas que são implementáveis em sistemas de computação” (Osoba; Welsler,

2017. p. 5), no intuito de dar celeridade à funcionalidade empresarial. Ocorre que, com o avanço tecnológico, os algoritmos foram sendo utilizados em IA, passando a tomar decisões de forma automatizada, substituindo os humanos em determinadas funções (Silva, 2020).

Para Virgílio Almeida e Danilo Doneda (2018, p. 141),

A disponibilidade de um poder computacional e de conjuntos de dados, que não param de crescer, permite que os algoritmos realizem tarefas de magnitude e complexidade que, muitas vezes, exorbitam os limites humanos. A ponto de, em determinadas situações, haver dificuldade para prever ou explicar seus resultados, até mesmo por parte de quem os escreve.

Logo, “Modelos [matemáticos, como os algoritmos] são opiniões embutidas em matemática” (O’neil, 2020, p. 35), ou seja, são subjetivamente ligados a quem os criou ou está monitorando, não há objetividade como se tem na matemática pura. Isso é importante para que não se caia na tentação de acreditar que IA pode ser a solução de todos os problemas, tomando decisões sempre acertadas e neutras. Esse é um discurso totalizante que acaba por iludir as pessoas, podendo causar sérios danos porque deixa de lado as necessidades de tratamento de dados, regulamentação, governança etc.

O fato de a base de dados ter crescido muito nos últimos tempos, contribui para que os algoritmos avancem sob a perspectiva de que os treinamentos também ocorram em maiores quantidades, facilitando a resolução de problemas que antes eram mais complexos (Alpaydin, 2016). Entretanto, o fato de normalmente o conjunto dos dados de referências está sub-representado no que diz respeito às diversidades, traz um forte enviesamento, gerando mais discriminações, lançando uma base inapropriada para a estruturação social (Buolamwini; Gebru, 2018, p. 2).

Para que se tenha um banco de dados realmente confiável, deve-se ter humildade suficiente para partir do pressuposto de que estão sempre errados para que haja uma supervisão constante, resultando na sua maior precisão (Walker, 2021). Seguindo, Joshua Walker (2021, p. 77) acrescenta que “controlar as entradas de dados pode ser equivalente a controlar a saída de IA”.

Nesse sentido, Fernanda Carrera (2020) ilustra que, por um certo tempo, foi denunciado que ao se fazer uma simples busca por “chefe” e “secretário” as imagens resultantes correspondiam predominantemente por homens e mulheres, respectivamente. Hoje, se for feita essa mesma pesquisa, imagens diversificadas aparecem, mas isso não

quer dizer necessariamente que o problema tenha sido resolvido, pois a variedade de imagens precisa conseguir interligar dentro do próprio sistema com vários outros segmentos para que outros tipos de associações preconceituosas não aconteçam.

Ao consultar a linha do tempo produzida por Tarcízio Silva (2019), em que relata diversos casos de racismo algoritmos, alguns chamam atenção, como o fato de carros autônomos terem mais chances de atropelar pessoas negras por não as reconhecer; busca por garotas negras resulta em conteúdo pornográfico; ou escores de risco em saúde penalizam pacientes negros.

Ademais, outro caso alarmante foi o fato de, em 2014, o *Facebook* e outras plataformas, como o *Twitter*, não colocaram no seu *trending topics* protestos contra violência policial em desfavor de pessoas negras nos EUA, em que pese ser um dos assuntos mais comentados no momento porque não entendeu ser importante.

O estudo realizado pelas cientistas de computação Joy Buolamwini e Gebru Timnit (2018) revelou que a Microsoft tem uma taxa de erro de 12,9% em reconhecer sujeitos mais escuros e 0,7% em sujeitos mais claros. Quando analisada, a IBM possui uma taxa de erro ainda mais grave, em que é 7 vezes maior em peles mais escuras. Além disso, quando o assunto é mulher negra, a porcentagem de erro é ainda mais alarmante, de 34,7%.

Importante ter em mente que “O modelo é otimizado para eficiência e lucratividade, não para justiça ou para o bem da equipe” (O’neil, 2020, p. 201). Assim, “[...] com a maioria dos algoritmos de destruição em massa (ADM), o coração do problema é quase sempre o objetivo. Mude aquele objetivo de sugar as pessoas para ajudá-las, e a ADM é desarmada - e pode até mesmo se tornar uma força para o bem” (O’neil, 2020, p. 306).

Os algoritmos podem trazer desigualdades se mal utilizados e trazer enriquecimento para pouquíssima parcela da população, especialmente, para empresas, transformando estes em detentores do controle sobre a economia, ditando as regras (O’neil, 2020). Pensar em transparência e responsabilidade para diminuir a opacidade dos algoritmos é algo urgente e necessário no intuito de diminuir os problemas que podem ser gerados (Almeida; Doneda, 2018).

Os algoritmos são “idealizados por pessoas, e pessoas incorporam seus vieses inconscientes nos algoritmos. É raramente intencional – mas isso não significa que devemos ignorar a responsabilidade dos cientistas de dados. Significa que devemos ser críticos e vigilantes sobre as coisas que podem dar errado” (Pires, 2018, p. 289). Nesse

sentido, as empresas não só podem, mas devem se responsabilizar pela tecnologia que utiliza internamente para que discriminações algorítmicas não virem uma realidade.

Antes mesmo de desenvolver uma tecnologia, seja ela qual for, deve-se analisar se corresponde eticamente aos anseios sociais, levando-se em consideração não somente sua implementação em diante, mas também de forma retrospectiva (Leslie, 2020, p. 20). Entretanto, o que vem ocorrendo é o que aponta Thula Pires (2018, p. 289) “desenvolver primeiro, circular em seguida, e corrigir depois apenas se realmente necessário”.

Os anseios sociais devem ser levados em consideração e, no âmbito empresarial, deve-se priorizar se determinadas atitudes estão ansiando por focos atuais de boas empresas voltadas à sustentabilidade, seja no aspecto ambiental, social e de governança, como será detalhado melhor a posteriori.

### **3 ELIMINAÇÃO DE DISCRIMINAÇÕES: UMA MUDANÇA DIGITAL E SOCIAL NECESSÁRIA**

Como outrora abordado, o uso da inteligência artificial impacta significativamente a vida de todas as pessoas, de todos os gêneros na sociedade, tendo em vista sua presença e seu impacto nas estruturas da sociedade, de diversas formas. Nesse viés, a IA redefine a forma como operam todos os setores como saúde, segurança, educação, economia, relações pessoais etc., desde público ao privado, em pequenos, médios e grandes negócios.

Inevitavelmente, a mudança é a certeza e regra da vida, tudo muda o tempo inteiro. As mudanças tecnológicas, especialmente em relação ao implacável poder da inteligência artificial, já são uma realidade substancial. Assim, quando utilizadas de forma positiva, com responsabilidade, ética e integridade elas geram impacto no progresso, promovem segurança e modernidade, negócios, relacionamento, e geram a diversidade.

Nesse sentido, cabe observar que, segundo Ricardo Sales (2022, p. 12) a diversidade e a inclusão no ambiente de trabalho têm mobilizado as organizações nos últimos anos, uma vez que se registram, em muitas empresas, ausências de mulheres, negros, pessoas com deficiências, população LGBTQIAPN+, diferentes gerações e outros grupos que ensejam discussões sobre preconceito e igualdade de oportunidades.

Conforme o autor, as empresas buscam também evitar processos judiciais movidos por discriminação (Sales, 2022). Afinal de contas, as diferenças precisam ser respeitadas e, para além disso, há a necessidade de compreensão acerca das multiplicidades da espécie humana, urgindo por aceitação e celebração.

À vista disso, com os algoritmos avançando no seu âmbito de incidência, deve existir a preocupação com relação ao compromisso ético do uso da IA, haja vista que o uso de maneira irresponsável, sem comprometimento com o respeito às diferenças e aos direitos humanos, pode gerar problemas sensíveis e de alta complexidade como a discriminação algorítmica, eivada de preconceitos, machismos e outros males, como elencado anteriormente neste artigo.

É sabido que a discriminação algorítmica altera apenas a forma de preconceito, no entanto, a essência é a mesma de exclusão, objetificação, diminuição, particularmente, com relação às pessoas negras, especialmente as mulheres negras. De acordo com Djamila Ribeiro (2019, p. 12), “o racismo é, portanto, um sistema de opressão que nega direitos e, não um simples ato de vontade de um indivíduo. Reconhecer o caráter estrutural do racismo pode ser paralisante. Com enfrentar um monstro tão grande?”.

Assim, “a mudança da sociedade não se faz apenas com denúncias ou com repúdio moral do racismo, depende antes de tudo da tomada de posturas e da adoção de práticas antirracistas” (Almeida, 2019, p. 52). O processo de combate ao racismo deve ser cada vez mais intenso e necessário, principalmente, no que tange aos sistemas inteligentes. Desta feita, é crucial buscar conhecimento sobre o tema.

Incontestavelmente, a discriminação racial na ambiência digital é um problema que deve ser enfrentado e combatido por todos os indivíduos, todas as empresas, governos e organizações da sociedade civil. Logo, empreender esforços para não se perpetuar vieses ocultos discriminatórios que estão por trás dos dados, é uma responsabilidade social.

Nesse contexto, Dora Kaufmam (2022) destaca que esforços estão sendo canalizados para garantir equidade, evitando que a tomada de decisão seja influenciada por características de gênero, raça ou qualquer outro atributo exclusivo de um grupo, cuidando para que as amostras usadas nos treinamentos dos algoritmos reflitam a

integralidade da população; assim como para diversificar as equipes de desenvolvedores, responsáveis por introduzir e enfatizar nos modelos determinadas variáveis em detrimento de outras.

A par disso, ao se falar em responsabilidade e envolvimento social no processo de desenvolvimento global, é imprescindível ressaltar a importância dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)<sup>4</sup> que foram estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) e que servem como uma ferramenta para ajudar as empresas a planejarem mudanças e a adotarem práticas estratégicas dentro das diretrizes *ESG*<sup>5</sup> e do *compliance*, por exemplo.

Os ODS têm a perspectiva de buscar a erradicação da pobreza de todas as formas e promover a vida digna, bem como paz e prosperidade para a humanidade a partir da ação conjunta entre governos, empresas e sociedade civil. Pode-se dizer que tais objetivos possuem metas audaciosas para atingir a Agenda 2030<sup>6</sup> no Brasil, bem como transformar o mundo em um lugar melhor para se viver. É nesse contexto que surgem as diretrizes *ESG*.

#### **4 DIRETRIZES *ESG* E COMPLIANCE PARA O ENFRENTAMENTO DA DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA**

Diante da responsabilidade social atrelada ao bom funcionamento de uma empresa, mesmo e principalmente considerando a automatização dos sistemas por meio dos algoritmos, conforme abordado anteriormente, surge a necessidade de se observar padrões regulatórios adequados ao tratamento de dados de modo a evitar ou extinguir a possibilidade de situações discriminatórias no tocante à raça, gênero, religião e quaisquer

---

<sup>4</sup>Naturalmente, dentro da perspectiva do desenvolvimento sustentável, remete-se a questões ambientais. Entretanto, é importante destacar que os ODSs perpassam também por questões sociais e econômicas, extremamente relevantes, e que todos os atores sociais necessariamente precisam contribuir para evolução global.

<sup>5</sup> Este assunto será abordado no próximo capítulo.

<sup>6</sup> Saiba mais sobre a Agenda 2030 da ONU em <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>

outras distinções sociais em desfavor de colaboradores e/ou clientes, ou seja, os *stakeholders*<sup>7</sup>.

Desta forma, aliadas às metas da Agenda 2030, vêm sendo difundidas, no âmbito internacional corporativo<sup>8</sup>, as diretrizes<sup>9</sup> *Environmental, Social and Governance* (ESG)<sup>10</sup> visando a uma conformidade no meio empresarial de atividades éticas e sustentáveis voltadas à uma postura de preservação ambiental, de atenção aos impactos sociais em grupos de interesse e de organização e estruturação de estratégias de gestão eficaz (Carvalho; Nicodemo, 2022). Assim, destaca-se uma atenção especial à governança corporativa sustentável em sua tríade<sup>11</sup> governança, social e ambiental.

Portanto, “A governança da empresa deve possuir elementos que creditem uma boa reputação perante todos, não só as partes interessadas ligadas diretamente à sua atividade, mas a toda a sociedade.” (Carvalho; Nicodemo, 2022, p. 6). No tocante a empresas que se utilizam de tecnologias de *startups* não é diferente. Nesse panorama, a automação de sistemas a partir de algoritmos deve abranger critérios de governança que viabilize segurança para toda a sociedade e não apenas para os indivíduos sob seu alcance.

Ainda,

A busca pela adequação aos padrões de boa governança, respeito, humanização e diversificação dos colaboradores, fornecedores e consumidores e a redução

<sup>7</sup> Refere-se às partes interessadas da empresa e suas atividades. Elas podem ser tanto na abrangência interna da empresa (os funcionários), quanto externa (fornecedores, poder público, comunidade do entorno e consumidores) (Carvalho; Nicodemo, 2022, p. 18).

<sup>8</sup> No Brasil, 89% das empresas afirmam que *ESG* é importante para os negócios, conforme pesquisa realizada pela firma de auditoria e consultoria *Grant Thornton* em 2020. (LEC, 2021).

<sup>9</sup> As diretrizes ESG também podem ser chamadas de fatores ESG, de padrões de ESG, de pilares ESG ou de critérios ESG. Neste trabalho, optou-se pela primeira nomenclatura.

<sup>10</sup> Clarificando: “[...] a sigla *ESG* (*Environmental, Social and Governance*), cuja tradução é Ambiental, Social e Governança Corporativa, representa o encontro da utilização de recursos naturais, responsabilidades e impactos sociais, a cultura de conformidade, boas práticas e comprometimento da alta gestão” (Yamasaki; Scatolin, 2023, p. 79). Ainda, “O termo *ESG*, especificamente, foi popularizado por volta de 2005, com a publicação do artigo *Who Cares Win* pela Organização das Nações Unidas (ONU, 2004). Nesta publicação, a sigla foi utilizada para representar um conjunto de fatores e critérios relacionados às pautas ambientais, sociais e de governança que seriam aplicados nas avaliações das empresas” (Yamasaki; Scatolin, 2023, p. 80).

<sup>11</sup> Convém salientar que o ponto de partida das diretrizes ESG é fruto do impulsionamento da discussão global acerca do desenvolvimento sustentável, diante do termo *Triple Bottomline* (TBL) cunhado por John Elkington, o tripé da sustentabilidade. “A partir de então, as empresas passaram a desenvolver seus projetos e executá-los subsidiados pelo pilar econômico (*profit*), o pilar ambiental (*planet*) e o pilar social (*people*).” (Kölling; Andrade; Peixoto, 2022, p. 8).

e compensação dos danos causados ao meio ambiente hoje, atinge não só o setor privado da economia, mas o setor público também. Governos ao redor do mundo já estão estabelecendo metas e marcos regulatórios relacionados às questões ESG (Yamasaki; Scatolin, 2023, p. 81).

Destarte, se a programação de algoritmos no momento da realização de determinada função em sistema computacional se apresenta enviesada concretizando uma discriminação social como as apresentadas na seção anterior, denota-se uma falha de governança empresarial que fere as diretrizes ESG, bem como, principalmente, os Direitos Humanos.

À vista disso, observa-se que “o aspecto social do ESG ultrapassa a função social da empresa. Ele implica uma participação ativa da atividade econômica no desenvolvimento social do país através de mecanismos de inclusão, diversidade e combate às discriminações” (Yamasaki; Scatolin, 2023, p. 82). Além disso, a mitigação de erros e de riscos na governança empresarial ganha destaque no meio corporativo, uma vez que a prática de gestão de riscos juntamente com instrumentos administrativos eficientes e justos pode favorecer ganhos econômico-financeiros.

Nesse sentido, aliada às diretrizes ESG está a *compliance*<sup>12</sup> organizacional tornando-se imperativa para o controle de riscos, já que

O entendimento do termo *compliance* passa a ver a necessidade de incluir a ética nos processos de gestão empresarial, tendo como ideia base o gestor ser flexível para aceitar erros e incertezas. A colocação “aceitar erros” não estaria ligada a possibilidade de conviver com eles; mas tratá-lo como algo possível de acontecer e que, através de uma boa gestão de riscos, eles poderem ser evitados (Carvalho; Nicodemo, 2022, p. 12).

Considerando o exposto, no contexto da discriminação algorítmica, a gestão de riscos no cenário corporativo é imprescindível para que se minimizem os efeitos da programação dos algoritmos por grupos de indivíduos que não representem a diversidade

---

<sup>12</sup> O *compliance* é a reunião de procedimentos e estratégias de gestão de riscos e da consideração de valores éticos de uma empresa, observando a conformidade com a legislação e a coerência com a atividade organizacional (Carvalho; Nicodemo, 2022, p. 12).

étnica, cultural e social e que, por isso, acabem reproduzindo estereótipos racistas, xenofóbicos e aporófobos, por exemplo.

Logo, trata-se da necessidade de engajamento corporativo para realização de capacitações, rodas de conversa, elaboração de manuais de condutas, dentre outras estratégias de conscientização a respeito das temáticas sociais que permeiam a rotina da empresa e a vida de seus *stakeholders*.

Todavia, não apenas no âmbito interno das empresas é que se devem apresentar mecanismos de enfrentamento à discriminação algorítmica, a sociedade civil, especialmente os *stakeholders*, possuem papel importante, uma vez que é no seio da sociedade que surgem os indivíduos responsáveis pela atuação direta da programação dos algoritmos e que, portanto, demandam compreensão dos riscos que podem ser ocasionados por suas ações alheias a critérios de diversidade em sentido amplo.

## **5 MITIGAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA A PARTIR DOS ODS DA AGENDA 2030: ENVOLVIMENTO E RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL E INDIVIDUAL**

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, todas as pessoas nascem livre e iguais em dignidade e direitos, com a garantia de igualdade e não discriminação.

Nesse diapasão, retomando a Agenda 2030, com relação à meta 10.3 do ODS 10, tem-se: garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito. Sendo assim, evidentemente, o uso da inteligência artificial não pode atender a objetivos maliciosos. (Brasil, 2015).

Dentro da perspectiva desse objetivo, torna-se crucial que empresas e organizações tenham a responsabilidade e comprometimento de implementar uma cultura de boas práticas de diversidade e inclusão, bem como promoção de igualdade de oportunidades e tratamento para todas as pessoas.

Ainda que seja um desafio para muitas empresas, urge implementar programa de *compliance* para cumprir obrigações legais, além de implementar políticas de diversidade e inclusão. O ideal é que as empresas, instituições e organizações estejam alinhadas com as diretrizes *ESG* e as metas dos ODS.

Segundo (Curzio, 2022, p. 187), “É crescente o número de empresas que reconhecem o poder de transformação da Diversidade e Inclusão (DEI) e promovem uma cultura de valorização a perspectiva e repertórios diferentes”. Afirmo o autor que, “Estrategicamente, elas têm focado em ações afirmativas que atendem a grupos minorizados, reconhecendo sua responsabilidade na reparação de prejuízos e desvantagens observadas na sociedade” (Curzio, 2022, p. 187).

Portanto, ao analisar esse cenário, no tocante às diretrizes *ESG*, bem como aos ODS, as empresas devem buscar desenvolver iniciativas para fomentar a equidade entre gêneros, etnias, classes sociais e outros. E, sobretudo, dentro da integração e protagonismo da IA na sociedade, conforme Martha Gabriel (2024) afirma, é preciso desenvolver um caminho sustentável que nos permita chegar lá – segurança, ética, moral e humanidade.

No que concerne ao ODS 16, os elementos estruturantes são a cultura de paz e inclusão, assim busca-se: promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis; e, consoante meta 16b, promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável (Brasil, 2015).

O objetivo e meta só reforçam e reafirmam a responsabilidade social que as instituições devem ter no que diz respeito à prática não discriminatória, ao combate a qualquer tipo de assédio e à falta de acesso a oportunidades. A realidade é que as empresas podem e devem fomentar grupos de diversidade e utilizar a tecnologia para acelerar a inclusão.

Nesse contexto, Adriano Bandini (2022, p. 67) alerta que é preciso chegar às causas de determinada dinâmica social como as que criaram o racismo estrutural, por exemplo, para combatê-lo e preveni-lo em sua essência.

Para evitar práticas discriminatórias através do uso da IA, na ambiência digital, é inegável a importância da sensibilização e educação sobre a diversidade e inclusão, a fim de garantir um ambiente corporativo mais respeitoso e saudável. E, efetivamente, fomentar com ações positivas, por exemplo, criação de sistemas inteligentes que identifiquem a necessidade de contratações de pessoas de grupos vulneráveis, estabelecimento de metas para empregabilidade de mulheres, de pessoas trans, entre outros.

Segundo Martha Gabriel (2024),

A partir do momento em que sistemas inteligentes passam a conviver e a interagir cada vez mais com humanos, bem como a tomar decisões autônomas que impactam a humanidade, é preciso garantir que essas interações e decisões nos tragam segurança em todas as dimensões de nossas vidas: física, psicológica, financeira, ambiental etc.

Para a referida autora, “a melhor forma de minimizar o problema da discriminação algorítmica também é buscar a formação de equipes de desenvolvedores com o maior grau de diversidade possível, ampliando os tipos de atuação sobre a criação dos sistemas”. (Gabriel, 2024).

Nesse tocante, importante as lições de Schmidt, Hunttenlocher e Kissinger (2023, p. 175): “pessoas e sociedades terão que decidir quais aspectos da vida devem ser reservados para a inteligência humana e quais devem ser entregues à IA ou à colaboração humana-IA, a qual não ocorre entre iguais”.

Ainda,

Em última análise, os humanos criam e comandam a IA. No entanto, à medida que nos acostumamos e dependemos dela, restringi-la pode se tornar mais caro e psicologicamente desafiador, ou ainda mais complicado tecnicamente. Nossa tarefa será entender as transformações que a IA traz à experiência humana, os desafios que ela apresenta à identidade humana e quais aspectos desses desenvolvimentos exigem regulação ou contrapeso por intermédio de outros empenhos humanos. (Schmidt; Huttenlocher; Kissinger, 2023, p. 175).

A IA é um assunto complexo que dialoga com várias áreas do conhecimento, desde filosofia à educação, por isso, é essencial ter a compreensão acerca de qual mundo se

deseja alcançar, além disso, usar a inteligência humana para saber lidar com o mundo virtual, cheio de vieses inconscientes eivados de discriminações do mundo real, fatalmente reproduzidas nos sistemas de IA.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto neste artigo, restou destacada a incidência da discriminação algorítmica diante de vieses discriminatórios introjetados em sua programação por ser reflexo dos preconceitos existentes na sociedade. Mais do que a consciência do problema em ascensão é o seu enfrentamento e mitigação a partir de ações que envolvam o meio corporativo, mas também a sociedade civil, uma vez que, conforme a Agenda 2030 da ONU, todos são responsáveis pela eliminação de preconceitos e discriminações sociais.

Nesse toar, foram apresentadas, brevemente, formas de mitigação da discriminação algorítmica mediante a execução de estratégias corporativas alinhadas às diretrizes *ESG* e a critérios de *compliance*, ambos frutos de uma adequação à Agenda 2030 da ONU.

Porém, restou clarificado que, para além de uma atuação empresarial necessária à mitigação do problema da discriminação algorítmica, há que se compreender o papel da sociedade nesse processo, com a conscientização acerca da eliminação de preconceito e de discriminações diversas em que pese as diferenças no corpo social.

Este artigo não visa à conclusão da discussão acerca do problema, mas busca trazer apenas uma visão sistêmica sobre ele, a partir da possibilidade de execução conjunta de diretrizes *ESG*, de *compliance* e da Agenda 2030 como instrumentos importantes na construção de uma sociedade plural e sustentável, possibilitando a realização pessoal de cada indivíduo de forma plena.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Pólen, 2019.

ALMEIDA, Virgílio A. F.; DONEDA, Danilo. O que é a governança dos algoritmos? *In*: BRUNO, Fernanda; CARDOSO, Bruno; KANASHIRO, Marta; GUILHON, Luciana; MELGACO, Lucas (Org.). **Tecnopolíticas de vigilância: perspectivas da margem**. São Paulo: Boitempo, 2018.

ALPAYDIN, Ethem. **Machine Learning: The New AI**. Cambridge, MA: The MIT Press, 2016.

BANDINI, Adriano. Neurociência. *In*: AMATO, Luciano (Coord.). **Diversidade e inclusão em suas dimensões**. São Paulo: Literare Books International, 2022.

BHARGAVA, Aditya Y. **Entendendo algoritmos: um guia ilustrativo para programadores e outros curiosos**. Tradução de BrodTec. São Paulo: Novatec, 2017.

BRASIL. MDS. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil\\_Amigo\\_Pesso\\_Idosa/Agenda2030.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil_Amigo_Pesso_Idosa/Agenda2030.pdf). Acesso em: 28 out. 2023.

BUGHIN, Jacques; HAZAN, Eric. The new spring of artificial intelligence: a few early economies. **VoxEu**, 2017. Disponível em: <https://cepr.org/voxeu/columns/new-spring-artificial-intelligence-few-early-economies>. Acesso em: 16 out. 2023.

BUOLAMWINI, Joy; GEBRU, Timnit. **Gender Shades: Intersectional Accuracy Disparities in Commercial Gender Classification**. Proceedings of the 1st Conference on Fairness, Accountability and Transparency, PMLR, n. 81, p. 77-91. 2018. Disponível em: <http://proceedings.mlr.press/v81/buolamwini18a/buolamwini18a.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

CARRERA, Fernanda. Racismo e sexismo em bancos de imagens digitais: análise de resultados de busca e atribuição de relevância na dimensão financeira/profissional. *In*: **Comunidades, algoritmos e ativismos digitais**. Tarcízio Silva (Org.) São Paulo: LiteraRua, 2020.

CARVALHO, Larisse Santos Cabral de Oliveira; NICODEMO, Leonardo Pivotto. **Manual de boas práticas em compliance ESG: estratégias para a sustentabilidade na cadeia de valor da energia eólica**. 1 ed. Parnamirim: Ed. da autora, 2022.

CORREA, Bianca Kremer Nogueira. **Direito e tecnologia em perspectiva amefricana: autonomia, algoritmos e vieses raciais**. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica (PUC), Rio de Janeiro, 2021. pág.191. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/58993/58993.PDF>. Acesso em: 19 out. 2023.

CURZIO, Paulo Henrique. Caminhos para a equidade LGBTQIAP+ nas empresas. p. 187-192. *In*: AMATO, Luciano (Coord.). **Diversidade e inclusão em suas dimensões**. São Paulo: Literare Books International, 2022.

DA SILVA, Nilton Correia. Inteligência Artificial. *In*: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coord.). **Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

DATATYLSINET. **Artificial intelligence and privacy report**. The Norwegian Data Protection Authority, 2018. Disponível em: <https://www.datatilsynet.no/globalassets/global/english/ai-and-privacy.pdf>. Acesso em: 29 out. 2023.

FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e Inteligência Artificial: em defesa do humano**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

GABRIEL, Martha. **Inteligência artificial: do zero ao metaverso**. 1 ed. 2 reimp. Barueri: Atlas, 2024.

KAUFMAN, Dora. **Desmistificando a inteligência artificial**. Belo Horizonte, Autentica, 2022.

KÖLLING, Gabrielle Jacobi; ANDRADE, Gernardes Silva; PEIXOTO, Mayra Rody. ESG: Empreendedorismo Sustentável e as perspectivas da indústria 4.0 no agronegócio. **Revista DNS – Direito, Negócios & Sociedade**, Santo André, vol. 2, n. 3, p. 20-31, jan/jul, 2022. Disponível em: <https://portalderevistas.esags.edu.br/index.php/DNS/article/view/37>. Acesso em: 28 out. 2023.

LEC. Legal, Ethics, Compliance. **A evolução do ESG e o papel do compliance**. 10 ago. 2021. Disponível em: <https://lec.com.br/a-evolucao-do-esg-e-o-papel-do-compliance-2/>. Acesso em: 30 out. 2023.

LESLIE, David. **Understanding bias in facial recognition technologies: an explainer**. The Alan Turing Institute, 2020. Disponível em: <https://arxiv.org/ftp/arxiv/papers/2010/2010.07023.pdf>. Acesso em: 28 out. 2023.

MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil e processos decisórios autônomos. *In*: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (Coord.). **Inteligência artificial e Direito: ética, regulação e responsabilidade**. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2020.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia**. Trad. Rafael Abraham. 1. ed. Santo André: Rua do Sabão, 2020.

OSOBA, Osonde A.; WELSER IV, William. **An intelligence in our image: The risks of bias and errors in artificial intelligence.** Rand Corporation, 2017.

PIRES, Thula. Por um constitucionalismo ladino amefricano. *In: Decolonialidade e pensamento afrodiasporico.* BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADOTORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramon. (Org.) Belo Horizonte: Autentica Editora, 2018.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista.** 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SALES, Ricardo. Diversidade nas organizações: conceitos e histórico. *In: AMATO, Luciano (Coord.). Diversidade e inclusão em suas dimensões.* São Paulo: Literare Books International, p. 11-15, 2022.

SCHMIDT, Eric; HUTTENLOCHER, Daniel; KISSINGER, Henry A. **A era da IA e nosso futuro como humanos.** Tradução de Vanessa Schreiner. Rio de Janeiro: Atla Books, 2023.

SILVA, Tarcízio. Linha do Tempo do Racismo Algorítmico. **Blog do Tarcízio Silva,** 2019. Disponível em: <https://tarciziosilva.com.br/blog/posts/racismo-algoritmico-linha-do-tempo>. Acesso em: 28 out. 2023.

SILVA, Tarcízio. Racismo algorítmico em plataformas digitais: microagressões e discriminação em código. *In: Comunidades, algoritmos e ativismos digitais.* Tarcízio Silva (Org.) São Paulo: Litera Rua, 2020.

WALKER, Joshua. **On legal AI: um rápido tratado sobre a inteligência artificial no direito.** WALKER, Joshua; COELHO, Alexandre Zavaglia Pereira; FEFERBAUM, Marina; DA SILVA, Alexandre Pacheco (cord.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

YAMASAKI, Beatriz Maximo; SCATOLIN, Carolina Lanzini. ESG e Compliance: benefícios de sua aplicação nas pequenas e médias empresas. **J2 – Jornal Jurídico**, vol. 6, n.2, p. 79-88, 2023. Disponível em: <https://revistas.ponteditora.org/index.php/j2/article/view/776>. Acesso em: 30 out. 2023.

## **REDEFININDO FRONTEIRAS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO FEMINISMO ESTRUTURAL E A NECESSIDADE DE INTERSECCIONALIDADE NAS REDES VIRTUAIS**

REDEFINING BORDERS: A CRITICAL ANALYSIS OF STRUCTURAL FEMINISM AND THE NEED FOR INTERSECTIONALITY IN VIRTUAL NETWORKS

Valquiria Palmira Cirolini Wendt<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O artigo faz uma abordagem, inicialmente sobre a crítica a igualdade formal utilizada pelos direitos humanos, fazendo uma correlação com a utilização do termo 'mulher' de forma universal e, nesse contexto, a análise sobre o feminismo interseccional, na busca pela concretização de garantia de igualdade de direitos para todas as mulheres e, através de uma descrição de suas ondas, observar como tem se moldado os movimentos feministas ao longo dos anos até a era digital. Assim, objetiva-se verificar, através de pesquisa bibliográfica, em qual dimensão pode a Internet ser uma ferramenta produtora e amplificadora da interseccionalidade, capaz de gerar transparência e fazer emergir as pautas feministas não-tradicionais, constituindo a quarta onda do feminismo a partir da perspectiva brasileira? Sendo apurado, que embora ainda não haja um consenso sobre a existência de uma quarta onda do movimento feminista, o que se apresenta na contemporaneidade, é um movimento que vem se multiplicando em várias tendências e que, através da Internet, tem dado espaço para essas vozes, que até recentemente estavam praticamente silenciadas. Portanto, faz-se necessária e relevante a realização de pesquisas críticas sobre o tema, especialmente, para que as vozes das mulheres (de todas) continuem ocupando esses espaços já ocupados e tantos outros que ainda devem ser ocupados.

Palavras-chave: Ativismo digital; direito das mulheres; movimentos feministas; interseccionalidade; sufragista.

### **ABSTRACT**

The article makes an approach, initially on a criticism of formal equality used by human rights, making a correlation with the use of the term 'woman' in a universal way and, in this context, an analysis of intersectional feminism, in search of the concretization of

<sup>1</sup> Doutoranda e Mestre em Direito pela UNILASALLE, Canoas-RS. Bolsista CAPES. Professora na Academia de Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul – ACADEPOL e na WB Educação. Inspetora da Polícia Civil no RS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/676156136558278>.

guarantee of equal rights for all women and, through a description of its waves, observe how the feminist movements have shaped over two years in the digital age. Likewise, it will objectively be verified, through bibliographic research, in what dimension the Internet can be a tool that produces and amplifies intersectionality, capable of generating transparency and making non-traditional feminist guidelines emerge, constituting the fourth wave of feminism from Brazilian perspective? Being in a hurry, that there is still no consensus on the existence of a fourth wave of the feminist movement, or that it appears in contemporary times, it is a movement that we see multiplying in various trends and that, through the Internet, has been given space for these voices, which I recently tied up, were practically silenced. Therefore, it would be necessary and relevant to carry out critical research on the subject, especially so that the voices of women (of all) continue to occupy these spaces that have already been occupied and so many others that still must be occupied.

Keywords: Digital activism; right of women; feminist movements; intersectionality; suffragist.

## 1 INTRODUÇÃO

"Mulher pode estar onde ela quiser e ser o que ela quiser e quando quiser!" Qual mulher? Qual local? Qual espaço? Qual tempo? As lutas e reivindicações feministas foram e são importantes. Esta premissa não pode ser deletada, não pode ser cancelada. Essas pautas defendidas pelo movimento feminista 'tradicional', ou melhor, estrutural, tendem à busca e concepção de estabelecimento de direitos formais e materiais para o gênero feminino, partindo do binário homem x mulher, deixando, no entanto, lacunas de atenção quanto às pautas da mulher negra, da mulher prostituta, da mulher trans, da mulher indígena, da mulher política, dentre outras complexidades, como da mulher negra, pobre e prostituta, por exemplo.

O presente estudo trata, portanto, de uma pesquisa e revisão bibliográfica, com o método dedutivo, sobre os movimentos feministas, em especial sobre as fissuras/lacunas existentes no que se refere a abrangência dos direitos almejados por estes movimentos, a partir de uma abordagem descolonial e da interseccionalidade desejada, correlacionados à magnitude da Internet como ferramenta capaz de produzir comunicação e amplificar a emergência de atenção às pautas locais (específicas) e regionais (macropautas), apropriadas para atender às demandas materiais das mulheres latino-americanas.

A partir dessa contextualização, pretende-se responder em qual dimensão pode a Internet ser uma ferramenta produtora e amplificadora da interseccionalidade, capaz de gerar transparência e fazer emergir as pautas feministas não-tradicionais, constituindo a quarta onda do feminismo a partir da perspectiva brasileira?

Para responder ao problema de pesquisa, o artigo está dividido em três partes. Iniciando com a análise, a partir de uma matriz teórica crítica de direitos humanos, especialmente tendo em vista os marcos teóricos de Herrera Flores (2009) e Wolkmer (2017), pautada no comparativo das teorias tradicional e crítica dos direitos humanos e, a partir da perspectiva de deveres, contextualizada a obrigação de uma abordagem a partir do entorno dos direitos das mulheres já formalmente previstos, ou seja, com foco no âmbito local e regional, suas características e peculiaridades não coloniais.

Num segundo momento, a partir da conceituação de Kimberlé Crenshaw (2002, 2004, 2015) uma abordagem sobre o feminismo interseccional, em busca pela concretização de garantia de igualdade de direitos para as mulheres, e, ressalta-se, que não apenas para um grupo específico com identidades comuns, mas para todas as mulheres, contra todas as formas de opressão e subordinação das mulheres, seja de classe, gênero, etnia, raça etc.

E, ao final, uma retrospectiva das ondas dos movimentos feministas, desde a as reivindicações pelo direito ao voto até o ativismo digital.

## **2 DIREITOS HUMANOS – NECESSÁRIAS CRÍTICAS À IGUALDADE FORMAL**

“Os direitos humanos, como geralmente todo fenômeno jurídico e político, estão permeados por interesses ideológicos e não podem ser entendidos à margem de seu fundo cultural e contextual” (Herrera Flores, 2009, p. 49).

Conforme o autor em sua visão crítica sobre os direitos humanos, estes devem ser estudados e levados à prática politicamente (a) a partir de um saber crítico que revele as escolhas e os conflitos de interesses que se encontram por trás de todo debate cheio de ideologias e (b) inserindo-os nos contextos sociais, culturais e econômicos em que

necessariamente nascem, se reproduzem e se transformam. Reconhecidos e garantidos a partir deste contexto, têm capacidade de não só satisfazer expectativas, mas também de não gerarem frustrações.

A satisfação de necessidades está, então, relacionada com o resultado maior ou menor da/na concretização dos direitos, o que, por vezes, relaciona-se à aproximação de um ideal de direitos humanos a partir de seus conceitos materiais (Herrera Flores, 2009, p. 117).

Os direitos, por essa metodologia relacional, são construídos pela própria comunidade ou grupo afetado, perfazendo-se em um direito em movimento (mutante), que se lhe permite gerar e revisar. Os direitos humanos, reconhecidos no seu âmbito prático, no aspecto material, têm, então, possibilidade de satisfazer necessidades especiais e específicas a partir de um contexto de lutas e reivindicações,

Sob o mesmo enfoque, observa Wolkmer (2017, p. 31-42) que o compromisso dos direitos humanos deve ser com um referencial crítico, em sua dimensão de resistência, liberação e de interculturalidade, levando em conta a crítica-libertadora em face das sociedades em processos de descolonização.

A análise de Wolkmer (2017) perfaz sua base teórica a partir da teoria e função crítica, ou seja, o conhecimento crítico, porém, acompanhado de ação, pois que se não, não há transformação da realidade nem construção de uma nova existência. Esse conhecimento crítico tem o condão de imprimir ações de conscientização e de resistência formando uma proposta contra hegemônica, de libertação e com um papel transgressor, tendo como foco o sujeito intersubjetivo (dentro da comunidade).

A adoção e defesa de construção de uma proposta realista, histórica e contextualizada de direitos humanos, tal qual propõe Herrera Flores (2009), passa por um processo de lutas sociais, políticas e culturais e implica metodologicamente o exercício da dialética, da complexidade e do relacional. Assim, os direitos humanos vão se criando e recriando “à medida que vamos atuando no processo de construção social da realidade”. (Wolkmer, 2017, p. 36). A construção social da realidade também se dá a partir do reconhecimento de complexidades relacionadas ao gênero feminino, em seus mais

diversos âmbitos: orientação sexual, origem racial, condição sociocultural, formação e condução política etc.

Não se deve, de forma equivocada, defender a igualdade formal entre todos os seres humanos, como se houvesse um único padrão de ser humano, como refere David Sanchez Rubio (2015). A Declaração Universal de Direitos Humanos – DUDH, apresenta lacunas ao estabelecer o perfil de ser humano como sendo um “[...] homem branco ocidental, maior de idade, proprietário, empresário, heterossexual, crente religioso cristão, competitivo e individualista[...]”, de modo que aqueles que não se encontram nesse perfil, como “[...]a maior parte dos população — mulheres, homossexuais, negros, pobres, povos indígenas etc.”, vivem em uma permanente condição de subalternidade e subjugação (Rubio, 2015, p. 195).

A crítica que se faz é sobre a universalização do direito de igualdade a partir do ponto de vista “masculino”, pois com essa premissa se corre o risco de incidir em simplificações perigosas. Neste sentido, Jelin observa que

A ênfase na norma da igualdade reforça uma concepção baseada na legislação universal natural: ela reafirma que os seres humanos são naturalmente iguais. Tal concepção é politicamente eficaz na medida em que permite a oposição a certas formas de discriminação, afirma as individualidades e limita o exercício do poder. Entretanto, há um outro lado da realidade social. Nem todos os indivíduos são iguais, e esconder ou negar as diferenças tende a perpetuar a noção de que há dois tipos essencialmente diferentes de pessoas: aquelas que são ‘normais’ e aquelas que são ‘diferentes’ (este termo sempre implica ‘inferioridade’). A noção de igualdade, se mantida e estabelecida em termos universais, implica riscos, pois pode levar a uma formalização excessiva dos direitos, isolando-os das estruturas sociais nas quais eles existem e adquirem significado. A passagem do universal para o social, histórico e contingente torna-se, então, difícil (Jelin, 2006, p. 255).

Mesma situação ocorre em relação aos movimentos feministas, quando generalizam o termo mulher, pois o reconhecimento formal dos direitos das mulheres, tradicionalmente brancas, não reflete a realidade, no âmbito material da satisfação desses direitos, especialmente frente às realidades locais e regionais latino-americanas e, ainda mais especialmente, das mulheres que lutam diariamente pelo reconhecimento e integração de suas matizes especiais no contexto desses direitos.

Por isso que não se pode falar sobre direito da mulher, mas sim das mulheres, pois há uma variedade enorme entre as mulheres, não apenas de raça e classe, mas também de nacionalidades, de experiências e pontos de vista. Jelin (2006, p. 256) menciona que a sua crítica à reivindicação de uma igualdade universal “implica uma incorporação das perspectivas e posições sociais de mulheres e homens diferentes, considerando também a intersecção das diferenças e das relações de poder inerentes àquelas diferenças.”

A ideia de feminismo se inicia na expressão da sexualidade organizada em dois sexos – homem e mulher -, uma divisão que permeia as relações sociais.

[...] o feminismo compreende movimentos políticos e sociais que pretendem construir direitos iguais para os seres humanos na sociedade. São teorias e filosofias que pregam a igualdade entre homens e mulheres, além de promover a construção dos direitos das mulheres. Ou de uma percepção coletiva das mulheres de que existe uma opressão, dominação e exploração de que foram e são objetos de sujeição por parte dos homens. (Melo; Thomé, 2018, p. 19).

Nesse contexto, o feminismo interseccional defende o reconhecimento de grupos sociais desiguais, considerando que as mulheres são diferentes umas das outras, defendendo, ainda, que, por essa razão, as lutas das mulheres mudam de acordo com suas particularidades, considerando gênero, raça, classe, sexualidade etc.

### 3 O FEMINISMO INTERSECCIONAL

Na busca pela concretização de garantia de igualdade de direitos para as mulheres, e, ressalta-se, que não apenas para um grupo específico com identidades comuns, mas para todas as mulheres, é salutar que essa luta seja contra todas as formas de opressão e subordinação das mulheres, seja de classe, gênero, etnia, raça etc.

A década de 1980 é considerada importante para o movimento das feministas latino-americanas que se encontravam em luta contra uma cultura patriarcal, e, como referem Alonso e Diaz (2012, p. 78), foi nesse período que “com o feminismo liberal havíamos conseguido o voto, com o feminismo socialista, olhando para as condições

econômicas de pobreza e exploração em que as políticas liberais subsumiam mulheres e homens”.

Ainda, surge, nessa época, “temas como: o corpo, a sexualidade, o direito de decidir sobre a maternidade, a identidade sexual” (Alonso; Diaz, 2012, p. 79) e, portanto, um momento significativo por ter sido marcado pela luta das mulheres contra a desigualdade e discriminação nas relações de gênero.

Contudo, tem se discutido sobre as narrativas do feminismo, sobre o que as pessoas relacionam quando se fala em feminismo. Como bem observa Bel Hooks (2021, p. 17-18) “uma multidão pensa que o feminismo é sempre e apenas uma questão de mulheres em busca de serem iguais aos homens. E a grande maioria desse pessoal pensa que feminismo é anti-homem”.

Nesse sentido, questiona-se pelo quê e por quem luta o feminismo? Seria apenas pela igualdade de gênero? Essa igualdade abrangeria todas as mulheres?

Para Bel Hooks (2021), é a forma como as pessoas compreendem as políticas feministas que criam visões equivocadas sobre o movimento feminista, contudo, a autora ressalta que essa incompreensão reflete a realidade do que se mostra sobre o feminismo na mídia de massa patriarcal, ou seja, como se as mulheres buscassem apenas a igualdade de gênero.

A incompreensão dessas pessoas sobre políticas feministas reflete a realidade de que a maioria aprende sobre feminismo na mídia de massa patriarcal. O feminismo sobre o qual mais ouvem falar é ilustrado por mulheres que são primordialmente engajadas em igualdade de gênero – salários iguais para funções iguais e, algumas vezes, mulheres e homens dividindo as responsabilidades do trabalho doméstico e de maternagem e paternagem. As pessoas notam que essas mulheres são, em geral, brancas e economicamente privilegiadas. [...] (Hooks, 2021, p. 18)

No entanto, ainda que se compreenda que “o sentimento anti-homem estava muito presente entre as ativistas do início do feminismo, que reagiram com ira à dominação masculina. Essa raiva da injustiça foi o impulso para a criação do movimento de libertação da mulher” (Hooks, 2021, p. 19) é preciso destacar que o feminismo não é

um movimento apenas de mulheres brancas e de classe média/alta e que [ele] não se restringe à igualdade de gênero, mas abrange (ou deveria) muito mais do que isso.

Talíria Petrone<sup>2</sup>, ao prefaciar a obra “Feminismo para os 99%: um Manifesto”<sup>3</sup>, refere que

O feminismo é uma urgência no mundo. O feminismo é uma urgência na América Latina. O feminismo é uma urgência no Brasil. Mas é preciso afirmar que nem todo feminismo liberta, emancipa, acolhe o conjunto de mulheres que carregam tantas dores nas costas. E não é possível que nosso feminismo deixe corpos pelo caminho. Não há liberdade possível se a maioria das mulheres não couber nela. (Petrone, 2019, p. 12).

Busca-se um feminismo para todas as mulheres, como salienta Petrone (2019, p. 20) o “feminismo que nos interessa é o feminismo compromissado com o direito à vida, com o bem viver, com a liberdade caracterizada pela responsabilidade com o outro e com a natureza.” Que seja “por inteiro palpável e real para a maioria das mulheres brasileiras e do mundo” (Petrone, 2019, p. 15).

Não há, portanto, como ser considerado o *movimento feminista* como único, pois ele abarca vários grupos de mulheres em tempos cronológicos diversos. Cada grupo de mulheres apresenta(va)m/representa(va)m uma realidade diferente, motivadas por diversos causas, sejam elas raciais, sociais, territoriais etc.

Angela Davis (2016) descreve as várias diferenças que existem na busca de direitos e igualdades nos movimentos feministas da mulher branca e da mulher negra, citando como exemplo no movimento sufragista, momento em que as mulheres negras não eram consideradas qualificadas para o movimento, sendo consideradas “invisíveis” para busca por direitos. Enquanto as mulheres brancas, filhas dos homens de propriedade, eram alcançadas pelas leis.

Nesse contexto, compreendendo que a categoria “mulher” não pode ser tida como universal e que “ser mulher” muda de acordo com os padrões de cada sociedade

<sup>2</sup> Petrone (2019, p. 20) menciona, ainda, que o feminismo das 99% “é um manifesto, uma provocação, um chamado à luta feminista anticapitalista, ecossocialista, antirracista, internacionalista” e antiLGBTfóbico.

<sup>3</sup> Edição brasileira da obra de Cinzia Arruzza, Tithi Bhattacharya e Nancy Fraser chamada “Feminismo para os 99%: um manifesto”.

em que ela está inserida, a interseccionalidade surge como um conceito de cunho sociológico, que passou a ser amplamente utilizado no início do século XXI e que estuda as “sobreposições ou intersecções entre os marcadores sociais derivados das diversas estruturas de poder<sup>4</sup> existentes na sociedade (Ribeiro; Fernandes, 2020, p. 106). Mas o que é, exatamente, interseccionalidade? Collins e Bilge (2021, p. 15), esclarece:

A interseccionalidade investiga como as relações interseccionais de poder influenciam as relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais na vida cotidiana. Como ferramenta analítica, a interseccionalidade considera que as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária – entre outras – são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente. A interseccionalidade é uma forma de entender e explicar a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas.

Por sua vez, Kimberlé Crenshaw, destaca que

Originalmente articulado em nome das mulheres negras, o termo trouxe à tona a invisibilidade de muitos constituintes dentro de grupos que as reivindicam como membros, mas muitas vezes não as representam. Apagamentos interseccionais não são exclusivos de mulheres negras. Pessoas de cor dentro dos movimentos LGBTQ; meninas de cor na luta contra o oleoduto escola-prisão; mulheres dentro dos movimentos de imigração; mulheres trans dentro dos movimentos feministas; e pessoas com deficiência lutando contra o abuso policial — todas enfrentam vulnerabilidades que refletem as intersecções de racismo, sexismo, opressão de classe, transfobia, able-ism e muito mais. A interseccionalidade deu a muitos defensores uma maneira de enquadrar suas circunstâncias e lutar por sua visibilidade e inclusão (Crenshaw, 2015).

Kimberlé Crenshaw, que foi uma das pioneiras no pensamento da interseccionalidade, refere que a discriminação sofrida pelas mulheres não-brancas não se enquadra no campo da discriminação racial, de gênero ou social, pois seria uma forma de discriminar interseccional, ou seja, quando a mulher submetida a diversos sistemas de opressão e é obrigada a tolerar todas as consequências disso:

---

<sup>4</sup> Segundo Ribeiro e Fernandes (2020, p. 106), “essas estruturas de poder estabelecem sistemas de opressão, dominação ou discriminação e, nessa teoria, o combate a cada um desses fenômenos é estudado em conjunto com as demais opressões impostas sobre determinado indivíduo”.

[...] tanto as questões de gênero como as raciais têm lidado com a diferença. O desafio é incorporar a questão de gênero à prática dos direitos humanos e a questão racial ao gênero. Isso significa que precisamos compreender que homens e mulheres podem experimentar situações de racismo de maneiras especificamente relacionadas ao seu gênero. As mulheres devem ser protegidas quando são vítimas de discriminação racial, da mesma maneira que os homens, e devem ser protegidas quando sofrem discriminação de gênero/racial de maneiras diferentes. Da mesma forma, quando mulheres negras sofrem discriminação de gênero, iguais às sofridas pelas mulheres dominantes, devem ser protegidas, assim quando experimentam discriminações raciais que as brancas freqüentemente [sic] não experimentam. Esse é o desafio da interseccionalidade (Crenshaw, 2004, p. 9).

Nas palavras de Kimberlé Crenshaw (2002, p. 177), apesar de tal prática estar historicamente presente nas posições políticas do feminismo negro e de muitas mulheres negras, a interseccionalidade, enquanto instrumento teórico-analítico, diz respeito à “forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras”. Esse movimento vem ganhando espaço também na Internet, em forma do que tem se denominado ativismo digital.

A luta para esse reconhecimento formal, conforme Collins e Bilge (2021), parte, portanto, de um âmbito de autonomia e ausência de uma coordenação tradicional: a Internet. Ou seja, a rede mundial de computadores propicia que os movimentos à margem das manifestações tradicionais passem a ter atenção e reconhecimentos, passem a ter voz e seu ativismo ser notado social e politicamente.

#### **4 A EVOLUÇÃO DAS ONDAS DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS: DO SUFRAGISMO AO ATIVISMO DIGITAL**

As pesquisas sobre o feminismo e/ou movimentos feministas<sup>5</sup> revelam algo comum: uma divisão das fases do movimento, que [as pesquisadoras] costumam chamar

---

<sup>5</sup> O movimento feminista pensado enquanto uma ação organizada de caráter coletivo que visava a mudar a situação da mulher na sociedade, eliminando as discriminações entre os sexos masculino e feminino, só irá surgir no quadro de mudanças mais profundas que marcaram a história da Europa Ocidental a partir do século XVIII. Esse importante movimento se relaciona com a expansão do capitalismo, trazendo consigo a corrida industrial, e com a Revolução Francesa que instaurou o casamento civil e, logo depois, a legalização do divórcio na França, em 1792. Ao longo do século XIX, o feminismo foi-se estruturando

de ondas. Esses períodos são definidos não apenas pelo contexto histórico, mas também pelas principais pautas defendidas.

As chamadas Ondas feministas caracterizam os diferentes momentos de lutas femininas ao longo da história. De maneira geral, a **Primeira Onda** se localizaria entre a Revolução Francesa e a ascensão do nazifascismo na Europa, e ficou conhecida como sufragista, por ser a luta do direito ao voto, sua bandeira mais conhecida. A **Segunda Onda** teria como marco os meados da década de 1960. Por sua vez, a **Terceira Onda** teria acontecido em meio à crise de paradigmas da década de 1980. Finalmente, a **Quarta Onda** pode ser reconhecida na segunda década do século XXI, profundamente marcada pelas redes sociais no espaço virtual (Magalhães, 2017, p. 12, grifos nossos).

Cada uma das ondas feministas teve suas particularidades e desafios, da mesma forma que as mulheres protagonistas, que estavam envolvidas em cada um desses momentos, tinham demandas principais, específicas e distintas, conforme destaca Silva (2019, p. 5).

Ao longo dos anos, as mulheres travaram e passaram por várias lutas, foram conquistando direitos e igualdades, dentre eles direitos trabalhistas, direito ao voto, o direito a não opressão dentro do ambiente familiar etc. Contudo, não se pode dizer que as demandas findaram, ao contrário, ainda há muito a ser discutido e conquistado, estrutura cultural, social e normativamente.

A legislação brasileira também avançou nas últimas décadas: em 1980, foi criado o SOS mulher; em 2006, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e, em 2015, a Lei 13.104/15, que tipificou o feminicídio com crime hediondo. Mas ainda falta muito. Infelizmente, nem as lutas dos últimos séculos e a atual, assim como as leis, significam um panorama positivo. Apesar das conquistas, ainda vivemos uma realidade assustadora (Magalhães, 2017, p. 13).

Por isso, necessária a continuidade, sendo que a partir dessas lutas feministas, diversos outros movimentos surgiram e foram ganhando visibilidade, pois com a evolução da sociedade e do modelo estrutural vigente, outros pleitos surgiram, novas

---

enquanto movimento, na medida em que as diferenças de tratamento entre homens e mulheres, no mercado de trabalho e no conjunto da sociedade, foram-se tornando mais evidentes (Schwartz; Gonçalves; Da Costa, 2019, p.103).

vertentes do feminismo se apresentaram na luta para combater as desigualdades enfrentadas por cada um desses grupos.

Gohn (2007, p. 45) afirma serem “as mulheres as ‘atrizes principais’ de um novo e possível modo de recomposição do mundo”, especialmente se referindo aos movimentos feministas.

A autora menciona que pesquisas mostram já haver vários séculos de luta das mulheres como sujeitos históricos, mas que foi com o feminismo que geraram maior visibilidade pública, como um coletivo. Gohn (2007) destaca, ainda, que o feminismo é classificado em três fases ou ondas, correspondendo a cada uma delas um enfoque/uma demanda diferente do movimento das mulheres.

O feminismo no mundo ocidental tem sido classificado em três grandes ondas ou fases. A **primeira** corresponde à luta pelo reconhecimento legal da igualdade de direitos – voto, trabalho etc. nos séculos XVIII e XIX e início do XX. A **segunda onda** corresponde às lutas desenvolvidas pelas feministas entre 1960 e 1980, quando a preocupação com a igualdade estendeu-se [*sic*] das leis aos costumes, focalizando temas como sexualidade, violência, mercado de trabalho etc. A categoria “gênero” [...] surgiu nesse período. A **terceira onda** começou em 1990, quando as estratégias foram repensadas e “ganha ênfase a crítica à construção da imagem feminina pelos meios de comunicação em massa” (Alvarez, 2000; Knibiehler, 2007). Nessa última fase as mulheres “falam em nome de uma libertação da sexualidade e não somente de sua sexualidade”; “As mulheres conduzem e sustentam as transformações culturais atuais” (Touraine, 2006b, p. 223); buscaram reconhecimento (Fraser, 2001). (Gohn, 2007, p. 46).

Devido à ditadura militar, o feminismo no Brasil se desenvolveu, nas palavras de Grossi (2004, p. 213), “com algumas particularidades” e “uma delas é a grande importância do caráter de luta de classe e contra a ditadura que marca as primeiras publicações feministas dos anos 70 (Jornais Brasil Mulher e Nós, Mulheres).”

No contexto das segmentações do movimento feminista em ondas, no Brasil as três primeiras podem ser descritas, brevemente como (1ª) o período de lutas pelo direito da mulher ao voto; (2ª) contra a ditadura do patriarcado; (3ª) por políticas públicas.

Schwartz; Gonçalves e Da Costa (2019, p. 103) narram que “no Brasil, essa primeira onda feminista chega nas primeiras décadas do século XX com o movimento

das sufragistas, pelo direito ao voto feminino.” Os autores observam, ainda, que uma das protagonistas brasileiras mais importantes desse movimento é Bertha Lutz<sup>6</sup>.

Na primeira onda, o direito ao voto foi o ponto focal do movimento feminista no período da metade do século XIX até as primeiras décadas do século XX. “O direito de votar e ser votada pode ser compreendido como uma das mais importantes batalhas das mulheres na busca pela sua igualdade de gênero e pelo reconhecimento como sujeito de direitos” (Terra, 2022, p. 70).

[...] o sufrágismo foi a face pública das reivindicações feministas. O acesso à franquia eleitoral representava o reconhecimento, pela sociedade e pelo Estado, de que as mulheres tinham condições iguais às dos homens para seguir a vida coletiva e também que elas possuíam visões do mundo e interesses próprios, irredutíveis aos de seus familiares. Afinal, um dos argumentos centrais para a exclusão política delas era que seus interesses já eram protegidos pelo voto dos maridos ou dos pais (Miguel, 2014, p. 93).

A conquista do direito ao voto, no ano de 1932, no governo do presidente Getúlio Vargas, foi um marco importante no movimento feminista no Brasil.

Uma das primeiras medidas de Vargas foi constituir uma comissão de juristas para reformar o sistema eleitoral brasileiro. Ao fim dos debates e divergências nessa comissão, o voto feminino ainda tinha restrições. Apenas as mulheres viúvas ou solteiras com renda própria poderiam votar. As mulheres casadas, mesmo que também tivessem renda própria, fruto de atividade profissional, só poderiam votar se autorizadas pelo marido. [...]

Ouvindo o apelo das mulheres a essas restrições, Vargas revisou pessoalmente o texto da comissão, e o decreto do novo Código Eleitoral, publicado em 24 de fevereiro de 1932, acolheu o voto feminino sem condições excepcionais. As mulheres poderiam votar e serem votadas. (Marques, 2018, p. 106)

No entanto, mesmo reconhecendo a importância dessa conquista, importa ressaltar que se tratou de um movimento das mulheres de classe média por direitos políticos, não “se tratou de uma revolução ou de travar grandes mudanças acerca dos

---

<sup>6</sup> “Bertha Lutz é conhecida como a maior líder na luta pelos direitos políticos das mulheres brasileiras. Zoóloga de profissão, Bertha Maria Júlia Lutz é conhecida como a maior líder na luta pelos direitos políticos das mulheres brasileiras. Ela se empenhou pela aprovação da legislação que outorgou o direito às mulheres de votar e de serem votadas” (Agência Senado, 2015).

papéis das mulheres brasileiras na sociedade, sendo composto por camadas da população feminina que enxergavam na lei um caminho para os seus direitos políticos e sua aceitação na elite” (Terra, 2022, p. 70).

Ademais, conforme observa Silva (2019) que na primeira onda do feminismo, as mulheres defendiam a igualdade entre homens e mulheres, moral e intelectualmente e, portanto, essa igualdade, deveria se aplicar, também nas participações políticas, de estudos, de desenvolvimento profissional etc.

É fácil notar, por essas demandas principais, que a primeira onda do feminismo era dominada praticamente por mulheres brancas. Ocorre que, embora, na prática, essas mulheres fossem subordinadas de seus maridos ou pais, elas não eram propriedade institucional e jurídica deles como era o caso das mulheres negras estadunidenses, estas tratadas pelo estado como bem jurídico, como ‘coisa’. Logo, as negras nem como seres humanos eram consideradas pela lei, eram tratadas como objetos. Assim, enquanto as mulheres brancas estavam lutando por direito de participação política e econômica, as mulheres negras estavam lutando para serem reconhecidas como seres humanos. [...] (Silva, 2019, p. 7).

A partir dos anos 1960, inicia o processo de transição entre a primeira e a segunda onda do feminismo. Silva (2019, p. 11) menciona que é nesse período “que inicia a discriminação entre sexo e gênero, onde sexo passa a ser entendido como uma característica biológica, e gênero, como uma construção social, um conjunto de papéis impostos à pessoa a depender de seu sexo.”

A obra, de 1946, na França, denominada “O Segundo Sexo”, de Simone de Beauvoir, é [considerada] paradigmática para essa segunda onda, pois a autora provocou discussões relacionadas à mulher de uma forma que ainda não havia sido feita, ela quebrou tabus rígidos da sociedade à época, o que a fez receber duras críticas.

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado, que qualificam de feminino (Beauvoir, 1967, p. 9).

Nesse contexto, pode-se dizer que as demandas das feministas na segunda onda, eram, especialmente, relacionadas à ideia do corpo feminino, de modo que, as críticas e

protestos que faziam nesse período, se direcionavam muito às explorações sobre o corpo da mulher.

Em razão desse preocupação com a exploração do corpo da mulher, as feministas de segunda onda são as pioneiras quanto à crítica à prostituição – esta, iniciada por feministas marxistas. Nesse período, também são largamente estudadas e discutidas temáticas como a exploração da mulher através da maternidade e através do casamento, também a utilização da violência sexual e do estupro enquanto ferramenta de manutenção do poder masculino, todos ligados à questão da sexualidade da mulher sendo explorada pelo sistema patriarcal (Silva, 2019, p. 14).

Assim como já havia sido percebido no movimento feminista da primeira onda, na segunda, a maioria das militantes eram mulheres brancas, de classe média/alta e que estavam inseridas no meio acadêmico, situações que influenciavam suas análises e, muitas vezes eram consideradas não satisfatórias, por não serem capazes de atender as reivindicações de outras mulheres, como as questões relacionadas às condições de raça e classe, ou seja, muito mais que o sentido do termo “mulher universal”.

Mulheres lésbicas, mulheres da classe trabalhadora e as mulheres negras deram início ao que podemos chamar de feminismo identitário. Segundo essas feministas, as diferenças existentes entre mulheres – tais como diferença de classe, de raça/etnia e sexualidade – mesmo que sejam contingenciais, são decisivas nas experiências que vivenciarão a partir da imposição social do papel que deverá exercer, bem como na determinação do tipo de opressão quem virá a sofrer (Silva, 2019, p. 16)

Assim, a partir da década de 1990, emerge a terceira onda do feminismo, buscando a construção de uma epistemologia feminista apartada das categorizações e das instituições. Como bem lembram Schwartz; Gonçalves e Da Costa (2019, p. 104), é nesse período que “expressões como interseccionalidade, visando à interlocução entre as categorias de gênero, classe, raça e sexualidade e pautas transversais passam a ser reivindicadas.”

Nesse sentido, a terceira onda surge com um propósito questionador, buscando o reconhecimento de todas as diversas identidades femininas, compreendendo que

opressões sociais, ainda que baseados no gênero, atingem de maneira diferentes mulheres que se encontram sob diferentes condições factuais (Silva, p. 17).

Nesse período, o fundamental, era o reconhecer as diversas identidades de mulheres e suas distintas experiências. Nesse contexto, ganha força dentro do feminismo, a ideia de interseccionalidade. Da mesma forma, nesse cenário, ocorre o fortalecimento do feminismo negro.

Pode-se dizer, portanto, que o grande denominador comum aos movimentos sociais de terceira onda está na crítica às narrativas prontas de liberação de estereótipos de feminilidade e de vitimização, além da busca pelo desmoronamento de pensamentos indiscutíveis, claros, definidos, no que se refere ao conceito de mulher, características da segunda e da primeira onda. O objetivo passou a ser o reconhecimento de diversas identidades feministas e o abandono da ideologia do ‘femismo vítima’. Assim, as feministas se apropriam daquilo que suas precursoras entendiam como comportamentos e símbolos de feminilidade estereotipados e opressivos, e vestiram os sutiãs, passaram os batons e calçaram os saltos altos, em defesa da liberdade individual de cada mulher se vestir como quiser e fazer o que quiser fazer. [...] (Silva, 2019, p. 23).

Desse modo, pode-se dizer que a terceira onda é importante na medida que ressalta a necessidade de serem consideradas as diversidades femininas, demonstrando como muitas mulheres não conseguiram lutar pelos seus direitos nos outros movimentos feministas, por se tratar de um movimento majoritariamente protagonizado por mulheres de classe média até então.

Contudo, se por um lado, esses movimentos foram ganhando espaços na mídia e o reconhecimento na sociedade, ainda assim não foi fácil, pois todo esse caminho foi e tem sido marcado por muitas lutas e sacrifícios.

Sobre o que já foi conquistado e o que ainda almejam conquistar, é possível observar um campo amplo de questões e que envolvem várias áreas como cultura, economia, relações sociais e políticas.

A partir do século XX, as reivindicações das ativistas femininas da Europa e da América do Norte avançaram por muitas partes do mundo. Houve campanhas pelos direitos das mulheres votar e ser votada, de ter propriedades e contratos, autonomia econômica e os direitos sobre o próprio corpo, direitos sexuais e reprodutivos (incluindo a luta pela descriminalização do aborto),

proteção contra a violência doméstica, o assédio sexual e o estupro. Além de um combate diuturno a todas as formas de discriminação. [...]. (Melo; Thomé, 2018, p. 20).

Desse modo, pode-se dizer que as mulheres estão inseridas nas principais ações coletivas, quer como grupos de mobilizações de causas femininas, quer como participação feminina em diferentes mobilizações.

Nos anos 1990, como relata Gohn (2007, p. 52-53), grupos de mulheres se organizaram de modo a atuar em vários campos da vida cotidiana como: “atuação na política, redes de conscientização de seus direitos, frentes de lutas contra as discriminações no mercado de trabalho e no cotidiano em geral, SOS de defesa contra agressões física que sofrem de homens machistas e violentos etc.”

Como observa Magalhães (2017, p. 10) não há como negar que os movimentos sociais, e no que se refere a esta pesquisa, os feministas, com o “avanço e popularização de novas tecnologias, principalmente a Internet, e as redes sociais” acabaram ganhando “novo fôlego”. Em verdade, as redes sociais, especialmente, têm dado voz a vários segmentos socioculturais, há vários movimentos e, dentre eles, o movimento de mulheres de todas as idades, raças, profissões, atividades, orientações sexuais etc.

As novas mídias tecnológicas têm sido de grande importância na formação/divulgação de movimentos sociais, pois como mencionam Perez e Ricoldi (2019),

As novas formas de tecnologias de comunicação e informação não são apenas um canal de comunicação e visibilidade dos movimentos; as redes sociais digitais constituem um componente relevante para compreender a constituição dessas organizações. [...]. A popularização da internet possibilita maior democratização na construção e divulgação de ideias, na medida em que qualquer um pode criar textos e vídeos e compartilhá-los nas redes sociais digitais. Assim, ideias feministas antes restritas a pequenos grupos tomam grandes proporções.

Nesse contexto, já se fala em uma quarta onda do feminismo que estaria relacionada ao “uso maciço das plataformas de redes sociais com fim de organização,

articulação e propagação da ideia de que a igualdade entre os sexos ainda é uma ilusão.” (Silva, 2019, p. 25).

O avanço da tecnologia e das mídias sociais têm favorecido, então, a divulgação e expansão dos movimentos sociais e ativismo pela justiça social, na luta contra a discriminação.

Na atualidade, as mídias digitais e sociais constituem um dos palcos mais vibrantes da interseccionalidade, em que uma nova geração de ativistas, artistas e especialistas debatem sua importância intelectual e política. Essas plataformas facilitam o alcance global da interseccionalidade, criando redes de ativistas, intelectuais, representantes eleitas e eleitos por voto, advogadas, advogados, lideranças comunitárias que desenvolvem projetos de justiça social. As novas TICs mudaram as regras do jogo tanto para indivíduos quanto para os movimentos sociais. Os ambientes digitais passaram a desempenhar um papel cada vez mais proeminente na mediação de questões de interesse público não apenas fornecendo as plataformas nas quais ocorrem debates públicos, mas também permitindo a configuração interativa de temas e dinâmicas (Collins; Bilge, 2021, p. 146).

Verifica-se, portanto, que a “quarta onda do feminismo surge mediante o avanço das tecnologias de informação e comunicação, sendo usadas para contestar a misoginia, o sexismo, a LGBTfobia e vários outros tipos de desigualdades e violência de gênero” (Silva, 2019, p. 25).

Em entrevista dada ao El País no ano de 2016, ao falar sobre a importância do ativismo online para mulheres negras, Djamila Ribeiro mencionou que “a internet é o espaço que as mulheres negras encontraram para existir, já que a mídia hegemônica nos ignora” (Oliveira, 2016).

Torres (2021) destaca que o ciberativismo feminista, por meio da web, propiciou novos enfoques sobre as expressões e difusões de identidades, sendo uma nova forma de reconhecimento delas, por meio de uma forma mais latente de difusão de valores “caros à luta social”, como é a luta sobre a identidade de gênero.

Silva (2019, p. 25) destaca que, ainda que seja “fato que o feminismo se apropriou com força do ambiente virtual” não se pode pensar que a quarta onda do feminismo esteja relacionada somente com o ‘ciberativismo’. A autora observa, ainda, que

A popularização da internet tem influência crucial no despertar do novo feminismo, porque deu voz a outros grupos de mulheres que o movimento feminista tradicional não foi capaz de representar, tais como as mulheres de países periféricos. Mulheres que vivem sob as condições próprias de países que apresentam baixos indicadores de desenvolvimento socioeconômico e humano encontram na internet a possibilidade de se organizarem e falarem sobre o feminismo que se refere e pode se aplicar a elas. É notável que as três ondas feministas até então têm como centro de discussão o contexto socioeconômico e político dos Estados Unidos e países de centro, basicamente. Por isso, o feminismo da atualidade, que emerge da era digital, é diferenciado das três ondas que emergiram no século XX (Silva, 2019, p. 26).

O ambiente da Internet abre espaços de fala para pessoas que nunca, ou muito pouco, tiveram oportunidades de se manifestar e serem ouvidas até então.

Assim, pode-se dizer que a Internet têm sido uma grande aliada para o feminismo de várias formas, como na sua divulgação, ampliação de seu público, suas discussões, que antes eram restritas a grupos específicos. Nesse contexto, houve um aumento da presença de feministas negras na Internet, conseqüentemente, observa-se uma ampliação dos debates sobre interseccionalidade, especialmente em blogs escritos por mulheres negras (Collins; Bilge, 2021).

Para as feministas negras a Internet é muito mais que um espaço de compartilhamento e troca, é, especialmente um local que as possibilita participar e intervir de diversas maneira nas agendas políticas da sociedade, ou seja, “um espaço de participação e visibilidade que grupos minoritários nem sempre conseguem por vias tradicionais” (Lima, 2019).

Dessa forma, pode-se concluir que, embora ainda não haja um consenso sobre a existência de uma quarta onda do movimento feminista, o que se apresenta na contemporaneidade, é um movimento que vem se multiplicando em várias tendências e que, através da Internet, tem dado espaço para essas vozes, que até recentemente estavam praticamente silenciadas.

Os movimentos feministas da quarta onda, trazem pautas como “a cultura do estupro, a gordofobia, o racismo, as representações machistas na publicidade, a misoginia online, a violência doméstica contra as mulheres nos transportes públicos, a

discriminação com o intuito de inferiorizar as mulheres no ambiente de trabalho [...]” (Silva, 2019, p. 39).

Por fim, o feminismo não é um movimento homogêneo, por isso que tem sido utilizado o termo no plural “movimentos feministas”, pois sempre existiram diferentes correntes de pensamentos e é importante que se compreenda e se respeite isso, pois os seres humanos são diferentes e não há como ignorar isso.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi mencionado que as pautas defendidas pelo movimento feminista ‘tradicional’, ou melhor, estrutural, tendem à busca e concepção de estabelecimento de direitos formais e materiais para o gênero feminino, partindo do binário *homem x mulher*, deixando, no entanto, lacunas de atenção quanto às pautas da mulher negra, da mulher prostituta, da mulher trans, da mulher indígena, da mulher política, dentre outras complexidades, como da mulher negra, pobre e prostituta, por exemplo.

Ou seja, assim como para os direitos humanos há uma tendência em defender a igualdade formal entre todos os seres humanos, como se houvesse um único padrão de ser humano, também se observa a mesma situação em relação aos movimentos feministas, quando generalizam o termo mulher, pois o reconhecimento formal dos direitos das mulheres, tradicionalmente brancas, não reflete a realidade, no âmbito material da satisfação desses direitos.

Por isso que não se pode falar sobre direito da mulher, mas sim das mulheres, pois há uma variedade enorme entre as mulheres, não apenas de raça e classe, mas também de nacionalidades, de experiências e pontos de vista.

Ou seja, deve-se compreender que a categoria “mulher” não pode ser tida como universal e que “ser mulher” muda de acordo com os padrões de cada sociedade em que ela está inserida, a interseccionalidade surge como um conceito de cunho sociológico, que passou a ser amplamente utilizado no início do século XXI e que estuda as “sobreposições ou intersecções entre os marcadores sociais derivados das diversas estruturas de poder existentes na sociedade

Foi possível verificar que o movimento feminista é dividido em fases, também definidas como ondas. Esses períodos são definidos não apenas pelo contexto histórico, mas também pelas principais pautas defendidas.

A partir dessa abordagem sobre as ondas do movimento feminista, que se pode perceber que muito já foi conquistado, mas que ainda há longo caminho a ser percorrido quando se fala em direitos para as mulheres. Por isso, necessária a continuidade, sendo que a partir dessas lutas feministas, diversos outros movimentos surgiram e foram ganhando visibilidade, pois com a evolução da sociedade e do modelo estrutural vigente, outros pleitos surgiram, novas vertentes do feminismo se apresentaram e, continuam se apresentando, na luta para combater as desigualdades enfrentadas por cada um desses grupos.

Do sufrágio ao ativismo digital, assim pode ser descrito a evolução dos movimentos feministas a partir do estudo sobre as suas ondas. A primeira onda, ficou conhecida como sufragista, por ser a luta do direito ao voto, sua bandeira mais conhecida.

No que se refere as demandas das feministas na segunda onda, pode-se dizer que eram, especialmente, relacionadas à ideia do corpo feminino, de modo que, as críticas e protestos que faziam nesse período, se direcionavam muito às explorações sobre o corpo da mulher. Observa-se que, tanto no movimento feminista da primeira onda, com na segunda, a maioria das militantes eram mulheres brancas, de classe média/alta e que estavam inseridas no meio acadêmico, situações que influenciavam suas análises e, muitas vezes eram consideradas não satisfatórias, por não serem capazes de atender as reivindicações de outras mulheres, como as questões relacionadas às condições de raça e classe, ou seja, muito mais que o sentido do termo “mulher universal.

Emergindo, assim, na década de 1990, a terceira onda com um propósito questionador, buscando o reconhecimento de todas as diversas identidades femininas, compreendendo que opressões sociais, ainda que baseados no gênero, atingem de maneira diferentes mulheres que se encontram sob diferentes condições factuais.

O avanço da tecnologia e das mídias sociais têm favorecido, então, a divulgação e expansão dos movimentos sociais e ativismo pela justiça social, na luta contra a

discriminação. E, por isso, ainda que não de forma unânime, afirma-se que esta seria a quarta onda do movimento feminista, a era do ativismo digital/do ciberativismo feminista.

E assim, respondendo ao problema de pesquisa proposto no início do texto, é possível dizer que a Internet pode ser uma ferramenta produtora e amplificadora da interseccionalidade, capaz de gerar transparência e fazer emergir as pautas feministas não-tradicionais, constituindo a quarta onda do feminismo a partir da perspectiva brasileira, pois o ambiente da Internet abre espaços de fala para pessoas que nunca, ou muito pouco, tiveram oportunidades de se manifestar e serem ouvidas até então.

Nesse contexto, a partir de uma visão interseccional, pode-se concluir que o feminismo não é um movimento homogêneo, por isso que tem sido utilizado o termo no plural “movimentos feministas”, pois sempre existiram diferentes correntes de pensamentos e é importante que se compreenda e se respeite isso, pois os seres humanos, as mulheres são diferentes e não há como ignorar isso.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Bertha Lutz. **Senado Notícias**, outubro de 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/bertha-lutz>. Acesso em: 07 ago. 2023.

ALONSO, Graciela; DÍAZ, Raúl. Reflexiones acerca de los aportes de las epistemologías feministas y descoloniales para pensar la investigación social. *In: Debates Urgentes* – Dossier: Pensamiento crítico y cambio. Año 1, Nº 1, 2012.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: A experiência**. Vol. 2. Rio de Janeiro, Nova Fronteira. 1967.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução de Rane Souza. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. **A Interseccionalidade na discriminação de raça e gênero**. 2004. Disponível em: <http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2012/09/Kimberle-Crenshaw.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2023.

CRENSHAW, K. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v.

10, n. 1, p. 171-188, 2002. Disponível em: DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2002000100011>. Acesso em: 5 ago. 2023.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução Heci Regina Candiani. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

GOHN, Maria da Glória. Mulheres–atrizes dos movimentos sociais: relações político-culturais e debate teórico no processo democrático. **Política & Sociedade**, v. 6, n. 11, p. 41-70, 2007.

GROSSI, Miriam Pillar. A Revista Estudos Feministas faz 10 anos: uma breve história do feminismo no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. spe, p. 211- 221, dez. 2004. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2004000300023>. Acesso em: 05 ago. 2023.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. Tradução Bhuvi Libanio. 16ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2021.

JELIN, Elisabeth. Mulheres, Gênero e Direitos Humanos. *In*: JELIN, Elisabeth; HERSHBERG, Eric (org.). **Construindo a Democracia**: Direitos Humanos, Cidadania e Sociedade na América Latina. Tradução Ana Luiza Pinheiro. São Paulo: Edusp. 2006.

LIMA, Dulcilei da Conceição. O feminismo negro na era dos ativismos digitais. **Conexão Política**, v. 8, n. 1, p. 49-70, 2019.

MAGALHÃES, Lívia. **Lugar de mulher**: feminismo e política no Brasil. Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2017.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O Voto Feminino no Brasil**. Brasília: Edições Câmara, 2018.

MELO, Hildete Pereira de; THOMÉ, Débora. **Mulheres e poder**: histórias, ideias e indicadores. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018. ISBN 978-85-225-2035-0.

MIGUEL, Luis Felipe. Gênero e representação política. *In*: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**: uma introdução. 1ed. São Paulo: Boitempo, p. 93-108, 2014.

OLIVEIRA, Regiane. Por que o ativismo das mulheres negras incomoda tanto? **El País**, 10 dez. 2016. Disponível em:

[https://brasil.elpais.com/brasil/2016/12/09/politica/1481308817\\_062038.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/12/09/politica/1481308817_062038.html). Acesso em: 5 ago. 2023.

PEREZ, Olívia Cristina; RICOLDI, Arlene Martinez. A quarta onda feminista: interseccional, digital e coletiva. *In: Congresso Latino-americano de Ciência Política (ALACIP)*. 2019. Disponível em: <https://alacip.org/cong19/25-perez-19.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

PETRONE, Talíria. Prefácio à edição brasileira. *In: ARRUIZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. Feminismo para os 99%: um manifesto*. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

RIBEIRO, Igor Veloso; FERNANDES, Estevão Rafael. Interseccionalidade e colonialidade como chaves interpretativas: reflexões amazônicas sobre direitos humanos. **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, v. 9, n. 18, p. 102-123, 2020. Disponível em: Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes/article/view/12378>. Acesso em: 5 ago. 2023.

RUBIO, David Sanchez. Derechos humanos, no colonialidad y otras luchas por la dignidad: una mirada parcial y situada. **Campo Jurídico**, v. 3, n. 1, p. 181-213, 2015.

SCHWARTZ, Germano André Doederlein; GONÇALVES, Vanessa Chiari; DA COSTA, Renata Almeida. A arte popular como movimento social: uma interlocução entre o gênero musical feminejo e os feminismos. **Revista de Direito Brasileira**, v. 22, n. 9, p. 101-110, 2019.

SILVA, Jacilene Maria. **Feminismo na atualidade**: a formação da quarta onda. Recife: Independently published. [E-book]. 2019.

TERRA, Bibiana **A Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes**: o movimento feminista e a participação das mulheres no processo constituinte de 1987-1988. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

TRINDADE, Luiz Valério P. **Formas contemporâneas de racismo e intolerância nas redes sociais**. It is not that funny. Critical analysis of racial ideologies embedded in racialized humour discourses on social media in Brazil. University of Southampton / UK. Disponível em: [https://www.academia.edu/36896372/Formas\\_Contempor%C3%A2neas\\_de\\_Racismo\\_e\\_Int](https://www.academia.edu/36896372/Formas_Contempor%C3%A2neas_de_Racismo_e_Int). Acesso em: 5 ago. 2023.

WOLKMER, Antonio Carlos *et al.* **Justiça e Direitos Humanos**: para uma discussão contemporânea desde a América Latina. E-books/Editora Unilasalle, 2017.

## INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: IMPACTOS E DESAFIOS NO BRASIL

ARTIFICIAL INTELLIGENCE: IMPACTS AND CHALLENGES IN BRAZIL

Ana Paula Canto de Lima<sup>1</sup>

Gabriela Lima Barreto<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo concentra-se nas implicações legais decorrentes da crescente adoção da inteligência artificial (IA) em diversos setores da sociedade brasileira, com foco na identificação e avaliação de eventual discriminação presente nesses sistemas. A pesquisa investiga como a inteligência artificial pode estar reproduzindo, perpetuando vieses e seus desdobramentos ao utilizar uma abordagem jurídica e interdisciplinar. O devido estudo emprega métodos de abordagem exploratória através da análise dos artigos científicos, bem como documentos oficiais relacionados à inteligência artificial para investigar a problemática, além da revisão bibliográfica e estudos de casos para compreender as dinâmicas legais associadas à IA. Os resultados qualitativos revelam uma complexa interação entre a legislação existente e os avanços tecnológicos, destacando lacunas e desafios na regulamentação. Além disso, observa-se a necessidade de adaptações nas leis brasileiras para lidar eficazmente com questões relacionadas à responsabilidade, à privacidade, e à discriminação algorítmica. Conclui-se que a implementação ética e efetiva da IA requer uma revisão abrangente da legislação, promovendo a harmonia entre inovação tecnológica e proteção dos direitos fundamentais no contexto brasileiro. Este trabalho contribui para a compreensão das implicações jurídicas da IA no Brasil e sugere caminhos para aprimorar a regulação e promover um desenvolvimento tecnológico sustentável.

<sup>1</sup> Advogada, mestre em Ciências do Consumo, LLM em proteção de dados com dupla certificação: Brasil e Portugal, professora em diversas pós-graduações em Direito Digital e Proteção de Dados. Coautora e coordenadora de obras jurídicas com artigo e livros indicados nas bibliografias selecionadas pelo STJ. Conselheira estadual da OAB/PE e presidente da Comissão de Proteção de Dados da OAB/PE e de Crimes cibernéticos da ABCCRIM. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9383649593156799>.

<sup>2</sup> Advogada e Mestranda em Direito e Negócios Internacionais pela Universidad Europea Del Atlántico, graduanda em Ciências Contábeis. Especialista em Direito Constitucional, Direito Tributário e Direito Público, Coordenadora de pós-graduações nacionais e internacionais. Professora, palestrante e pesquisadora na área de Direito e Novas Tecnologias, participação como coordenadora e/ou coautora em mais de 30 obras e revistas jurídicas nacionais e internacionais, cujos artigos são citados nas bibliografias selecionadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Idealizadora do projeto acadêmico “Empreendedoras da Lei”, com influência estendida pelo Brasil, Europa, Estados Unidos e América Latina, através da GB Editora. LinkedIn: <https://www.linkedin.com/in/gabrielabarretoadv/>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0929462607201949>.

Palavras-chave: Algoritmos; Ética; Inteligência Artificial; Tecnologia.

### ABSTRACT

This article focuses on the legal implications arising from the growing adoption of artificial intelligence (AI) in various sectors of Brazilian society, with a focus on identifying and evaluating possible discrimination present in these systems. The research investigates how artificial intelligence may be reproducing and perpetuating biases and their consequences when using a legal and interdisciplinary approach. The due study employs exploratory approach methods through the analysis of scientific articles, as well as official documents related to artificial intelligence to investigate the problem, in addition to bibliographic review and case studies to understand the legal dynamics associated with AI. The qualitative results reveal a complex interplay between existing legislation and technological advances, highlighting gaps and challenges in regulation. Furthermore, there is a need for adaptations to Brazilian laws to effectively deal with issues related to responsibility, privacy, and algorithmic discrimination. It is concluded that the ethical and effective implementation of AI requires a comprehensive review of legislation, promoting harmony between technological innovation and the protection of fundamental rights in the Brazilian context. This work contributes to understanding the legal implications of AI in Brazil and suggests ways to improve regulation and promote sustainable technological development.

Keywords: Algorithms; Ethic; Artificial intelligence; Technology.

## 1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, faz-se necessária a compreensão acerca da velocidade e a amplitude das transformações tecnológicas. Imagine as possibilidades ilimitadas de bilhões de pessoas conectadas por dispositivos móveis, dando origem a um poder de processamento, recursos de armazenamento e acesso ao conhecimento sem precedentes. Podemos acompanhar uma revolução que denota mudança abrupta e radical. Em nossa história, as revoluções têm ocorrido quando novas tecnologias e novas formas de perceber o mundo desencadeiam uma alteração profunda nas estruturas sociais e nos sistemas econômicos. Ainda que possam levar anos para que ocorram os seus desdobramentos (SCHWAB, p. 11, 2016). No caso da Inteligência Artificial (IA), os impactos são visíveis, porém não se pode prever em longo prazo como interferirá na sociedade.

O impacto da transformação tecnológica, que, progressivamente, toma mais decisões por e sobre os indivíduos, traz muitas repercussões na vida de toda a sociedade contemporânea, decisões essas que, inclusive, podem ter como base: gênero, raça, idade, classe social, local de residência e outras características intrínsecas da pessoa humana.

Diante deste panorama, esta pesquisa se propõe a explorar a intersecção entre algoritmos, ética e tecnologia no contexto específico da IA, investigando seus efeitos no cenário jurídico brasileiro. A rápida evolução tecnológica suscita preocupações éticas inéditas, tornando imprescindível uma análise criteriosa dos desafios normativos que emergem com a adoção disseminada de algoritmos inteligentes.

Já há soluções com Inteligência Artificial, desde o controle de qualidade, análise de vídeo, conversão de fala em texto (processamento de linguagem natural) e condução autônoma, além de soluções na área de saúde, manufatura, serviços financeiros e entretenimento, seleção e recrutamento, dentre outros. Nesta esteira, nossa atual dependência dos algoritmos de inteligência artificial em bases de dados se faz relevante, principalmente sobre os dados relacionados às pessoas. Como forma protetiva, em resposta aos rápidos avanços tecnológicos, o Direito tem por escopo a regulação da vida em sociedade, em prol da manutenção da ordem, atualizando-se e acompanhando as mudanças que ocorrem na sociedade contemporânea.

A problematização reside na acelerada adoção da IA e seus algoritmos no país, gerando implicações complexas em áreas como privacidade, responsabilidade e discriminação algorítmica. Nesse contexto, os objetivos deste trabalho são identificar lacunas normativas, analisar implicações éticas e propor diretrizes para uma regulamentação eficaz.

A metodologia empregada abrangeu análise documental, revisão bibliográfica e estudo de casos, proporcionando uma compreensão abrangente das dinâmicas jurídicas e éticas relacionadas à IA no Brasil. Os resultados destacam a necessidade premente de adequações legislativas para garantir uma integração ética e responsável da tecnologia.

Este artigo está estruturado nas seguintes partes fundamentais: (1) Uma breve consideração da IA e ética; (2) Impacto da IA Generativa; (2.1) Ética e Equidade

Algorítmica; (3) Discriminação no ordenamento jurídico; (3.1) Discriminação Algorítmica; (4) Desafios regulatórios da inteligência artificial; (4.1) Marco Legal da Inteligência Artificial; (4.2) Responsabilidades Cíveis e Criminais no âmbito da Inteligência Artificial; e por fim, considerações finais. Ao trazer à luz esses elementos, pretende-se contribuir para um debate informado e propositivo sobre a influência da IA no panorama brasileiro, delineando caminhos para uma integração tecnológica equitativa e ética.

## 2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE IA E ÉTICA

A sociedade contemporânea está testemunhando uma revolução sem precedentes, impulsionada pela convergência de inovações tecnológicas. No epicentro desse avanço está a Inteligência Artificial (IA), uma disciplina que redefine paradigmas, desafia limites e altera fundamentalmente a maneira como interagimos com a tecnologia e percebemos o mundo ao nosso redor.

Pode-se conceituar a inteligência artificial como o conjunto de arranjos de tecnologia física (*hardware*<sup>3</sup>) e lógica (*software*<sup>4</sup>) organizados de maneira que a máquina possa aprender sozinha com os dados informados pelo homem e por este treinado ao ponto de a máquina ser possível predizer determinadas situações a partir do reconhecimento de padrões (LIMA; NÓBREGA, 2020, p. 70).

A Inteligência Artificial visa criar sistemas capazes de executar tarefas repetitivas, bem como tarefas mais elaboradas. Desde sua concepção, na década de 1950, até os dias atuais, a inteligência artificial evoluiu consideravelmente, impulsionada por avanços em computação, algoritmos e acesso a enormes conjuntos de dados.

Na década de 80, Minsky (1986, p. 71) discorreu que a inteligência é um conjunto de processos da mente humana, o qual permite solucionar problemas

<sup>3</sup> Toda a parte física que compõe um computador ou qualquer outro equipamento eletrônico.

<sup>4</sup> Texto escrito em linguagem de programação que segue uma sequência lógica necessária – chamada de algoritmo – para o funcionamento da parte física do computador ou para criar programas de computador que serão utilizados pelos usuários.

considerados difíceis, embora essa definição, na perspectiva do autor, não tenha um significado definitivo.

Para Shabbir e Anwer (2015), a inteligência envolve o uso de uma capacidade mental geral na resolução e no aprendizado em circunstâncias diversas, englobando percepção, planejamento, linguagem, memória e atenção, enquanto funções cognitivas.

Apesar de ser uma ideia sexagenária, a IA se tornou objeto de preocupação pungente no meio científico e regulatório na última década, o que se deve em parte ao avanço tecnológico e em parte à enorme quantidade de dados e informações processados pelas máquinas e dos seus potenciais impactos positivos e negativos para a humanidade (Rosas, 2023).

Segundo Schwab (2016, p. 08), as possibilidades fundamentadas em inteligência artificial já eram consideradas infinitas, e desde então, a IA tem crescido exponencialmente:

Imagine as possibilidades ilimitadas de bilhões de pessoas conectadas por dispositivos móveis, dando origem a um poder de processamento, recursos de armazenamento e acesso ao conhecimento sem precedentes. Ou imagine a assombrosa profusão de novidades tecnológicas que abrangem numerosas áreas: inteligência artificial (IA), robótica, a internet das coisas (IoT, na sigla em inglês), veículos autônomos, impressão em 3D, nanotecnologia, biotecnologia, ciência dos materiais, armazenamento de energia e computação quântica, para citar apenas algumas. Muitas dessas inovações estão apenas no início, mas já estão chegando a um ponto de inflexão de seu desenvolvimento, pois elas constroem e amplificam umas às outras, fundindo as tecnologias dos mundos físico, digital e biológico (SCHWAB, 2016, p. 8).

Com o avanço da tecnologia e da internet, surge o Big Data, caracterizado pela vasta quantidade, variedade e velocidade dos dados, constituindo uma matéria-prima crucial para os progressos da IA. A habilidade de coleta, armazenamento e processamento de enormes conjuntos de dados tornou-se uma base fundamental para a IA se expandir. Por sua vez, a IA oferece ferramentas cognitivas e analíticas para extrair insights valiosos e tomar decisões automatizadas a partir desses dados. Essa simbiose estabelece um ciclo contínuo de aprimoramento, onde a IA amplia sua capacidade de

aprendizado e adaptação, impulsionando a evolução de tecnologias com impacto exponencial na sociedade.

A *European Commission* (2019), no documento chamado “A definition of AI: Main capabilities and scientific disciplines”, apresentou a seguinte definição de IA:

Artificial intelligence (AI) refers to systems that exhibit intelligent behavior by analyzing their environment and carrying out actions – with some degree of autonomy – to achieve specific objectives. AI-based systems can be purely software-based, acting in the virtual world (e.g. voice assistants, image analysis software, search engines, voice and face recognition systems) or AI can be embedded in devices hardware (e.g. advanced robots, autonomous cars, drones or Internet of Things applications).<sup>5</sup>

Essas informações são geradas de diversas maneiras, por meio dos dados adquiridos de usuários comuns deixados em seus rastros digitais, como os dados de usuários do Facebook, Youtube, Netflix, entre tantas outras plataformas. Além desses rastros, através do *scraping*, que é uma técnica de coleta de informações, empresas buscam de maneira automatizada dados disponíveis publicamente em determinados sites, posteriormente, estruturam esses dados para fins diversos.

Esses tipos de coletas de dados e informações são tendência na sociedade informacional, afinal não há ativo mais valioso, o grande fluxo de dados pode ser utilizado para fins de ranqueamento, classificação e *profiling*.

Ressalta-se que, a depender da base de dados que a IA tem acesso e a forma como ela é desenvolvida, pode aprender de uma forma equivocada, distorcida da realidade, por meio de bases de dados tendenciosos e antiquados, priorizando certos grupos sociais em detrimento de outros na tomada de decisão e, assim, reproduzindo preconceitos existentes no mundo de maneira amplificada.

Segundo Eduarda Chacon (2022), acerca do relatório da Comissão Europeia:

---

<sup>5</sup> Inteligência artificial (IA) refere-se a sistemas que apresentam comportamento inteligente analisando seu ambiente e realizando ações – com algum grau de autonomia – para atingir objetivos específicos. Os sistemas baseados em IA podem ser puramente baseados em software, atuando no mundo virtual (por exemplo, assistentes de voz, software de análise de imagens, motores de busca, sistemas de reconhecimento de voz e rosto) ou a IA pode ser incorporada em dispositivos de hardware (por exemplo, robôs avançados, carros autônomos, drones ou aplicações de Internet das Coisas).

O grupo de peritos encarregado do relatório da Comissão Europeia concluiu que a IA decorre da combinação entre percepção da máquina (por meio de sensores físicos para captação de dados externos) e compreensão de dados – estruturados, ou não – com o processamento dessas informações para a tomada de decisões e execução de ações. A sofisticação dessas etapas e dos sistemas empregados conduz a IA a um nível muito mais avançado de desenvolvimento, no qual se inclui, como se sabe, a aptidão da máquina para aprendizado autônomo (*learning machines*), que pode ocorrer de modos distintos: supervisionado, não supervisionado e por reforço. Em outras palavras, o algoritmo raciocina e aprende. Ele “pensa”.

O objetivo principal dos sistemas de IA é executar funções que os seres humanos realizam de forma inteligente, como a capacidade da lógica por meio dos dados disponíveis na obtenção do raciocínio e dos aprendizados a partir dos erros e dos acertos na aplicabilidade das atividades no cotidiano, reconhecendo padrões visuais, sensoriais e de comportamentos (Maschio, 2019).

Existem diversas aplicações de Inteligência Artificial, que abrangem desde garantia de qualidade, análise de vídeo, transcrição de fala para texto (processamento de linguagem natural) até sistemas de direção autônoma. Além disso, essa tecnologia é empregada em setores como saúde, serviços financeiros, entretenimento, as possibilidades são inúmeras.

De acordo com Bruno de Pierro, em sua obra *O mundo mediado por algoritmos*, o Algoritmo é definido como:

uma sequência lógica de passos para resolver um problema, que é escrita em linguagem de programação de computador, ao definir o objetivo do algoritmo. Cada passo é traduzido em linhas de código, com comandos necessários para a sua execução. Há algoritmos com milhões ou até bilhões de linhas de código. A criação de um algoritmo pode envolver equipes com dezenas ou centenas de especialistas, dependendo de sua complexidade. Há o cientista da computação que necessita da orientação de profissionais que dominam o problema a ser enfrentado, que podem ser sociólogos, demógrafo, economistas, médicos, a depender do objetivo. Os programadores são incumbidos de desenvolver códigos responsáveis por pedaços específicos de um algoritmo, sem necessariamente saber quais são as outras partes. Há algoritmos capazes de desenvolver outros algoritmos, modificando códigos de programação feitos por humanos (PIERRO, 2018, p. 19).

Com base nessas funções algorítmicas diferenciadas, surgem (1) as *Machines Learnings*, que são sistemas de Inteligência Artificial, subjetivos, capazes de aprender

com sua própria experiência e, por consequência, dotados de autossuficiência comportamental; e (2) as *Machines Deep Learning*, que utilizam redes neurais city artificiais (simulações simplificadas de como neurônios biológicos se comportam) e extraem padrões e regras do comportamento humano via conjunto de dados (The Economist, 2015), transcrevendo, assim, funções biológicas orgânicas para máquinas no formato de hardware.

Portanto, o algoritmo é uma transcrição biológico-matemática em propriedade dentro da IA; e segundo Gonçalves (2019, p. 63) “é o componente central que é escrito pelo homem que define para que serve a máquina e qual será a sua influência para a sociedade onde esta será criada; é o que não se vê, mas o que se sente das inteligências no cotidiano.”

Uma diferença a ser citada sobre a *Machine Learning*, ou aprendizado de máquina, subcampo da Inteligência Artificial, é uma etapa inicial que por meio do uso de algoritmos (passo a passo, sequência lógica definida para instruções na execução de uma tarefa) organiza e trata os dados disponíveis do Big Data, bem como reconhece padrões, que sistemas aprendem a partir dos modelos disponíveis, gerando, assim, insights inteligentes, sem a necessidade de uma pré-programação.

Os autores Isabela Ferrari e Daniel Becker (2020) se utilizaram da definição proposta por K. Murphy, na definição de Inteligência Artificial da seguinte forma:

Podemos definir a técnica de machine learning, então, como a prática de usar algoritmos para coletar e interpretar dados, fazendo previsões sobre fenômenos, de forma que as máquinas desenvolvam os próprios modelos e façam previsões automáticas, independentemente de nova programação.

Faz-se necessária a distinção entre o aprendizado de máquina e o aprendizado profundo, denominado Deep Learning, respeita-se a conceituação elaborada pelos autores Goodfellow, Bengio e Courville, em sua obra chamada *Deep Learning* destacou:

The real challenge for Artificial Intelligence has proven to be solving tasks that are easy for humans to perform but difficult to describe in a formal way, problems that we solve intuitively, that are automatic, such as recognizing speech or recognizing faces in a computer. image[...]. The solution is to allow

computers to learn from experience and understand the world in terms of a hierarchy of concepts, with each concept defined by its relationship to simple concepts. By accumulating knowledge through experience, this approach avoids the need for human operators to specify all the knowledge the computer needs. The hierarchy of concepts allows the computer to learn complicated concepts by building them from simpler concepts. If we were to draw a graph showing how these concepts are formed, one on top of the other, it would be deep, with many layers. For this reason, we call this approach to Artificial Intelligence Deep Learning. (GOODFELLOW, Ian; BENGIO, Yoshua; COURVILLE, Aaron. Deep Learning.2016, p. 01).<sup>6</sup>

Em resumo, tanto o aprendizado de máquina quanto o aprendizado profundo são considerados subconjuntos da IA. A aprendizagem profunda é considerada mais escalável do que a aprendizagem automática, utilizando grandes conjuntos de dados para eliminar parte da intervenção humana necessária na aprendizagem automática. No aprendizado de máquina, um especialista precisa determinar a hierarquia de recursos dentro do algoritmo, enquanto o aprendizado profundo automatiza esse aspecto do processo (IBM, 2021, p. 11).

## 2.1 IA Generativa

A nova classe de modelos generativos de IA, às vezes chamados de *foundation models* são treinados em conjuntos de dados de domínio geral muito grandes; após o treinamento, eles têm habilidades incríveis para gerar conteúdo do tipo em que foram treinados. Por exemplo, ChatGPT pode gerar contribuições de texto e diálogo com aparência humana; Midjourney pode gerar imagens realistas. Embora os sistemas de IA anteriores fossem capazes de gerar pequenas quantidades de conteúdo (por exemplo,

---

<sup>6</sup> O verdadeiro desafio para a Inteligência Artificial se provou ser a resolução de tarefas que são fáceis para os seres humanos executarem, mas difíceis de serem descritos de uma maneira formal, problemas que nós resolvemos intuitivamente, que são automáticos, como reconhecimento de fala ou de rostos em uma imagem[...]. A solução é permitir que computadores aprendam pela experiência e entendam o mundo em termos de hierarquia de conceitos, com cada conceito definido pela sua relação com conceitos simples. Acumulando conhecimento pela experiência, essa abordagem evita a necessidade de operadores humanos de especificar todo o conhecimento que o computador precisa. A hierarquia de conceitos possibilita ao computador aprender conceitos complicados, ao construí-los a partir de conceitos mais simples. Se desenhassemos um gráfico apresentando como esses conceitos são formados, um sobre o outro, ele seria profundo, com muitas camadas. Por essa razão, nós chamamos essa abordagem da Inteligência Artificial de Deep Learning (Aprendizagem Profunda). (Goodfellow; Bengio; Courville, 2016, p. 01, tradução livre).

sugerindo alterações ortográficas ou de estilo em um texto existente ou fazendo alterações em imagens), os modelos básicos podem gerar conteúdo de alta qualidade a partir do zero, a partir de solicitações mínimas (Floridi, 2016).

Alguns aplicativos, atualmente, usam essa IA para produzir deepfake, eles vão desde colocar um casaco de uma marca famosa no Papa, até a remoção de roupa de determinada pessoa criando um nude, ou colocando uma pessoa em um vídeo de sexo, trocando a imagem real por outra enviada ao app, por exemplo.

As ferramentas de detecção não têm acompanhado a desenvoltura da IA, por isso várias empresas estão se dedicando a melhoria, e já se observa avanços.

um punhado de startups, como a Sensity AI, com sede na Holanda, e a Sentinel, com sede na Estônia, estão desenvolvendo tecnologia de detecção de deepfake, assim como muitas das grandes empresas de tecnologia. A Intel lançou o FakeCatcher em novembro passado como parte de seu trabalho em IA responsável. A tecnologia procura pistas autênticas em vídeos reais, avaliando características humanas, como fluxo sanguíneo nos pixels de um vídeo, e pode detectar falsificações com 96% de precisão, segundo a gigante da tecnologia (Mozelli, 2023).

Enquanto se desenvolvem melhores ferramentas de detecção, os casos aumentam no Brasil. Em novembro de 2023, alunos de um colégio tradicional do Rio usaram aplicativos para criar imagens íntimas de meninas; a polícia investiga o caso, até o momento, mais de 20 vítimas já foram identificadas, os envolvidos serão ouvidos e a investigação seguirá seu curso. No mesmo mês, um grupo de 40 alunas vítimas de cenas falsas de nudez de um colégio particular em Recife denunciou a montagem de fotos geradas por IA. O caso foi levado à Polícia Civil de Pernambuco, que ficará responsável pelas investigações.

Nesse caso específico, os agentes podem responder pelo parágrafo único do artigo 216-B<sup>7</sup>, e a depender, há ainda incidência da Lei Maria da Penha e outros dispositivos cabíveis no caso concreto.

---

<sup>7</sup> Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza

Diante do prejuízo causado às vítimas, o Deputado Federal Marcelo Álvaro Antônio (PL-MG) apresentou um Projeto de Lei que tipifica o crime de “Pornô Fake”, para casos de criação, divulgação e comercialização de imagem de nudez ou de cunho sexual não autorizada, gerada por softwares e inteligência artificial (IA).

Para lidar com os desafios emergentes de *deepfakes*, várias soluções têm sido propostas, incluindo a implementação de regulamentações rigorosas para o uso de tecnologias de IA, o aprimoramento de métodos de detecção de *deepfakes* e a conscientização pública sobre a existência, os riscos associados a essa manipulação, orientando que o responsável por criar o conteúdo pode responder criminalmente e civilmente.

## 2.2. Ética e Equidade Algorítmica

A equidade algorítmica surge como um imperativo ético essencial no desenvolvimento e implementação de sistemas baseados em inteligência artificial (IA). A interseção entre ética e IA torna-se particularmente crucial devido à capacidade desses sistemas de decisões críticas em diversas áreas como emprego, crédito, justiça criminal e saúde. A busca pela equidade algorítmica refere-se a um conjunto de estratégias que visam mitigar vieses e promover a equidade em algoritmos, minimizando o impacto negativo, prejudicial e discriminatório que podem causar.

Quando se fala sobre inteligência artificial e vieses, se torna indispensável o debate sobre a ética e a equidade algorítmica, para alcançar o objetivo de alinhar a tecnologia e a inovação com pilares essenciais e para tanto, é preciso criar métodos, *frameworks* e *guidelines* que possam ser observadas e seguidas.

O ideal é criar padrões éticos que deveriam ser seguidos por programadores e desenvolvedores da IA, por meio da moralidade algorítmica. O Parlamento Europeu (2017) argumenta que, é necessário um quadro ético orientador claro, estrito e eficiente para o desenvolvimento, design, produção, uso e modificação de robôs, “um quadro na

---

montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

forma de uma carta consistindo em um código de conduta para engenheiros de robótica, um código para comitês de ética em pesquisa ao revisar protocolos de robótica e modelos de licenças para designers e usuários.” O Parlamento Europeu entende que:

é necessário um quadro ético orientador claro, estrito e eficiente para o desenvolvimento, design, produção, uso e modificação de robôs, para complementar as recomendações legais do relatório e o atual acervo nacional e da União; propõe-se, no anexo à resolução, um quadro em forma de uma carta consistindo em um código de orientação ética para o desenvolvimento, design, produção, uso e modificação de robôs, para complementar as recomendações legais do relatório e o atual acervo nacional e da União; propõe, no anexo à resolução, um quadro na forma de uma carta consistindo em um código de conduta para engenheiros de robótica, um código para comitês de ética em pesquisa ao revisar protocolos de robótica e modelos de licenças para designers e usuário.<sup>8</sup>

Pesquisadores do MIT Media Lab e da Microsoft Research também detectaram que sistemas comerciais de reconhecimento facial erravam em até 34,7% quando usados na identificação de imagens de mulheres de pele mais escura, ao passo que o mesmo erro de classificação não passava da insignificante proporção de 0,8% no reconhecimento de imagens de homens de pele mais clara (Buolamwini; Gebre, 2018).

No Brasil, pode-se observar a referida situação na prática, como foi o caso de uma mulher que através do reconhecimento facial viu sua liberdade ser momentaneamente cerceada, além de ser constrangida, ao ser conduzida à delegacia por ter sido confundida com uma criminosa, posteriormente a própria PM percebeu o erro, pois o nome da criminosa procurada já constava no sistema, ela estava cumprindo pena.<sup>9</sup>

<sup>8</sup> Texto original do Parlamento: is of the view that a clear, strict and efficient guiding ethical framework is needed for the development, design, production, use and modification of robots, to complement the legal recommendations of the report and the current national and Union acquis; It is proposed, in the annex to the resolution, a table in the form of a letter consisting of a code of ethical guidance for the development, design, production, use and modification of robots, to complement the legal recommendations of the report and the current national and of the Union; proposes, in the annex to the resolution, a framework in the form of a charter consisting of a code of conduct for robotics engineers, a code for research ethics committees when reviewing robotics protocols, and model licenses for designers and users.

<sup>9</sup> Ainda, segundo a reportagem do Olhar Digital (2019), o porta-voz da PM, coronel Mauro Fliess, informou que as câmeras trabalham com uma estatística de reconhecimento e, por isso, ocorreu o erro. Ainda segundo o coronel, os policiais militares tentam checar a identificação da pessoa abordada no

É importante ressaltar que, em consideração aos vieses discriminatórios, há a preocupação de o sistema, uma vez ensinado, replique aquele modelo indefinidamente em um círculo vicioso, e quiçá o refine de maneira a ampliar o problema. Ademais, considerando que se trata de uma linguagem de aprendizado, o que foi aprendido pode ser multiplicado mesmo sem interferência de quem criou o sistema.

Por esse motivo, não se pode desassociar a ética da equidade na utilização da inteligência artificial. Trata-se de promover sistemas computacionais justos e imparciais, que evitam a perpetuação de vieses discriminatórias em suas operações. É um imperativo ético essencial no desenvolvimento e implementação de sistemas baseados em IA.

Esse desafio ético deve buscar prevenir e mitigar preconceitos presentes nos dados de treinamento, evitando reproduzir e até agravar desigualdades sociais. Portanto, a busca pela equidade algorítmica envolve a identificação e correção ativa desses vieses, seja na seleção e tratamento dos dados utilizados para treinamento, seja na arquitetura e funcionamento dos próprios algoritmos.

Um dos principais focos de equidade algorítmica reside na transparência e responsabilidade. É necessário que os desenvolvedores compreendam e apliquem práticas que garantam a interpretabilidade dos sistemas, permitindo a análise e explicação das decisões tomadas. Isso não apenas aumenta a confiança nos sistemas de IA, mas também possibilita a detecção e correção de vieses. Nesse sentido, a busca pela equidade algorítmica, desempenha um papel crucial na construção de um futuro tecnológico mais inclusivo, equilibrado e justo.

### **3 DISCRIMINAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A palavra discriminação possui uma diversidade de significados, contudo um sentido específico é mais relevante no mundo contemporâneo, adquirindo conotações

---

local. Porém, em casos de dúvida ou de homônimos, elas são levadas para a delegacia. “Assim que o sistema aponta 70% de possibilidade de a pessoa ser a procurada, uma viatura é direcionada ao local. A abordagem é feita com respeito aos Direitos Humanos e com cautela do agente.”

negativas, na medida em que sugere um tratamento intencional realizado de forma arbitrária. De acordo com Moreira (2017, p. 27), “[...] ela indica que uma pessoa impõe a outra um tratamento desvantajoso a partir de um julgamento moral negativo”.

Observa-se que, embora a Constituição Federal de 1988 trate da discriminação em vários dispositivos, ela não traz uma definição desta. Contudo, pode-se depreender o conceito de discriminação por tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como por legislações infraconstitucionais (Moreira, 2017).

Aborda-se, primordialmente, as definições contidas nos tratados, a saber: a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Rios; Silva, 2015) e a Convenção sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação.

Nessa lógica, de acordo com Rios e Silva (2015), o conceito de discriminação vigente no ordenamento jurídico brasileiro pode ser unificado como: “[...] qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural ou em qualquer campo da vida pública. Da mesma forma que o preconceito possui um efeito positivo e negativo, a discriminação também” (Rios; Silva, 2017).

Ademais, eles acrescentam uma lista de critérios proibidos de discriminação, cujo papel é notar formas específicas historicamente experienciadas de discriminação. São eles: “[...] a enumeração de fatores proibidos de discriminação, como gênero, raça e etnia, religião, orientação sexual, deficiência e idade” (Rios; Silva, 2017).

### **3.1 Discriminação Algorítmica**

A discriminação algorítmica, também conhecida como viés algorítmico, refere-se ao preconceito ou desigualdade que pode surgir no processo de tomada de decisão de um algoritmo. Isso pode acontecer quando os algoritmos, que são conjuntos de regras

ou instruções usadas para realizar tarefas automatizadas, incorporam ou ampliam preconceitos existentes na sociedade.

Os algoritmos aprendem com conjuntos de dados e, se esses dados contêm preconceitos ou desigualdades históricas, o algoritmo pode replicar esses padrões ao tomar decisões. Por exemplo, em sistemas de contratação que usam algoritmos para selecionar candidatos, se o conjunto de dados históricos possuem algum viés ou mesmo, baixa contratação de determinados grupos, o algoritmo pode reproduzir esses padrões discriminatórios ao fazer suas recomendações.

A partir do ambiente pouco controlado, a internet e o Big Data também causaram o fenômeno da datificação da vida (Mayer-Schönberger; Cukier, 2013), em que todos os relacionamentos foram transportados para o mundo virtual e se transformaram em dados que impulsionam e reforçam essa migração da realidade. Nesse contexto, fundaram-se os monopólios dos agentes de dados, porque as menores experiências cotidianas se tornaram dados comportamentais com informações que agora poderiam ser analisadas em um grande volume, em muito pouco tempo. E, a partir disso, a automatização ganhou mais força, justamente com a criação de perfis e com a viabilização das análises preditivas (Zuboff, 2019, p. 21).

Na era *Data Driven*, há mais dados e informações sobre os cidadãos do que nunca, a cada dia as diversas formas de estruturar os dados se aprimoram. Por esse motivo, espera-se que o uso de algoritmos e modelos matemáticos permitam inovações, mas sem deixar de observar a ética e a equidade.

Obviamente que os pontos positivos desse processo são elencados com frequência. Fala-se em processo tecnológico, celeridade, maior quantidade de decisões tomadas em tempo real, novas áreas para empregos e desenvolvimento, redução da complexidade de processos humanos, aumento da eficiência e redução de custos nas tomadas de decisão. Mas, é preciso entender que há um recorte que precisa ser neutralizado.

Especificamente em relação às mulheres, percebe-se que o Big Data intensificou a reprodução de estereótipos de gênero. Além disso, no lugar de promover a inclusão das mulheres pelo acesso, muitas vezes, foi um grande catalisador da exclusão desse

grupo a partir do reforço dos padrões tão prejudiciais à luta pela igualdade. (Kirk, 2009, p. 113). E isso foi percebido nos mais variados ambientes, desde salas de relacionamento, nas quais as mulheres eram julgadas por suas condutas, ainda que fossem pudicas ou libertárias, até as salas de jogos virtuais, nas quais elas eram excluídas e desrespeitadas ao longo das interações com os outros jogadores, simplesmente por serem mulheres (Nakamura, 2014).

A partir desse contexto que a regulação, quando começou a ser debatida, não conseguiu coibir, hoje temos o auge das discussões sobre predições e inteligência artificial, com a necessidade de mapear as etapas nas quais pode ocorrer a discriminação algorítmica, bem como a necessidade de compreender de que forma se pode enfrentar a questão.

Por fim, há um longo caminho a ser trilhado para que a IA avance com o mínimo de dano à sociedade. E para isso, é preciso que haja um debate multisetorial, com vistas a possibilitar um denominador comum, no qual a tecnologia e a inovação possam continuar avançando, mas com regras claras, princípios e transparência.

#### **4 DESAFIOS REGULATÓRIOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

No Brasil ainda não há regulamentação sobre a Inteligência Artificial, contudo alguns Projetos de Lei foram propostos com o objetivo de regular a temática. Diante dos inúmeros projetos apresentados, em 2022 foi formado um grupo de juristas que estão se debruçando sobre o tema e, segundo o STJ (2022), o grupo de trabalho foi criado pelo Senado para subsidiar a elaboração de minuta de substitutivo aos Projetos de Lei 5.051/2019, 21/2020 e 872/2021, que têm como objetivo estabelecer princípios, regras, diretrizes e fundamentos para regular o desenvolvimento e a aplicação da IA no Brasil.

Em julho de 2023, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados publicou análise preliminar do Projeto de Lei nº 2338/2023, que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial, o documento apresenta um estudo preliminar da Autoridade sobre a proposta de regulação da IA no Brasil. A ANPD destacou em sua página oficial que em 2020, foi

proposto na Câmara dos Deputados, por iniciativa do Deputado Federal, Eduardo Bismarck (PDT-CE), o Projeto de Lei nº 21/2020, que estabeleceu o marco legal do desenvolvimento e uso da Inteligência Artificial (IA) pelo poder público, por empresas, entidades diversas e pessoas físicas.

A partir do PL nº 21/2020, as discussões a respeito do tema se intensificaram e, em 2022, foi formada no Senado Federal uma Comissão de Juristas (CJSUBIA) responsável por subsidiar a elaboração da minuta do substitutivo a partir dos projetos de lei (PLs) 5.051/2019, de autoria do Senador Styvenson Valentim (Podemos-RN); 21/2020, do Deputado Eduardo Bismarck (PDT-CE); e 872/2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB).

Com a criação da Comissão, houve um avanço significativo do tema, pois a partir dela foram realizadas diversas audiências públicas, reunindo mais de 50 (cinquenta) especialistas, em formato multissetorial, contando com a participação de representantes do poder público, setor empresarial, sociedade civil e comunidade científico-acadêmica. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados foi representada na Comissão pela Diretora Miriam Wimmer (ANPD, 2023).

No contexto da União Europeia, em 2018, aconteceu um marco histórico, durante a *Internacional Data Protection and Privacy Commissioners Conference* em Bruxelas, 75 Autoridades de Proteção de Dados se reuniram para fazer uma declaração sobre ética e proteção de dados no contexto da inteligência artificial, como desdobramento, foram traçadas Diretrizes Universais para Inteligência Artificial. O objetivo da Conferência foi o de promover a dignidade e a ética em uma sociedade movida a dados. As Autoridades apontaram seis princípios para o futuro desenvolvimento e uso da IA “justiça, responsabilidade, transparência, privacidade por design, capacitação e não-discriminação”, embora cientes de que será preciso exigir esforços internacionais concentrados para implementar tais princípios de governança o compromisso de continuidade foi firmado (2018, p. 07).

Por fim, os membros da conferência definiram que contribuirão para estes esforços de diferentes formas, nomeadamente através de consultas públicas e de um grupo de trabalho permanente sobre Ética e Proteção de Dados em Inteligência Artificial.

Muito relevante destacar a abordagem de Sir Tim Berners-Lee, criador da World Wide Web na Conferência supracitada, “Enquanto estamos projetando o sistema, estamos projetando a sociedade... Tudo precisa ser apresentado como algo que a sociedade considera que será um bom componente da nossa sociedade”.<sup>10</sup> É indispensável refletir além de interesses particulares, é preciso pensar no sistema como algo que fará parte da sociedade, e em algum momento e em alguma medida teremos que lidar com suas consequências.

Importante citar alguns Projetos de Lei sobre o tema. Um deles, proposto perante a Câmara dos Deputados, de nº 21/2020, considerado o mais coerente, sugere a criação de uma base legislativa geral e vinculante para regular os sistemas de inteligência artificial no País.

Enquanto isso, o Projeto de Lei nº 5051/2019, do Senado brasileiro, propõe a valorização do trabalho e o desenvolvimento econômico, bem como sustenta que sistemas decisórios, baseados IA, deverão ser sempre auxiliares à tomada de decisão humana.

Já o Projeto de Lei nº 5691/2020, do Senado brasileiro (determina, como instrumentos da Política Nacional de Inteligência Artificial de acordos para o desenvolvimento de tecnologias, programas transversais estruturados em parceria entre instituições privadas, órgãos públicos e fundos setoriais para inovação, ciência e tecnologia.

Por fim, o Projeto de Lei nº 872/2021, do Senado brasileiro, dispõe sobre os marcos éticos e as diretrizes que fundamentam o desenvolvimento e o uso da Inteligência Artificial no Brasil.

#### **4.1 Marco Legal da Inteligência Artificial**

O Projeto de Lei 21/2020 estabelece fundamentos para a criação do Marco Legal da Inteligência Artificial, que fixa uma série de princípios, direitos, deveres e

---

<sup>10</sup> Texto original: “As we are designing the system, we are designing society. Everything has to be put out there as something that we think will be a good component of our society”.

mecanismos de governança para uso de Inteligência Artificial (IA) pelo poder público, por empresas, entidades diversas e pessoas físicas, texto em tramitação na Câmara dos Deputados.

Os fundamentos basilares correspondem o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos, à igualdade, à não discriminação, à pluralidade, à livre iniciativa e à privacidade de dados e à garantia de transparência sobre o uso e o funcionamento.

Propõe ainda a criação da figura do agente de inteligência artificial, que pode ser uma pessoa física ou jurídica, bem como uma entidade sem personalidade jurídica, a qual poderá desenvolver e implantar um sistema de inteligência artificial (agente de desenvolvimento), ou poderá operar um sistema de inteligência artificial (agente de operação).

Os agentes terão uma série de deveres, como responder legalmente pelas decisões tomadas por um sistema de inteligência artificial e assegurar que os dados utilizados respeitem a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Outra inovação é a criação de um relatório de impacto de Inteligência Artificial, o qual é um documento que deverá ser elaborado pelo agente de IA contendo a descrição da tecnologia, bem como as medidas de gerenciamento e contenção de riscos. Ele poderá ser solicitado pelo poder público, que também poderá recomendar a adoção de padrões e as melhorias na tecnologia. Cumpre destacar que a intervenção do Estado sobre o setor deve passar por consulta pública, a qual deve ocorrer principalmente pela internet e com ampla divulgação prévia, a fim de assegurar a participação da sociedade.

Pode haver estímulo da adoção de Inteligência Artificial nos serviços públicos, preferencialmente em formato aberto e livre, com apoio às pesquisas na área, bem como a capacitação de trabalhadores para se adaptarem à nova realidade tecnológica, desde que haja criação de mecanismos de governança.

#### **4.2 Responsabilidades Cíveis e Criminais no âmbito da Inteligência Artificial**

Sabe-se que a responsabilidade penal surge com a ocorrência de uma ação ou omissão, o agente responde ao violar uma norma de direito penal, podendo incidir em

crime ou contravenção penal. Conforme nosso Código Penal, “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”, então, para que um agente responda, é indispensável que haja previsão no ordenamento jurídico de determinado fato típico, o que no momento não há especificamente em relação a IA.

Há que se refletir acerca de situações que deverão ser enfrentados, como acidentes de carros autônomos, erros médicos em diagnósticos e cirurgias assistidos por IA ou até mesmo decisões de crédito em sistemas financeiros automatizados. Determinar quem é responsável nessas situações pode ser desafiador, já que envolve uma mistura de responsabilidade legal, ética e técnica.

O debate sobre o tema teve grande repercussão com a edição da Resolução de 16 de fevereiro de 2017 do Parlamento Europeu, que estabelece recomendações à Comissão Europeia, a propósito de normas de Direito Civil sobre a robótica:

Considerando que, quanto mais autônomos os robôs são, menos podem ser encarados como sendo simples instrumentos nas mãos de outros intervenientes (como o fabricante, o operador, o proprietário, o utilizador, etc.); que, por sua vez, tal coloca a questão de saber se as normas ordinárias em matéria de responsabilidade são suficientes ou se apelam a novos princípios e normas para clarificar a responsabilidade jurídica de vários intervenientes no que respeita à responsabilidade por atos e omissões dos robôs, sempre que a causa não possa ser atribuída a um interveniente humano específico e se os atos ou omissões dos robôs que causaram danos pudessem ter sido evitados. (Parlamento Europeu, 2017, p. 32).

No Brasil, embora haja leis voltadas para o desenvolvimento de inovação tecnológica e científica, não há uma legislação aplicável que seja voltada para responsabilização de alguém que tenha a guarda de uma inteligência artificial.

No nosso ordenamento jurídico pode-se considerar o código civil e o código de defesa do consumidor no contexto da responsabilidade civil. Em conformidade com a responsabilidade objetiva, seguindo o nosso Código Civil, esta deve ser resguardada para atividades de risco inerente, e, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, cabendo por falha no produto e/ou serviço quando envolver relações de consumo.

É certo que a Inteligência Artificial está mais presente no cotidiano do que percebemos: ao utilizarmos o reconhecimento de voz, para filtrar pela internet sem a

necessidade de digitar; na criação de atendimentos pessoais virtuais; nos diagnósticos médicos para serem mais precisos; no sistema de rastreamento no caso de transporte público. Esses são todos casos emblemáticos da utilização da tecnologia que nos aplaca, por isso percebe-se que, diante das inúmeras situações, se exigirá responsabilização civil e criminal da Inteligência Artificial no âmbito de sua atuação.

É relevante destacar o PL 21/20, aprovado pela Câmara dos Deputados, de autoria do deputado Eduardo Bismarck, do estado do Ceará, que reza em seu artigo 6º, inciso VI, que a responsabilidade civil em regra é subjetiva: “Artigo 6º, VI — responsabilidade: normas sobre responsabilidade dos agentes que atuam na cadeia de desenvolvimento e operação de sistemas de inteligência artificial devem, salvo disposição legal em contrário, se pautar na responsabilidade subjetiva, levar em consideração a efetiva participação desses agentes, os danos específicos que se deseja evitar ou remediar, e como esses agentes podem demonstrar adequação às normas aplicáveis por meio de esforços razoáveis compatíveis com padrões internacionais e melhores práticas de mercado”.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do panorama apresentado, em sociedades complexas, permeadas por níveis muito altos de desigualdade e exclusão, mostra-se imprescindível fazer todos os esforços para o enfrentamento da discriminação.

O uso de Inteligência Artificial representa um verdadeiro avanço na sociedade em diversas vertentes, colaborando no processo decisório, realizando tarefas repetitivas, criando possibilidades nunca imaginadas. Os sistemas que processam dados em larga escala devem perceber que esse modelo pode criar vieses, e amplificar problemas estruturais da sociedade, visando minimizar os prejuízos e riscos nas decisões, é indispensável pensar na responsabilização dos envolvidos. Frameworks que colaborem na mitigação dos riscos, evitando a discriminação, vieses, e, em especial, de gênero que ainda é realidade no tratamento de dados em massa.

Há urgência na adoção da ética e da equidade algorítmica, e que sejam amplamente difundidas globalmente, determinando maior transparência de estruturas, possibilidade de explicabilidade e interpretatividade, observando os direitos humanos, a dignidade e a valorização da pessoa humana em cada etapa.

As responsabilidades civil e criminal devem ser repensadas para considerar o contexto dos riscos inerentes à IA, questões acerca da reparação por danos ocasionados pela inteligência artificial serão cada vez mais comuns. O ordenamento jurídico deve estar preparado para solucionar tais questões.

Nesse sentido, a equidade algorítmica não é apenas uma questão técnica, mas uma questão moral e social. As discussões e ações voltadas para a ética em relação a IA são cruciais para garantir que os avanços tecnológicos sejam alinhados com os valores humanos fundamentais, promovendo um futuro mais justo e inclusivo para todos.

Noutro giro, há que se considerar que as questões técnicas, inerentes ao uso de algoritmos e tecnologias, não devem ser utilizadas como barreiras para coibir o avanço da igualdade. A questão ainda precisa ser muito debatida, e isso envolve um envolvimento do Estado, da sociedade civil, para que a automatização ocorra em benefício da igualdade e da dignidade, e não dos interesses monopolistas dos agentes de mercado.

Por fim, a ética e a equidade algorítmica transcendem aspectos técnicos, sendo uma questão de relevância moral e social. São temas essenciais para garantir que os avanços na IA estejam alinhados com direitos e garantias fundamentais, contribuindo para um futuro mais justo e inclusivo para todos. Por isso, deve haver um debate multidisciplinar para que a regulamentação seja construída sob a diversidade de perspectivas, visando rechaçar vieses e aspectos discriminatórios.

## REFERÊNCIAS

**AFFAIRS. European Parliament:** Committee On Legal. Draft Report: with recommendations to the Commission on Civil Law Rules on Robotics, 2017. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/committees/en/report-with-recommendations-to-the-commi/product-details/20170202CDT01121>. Acesso em: 28 out. 2023.

ANPD. **ANPD publica análise preliminar do Projeto de Lei nº 2338/2023, que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial.** Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-analise-preliminar-do-projeto-de-lei-no-2338-2023-que-dispoe-sobre-o-uso-da-inteligencia-artificial>. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. Senado. **Projeto de Lei nº 5051/2019.** Brasília, DF: Senado, 2019a. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138790>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Senado. **Projeto de Lei nº 5691/2019.** Brasília, DF: Senado, 2019b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139586>. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 21/2020.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9063365&ts=1656528542410&disposition=inline>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. Senado. **Projeto de Lei nº 872/2021.** Brasília, DF: Senado, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147434>. Acesso em: 20.out. 2022.

THE ECONOMIST. **How Machine Learning Works.** [S. l.]: Economist, 2015. Disponível em: <https://www.economist.com/the-economist-explains/2015/05/13/how-machine-learning-works?fsrc=scn/fb/te/bl/ed/>. Acesso em: 20 nov. 2022.

EUROPEAN PARLAMENT. **Civil Law Rules on Robotics.** Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051_EN.pdf). Acesso em: 21 out. 2023.

FLORIDI, Luciano. Information ethics, its nature and scope. **SIGCAS Comput. Soc.**, New York, v. 36, n. 3, p. 21-36, 2016.

GONÇALVES, Ruthers. **Inteligência artificial e criatividade:** novos conceitos na propriedade intelectual. Curitiba: Gedai, 2019.

GOODFELLOW, Ian; BENGIO, Yoshua; COURVILLE, Aaron. **Deep Learning.** Massachusetts: Massachusetts Institute of Technology, 2016.

IBM. **AI in the enterprise Unleashing opportunity through data.** Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/topics/deep-learning>. Acesso em: 20nov. 2023.

PRIVACY CONFERENCE. **Internacional Data Protection and Privacy Commissioners** Acesso em: 20 nov. 2023. Bruxelas: Conference, 2018. Disponível em: <https://privacyconference2018.org/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

LIMA, Ana Paula M. Canto; NÓBREGA, Juliana T. **Inteligência Artificial: diretrizes, estratégias e verificação nos Tribunais Brasileiros**. In: FALCÃO, Cintia; CARNEIRO, Tayná. (Org.). *Direito Exponencial*. 1ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, v. 1, p. 67-86.

MASCHIO, Cassiano. **Inteligência Artificial: o que é, como funciona e para que serve?**[S.l.]: Cryptoid, 2019. Disponível em: <https://cryptoid.com.br/inteligenciaartificial/53192-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

MAYER-SCHÖNBERGER, V.; CUKIER, K. The Rise of big data: how it's changing the way we think. **Foreign Affairs**, [S. l.], v. 92, n. 3, may/june, 2013.

MINSKY, Marvin Lee. **The Society of Mind**. New York: Simon and Schuster, 1986. p. 71.

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** 2.ed. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

MOZELLI, Rodrigo. **Deepfakes seguem à solta**; ferramentas de detecção não acompanham ritmo. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2023/04/22/internet-e-redes-sociais/deepfakes-seguem-a-solta-ferramentas-de-deteccao-nao-acompanham-ritmo/>. Acesso em: 28 out. 2023.

OLHAR DIGITAL. **Mulher é detida no Rio por erro em câmera de reconhecimento facial**. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2019/07/10/seguranca/mulher-e-detida-no-rio-por-erro-em-camera-de-reconhecimento-facial/>. Acesso em: 24 nov. 2023.

PRIVACY CONFERENCE REPORT. **40th International Conference of Data Protection and Privacy Commissioners. Debating Ethics: Dignity and Respect in Data Driven Life**. Disponível em: <https://privacyconference2018.org/>. Acesso em: 25 nov. 2023.

RIOS, Roger Raupp; SILVA, Rodrigo da. Discriminação múltipla e discriminação interseccional: aportes do feminismo negro e do direito da antidiscriminação. **Revista Brasileira de Ciência Política**, [S. l.], n. 16, p.11-37, abr. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n16/0103-3352-rbcpol-16-00011.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2023.

RIOS, Roger Raupp; SILVA, Rodrigo da. Democracia e direito da antidiscriminação: interseccionalidade e discriminação múltipla no direito brasileiro. **Cienc. Cult.**, São Paulo, v.69, n.1, p.44-49, mar.2017. Disponível em: [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252017000100016&lng=en&nrm=iso](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252017000100016&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 25 nov. 2023.

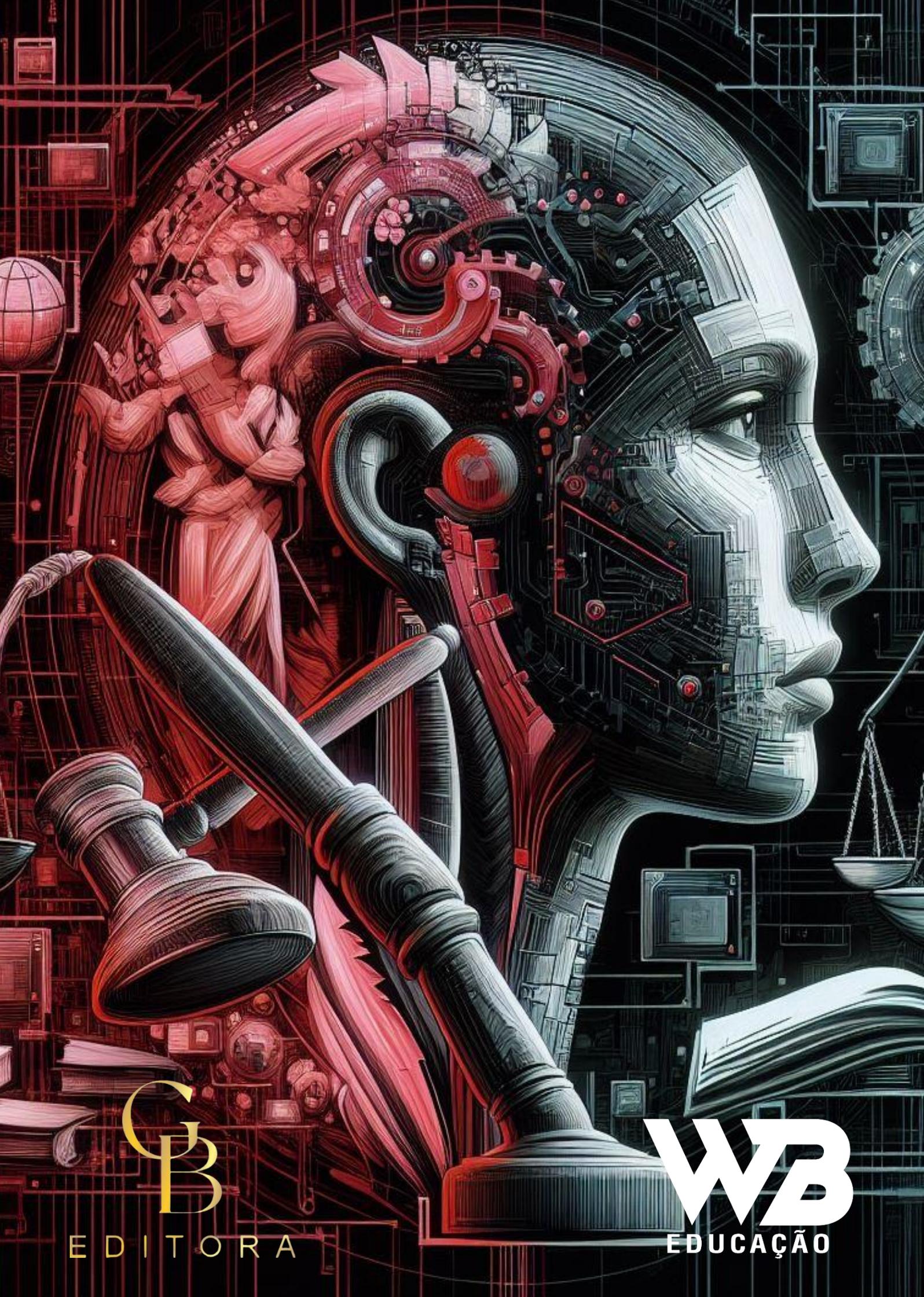
ROSAS, Eduarda Moraes Chacon. **Inteligência Artificial: regulação ética a partir das regras de proteção de dados pessoais**. 1ª ed. ISBN 978-65-5813-074-1. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2023.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2016.

SHABBIR, Jahanzaib; ANWER, Tarique. Artificial Intelligence and its Role in Near Future. **Journal of Latex Class Files**, [S. l.], v. 14, n. 8, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/34McuDa>. Acesso em: 30 nov. 2023.

STJ. **Ministro Cueva entrega proposta de regulação da inteligência artificial ao presidente do Senado**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/07122022-Ministro-Cueva-entrega-proposta-de-regulacao-da-inteligencia-artificial-ao-presidente-do-Senado.aspx>. Acesso em: 25 nov. 2023.

ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalismo: the fight for a human future at the new frontier of power**. New York: Public Affairs, 2019.



CB

EDITORIA

WB

EDUCAÇÃO